

DANIELA SCHREIBER FERNANDES

**A ESCUTA PROTEGIDA DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
SEXUAL NA FASE DO
INQUÉRITO POLICIAL**

**UMA ANÁLISE DO TRABALHO DESENVOLVIDO EM PORTO
ALEGRE/RS E SUA REGIÃO METROPOLITANA APÓS QUATRO
ANOS DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.431/2017**

Daniela Schreiber Fernandes

**A escuta protegida de crianças
e adolescentes vítimas de
violência sexual na fase do
inquérito policial:**

Uma análise do trabalho desenvolvido em Porto
Alegre/RS e sua região metropolitana após quatro
anos de vigência da Lei nº 13.431/2017



Porto Alegre, 2024

Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul

CONSELHO ADMINISTRATIVO

Presidente

Fábio Roque Sbardellotto

Vice-Presidente

Luciano de Faria Brasil

Secretário

Josiane Superti Brasil Camejo

Representante Do Corpo Docente

Alexandre Lipp João

FACULDADE DE DIREITO

Diretor

Mauro Luis Silva de Souza

Coordenadora do Curso de Graduação

Joseane Schuck

Coordenador do Curso de Mestrado

Anizio Pires Gavião Filho

EDITORIA DA FMP

Diretor

Gilberto Thums

Vice-Diretor

Fábio Roque Sbardellotto

Conselho Editorial

Ana Carolina da Costa e Fonseca

Anizio Pires Gavião Filho

Bianca Pazzini

Carla Carrion Frós

Fábio Roque Sbardellotto

Francisco José Borges Motta

Gilberto Thums

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Renata Maria Dotta

Copyright © 2024 by Editora da FMP

Copyright © 2024 by Luiz Henrique da Silva Severino

DIAGRAMAÇÃO

Solo editoração

CAPA

Marketing FMP

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

CIP-Brasil. Catalogação na fonte

Bibliotecária Responsável: Cristini Fernandes Borth Klippel - CRB 10/2649

F363 Fernandes, Daniela Schreiber

A escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual na fase do inquérito policial: Uma análise do trabalho desenvolvido em Porto Alegre/RS e sua região metropolitana após quatro anos de vigência da Lei nº 13.431/2017 [recurso eletrônico] / Daniela Schreiber Fernandes – Porto Alegre: Editora da FMP, 2024.

Recurso online 160 p.

Disponível em: <https://editora.fmp.edu.br/index.php/efmp>

ISBN 978-65-89997-58-0 (e-book)

1. Escuta Protegida. 2. Escuta Especializada. 3. Depoimento Especial. 4. Lei nº 13.431/2017. 4. Inquérito Policial. I. Fernandes, Daniela Schreiber. II. Título.

CDU: 342.24:638.252

EDITORIA DA FMP

Rua Cel. Genuino, 421 – Centro

90010-350. Porto Alegre, RS, Brasil.

(51) 3027-6581 | editorafmp@fmp.com.br

Sumário

RESUMO	5
ABSTRACT.....	7
1 INTRODUÇÃO	9
2 DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO CONTEXTO DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	15
2.1 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	15
2.1.1 Princípio da Prioridade Absoluta.....	19
2.1.2 Direito Fundamental ao Respeito e à Dignidade	21
2.2 A EVOLUÇÃO DA OITIVA INFANTOJUVENIL	24
2.3 LEI DO DEPOIMENTO ESPECIAL (LEI Nº 13.431/2017)	29
2.3.1 Escuta Especializada e Depoimento Especial	33
2.4 PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO.....	47
2.4.1 Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF).....	52
2.5 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E ABUSO DE AUTORIDADE.....	55
3 DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE PORTO ALEGRE E SUA REGIÃO METROPOLITANA	63
3.1 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL EM PROL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL	63
3.2 ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTO – DAE/DPGV	67
3.3 PERSPECTIVAS DOS DELEGADOS TITULARES DA 1ª E DA 2ª DPCA DE PORTO ALEGRE, DEAM GRAVATAÍ E DPCA CANOAS.....	71
3.3.1 Dados dos Delegados Titulares entrevistados	73
3.3.2 Protocolos utilizados na Escuta Protegida na fase inquisitorial	74

3.3.3 A importância da perícia psíquica	77
3.3.4 A capacitação dos policiais civis	79
3.3.5 Dados estatísticos.....	80
3.3.6 Produção antecipada de provas	83
3.3.7 O impacto da Lei de Violência Institucional	86
3.3.8 Salas apropriadas para a Escuta Protegida.....	87
3.4 DADOS ESTATÍSTICOS DA SECRETARIA	
DE SEGURANÇA PÚBLICA/RS	92
CONCLUSÃO.....	104
REFERÊNCIAS	111
APÊNDICE A – Questionário de entrevista realizada com os(as)	
Delegados(as) Titulares da 1ª e 2ª DPCA de Porto Alegre, DEAM	
Gravataí e DPCA Canoas.....	119
ANEXO A – Fluxograma para implementação	
da Lei nº 13.431/2017	121
ANEXO B - Termo de Convênio nº 44/2018 do TJRS	127
ANEXO C – Parecer nº 02/2021/DAE/DPGV.....	133
ANEXO D – Roteiro Delegado Pablo.....	153
ANEXO E – Dados Estatísticos SSP/RS	154

RESUMO

Este trabalho trata da escuta protegida – escuta especializada e depoimento especial – de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual na fase do Inquérito Policial após a Lei nº 13.431/2017, conhecida como Lei do Depoimento Especial. Objetivou-se verificar se as Delegacias de Polícia de Porto Alegre/RS e sua região metropolitana, após quatro anos de vigência da Lei, estão realizando a escuta protegida na fase inquisitorial e por meio de quais protocolos, considerando-se que, nos crimes contra a dignidade sexual, é comum que a única prova de que a violência sexual ocorreu é a palavra da vítima, devendo-se considerar ainda a recente tipificação do crime de violência institucional. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica sobre a Doutrina da Proteção Integral, bem como analisou-se a Lei do Depoimento Especial e o delito de violência institucional como uma das formas de crimes de abuso de autoridade. Além disso, foram realizadas entrevistas com os Delegados Titulares de algumas das Delegacias de Polícia de Porto Alegre e sua região metropolitana (1ª e 2ª DPCAs de Porto Alegre, DEAM Gravataí, DPCA Canoas e DEAM São Leopoldo), a fim de verificar como, na prática, está sendo realizada a escuta protegida no âmbito do Inquérito Policial, concluindo-se que, apesar de existir um protocolo estabelecido pelo Departamento de Proteção a Grupos Vulneráveis da Polícia Civil/RS, cada órgão utiliza o seu protocolo, a depender do Poder Judiciário local. Ademais, a Secretaria de Segurança Pública/RS forneceu dados estatísticos sobre ocorrências e procedimentos policiais de cada órgão analisado na pesquisa e o resultado obtido é alarmante, uma

vez que são muitos os casos em que deveria ser realizada a escuta protegida e, em virtude da quantidade, não há como nem a Polícia Civil, nem o Poder Judiciário dar conta da demanda. Finalmente, pode-se concluir que a legislação avançou muito sobre o tema, mas ainda há muito a avançar, principalmente com relação à criação de DPCAs nas cidades da região metropolitana, tendo em vista que crianças e adolescentes devem ter prioridade absoluta no seu atendimento.

Palavras-chave: Escuta Protegida; Escuta Especializada; Depoimento Especial; Lei nº 13.431/2017; Inquérito Policial.

ABSTRACT

This paper deals with protected listening – specialized listening and special testimony – of children and teenagers victims of sexual violence in the Police Inquiry phase after Law No. 13,431/2017, known as Special Testimony Law. The objective was to verify whether the Police Stations of Porto Alegre/RS and its metropolitan region, after four years of the Law, are carrying out protected listening in the inquisitorial phase and through which protocols, considering that, in crimes against sexual dignity, it is common that the only proof of that sexual violence occurred is the word of the victim, and the recent classification of the crime of institutional violence should also be considered. For that, it was carried out a bibliographic research on the integral protection's doctrine, as well as about the Special Testimony Law and about the crime of institutional violence as one of the forms of abuse of authority's crimes. Besides that, interviews were carried out with the Chiefs of some Police Stations in Porto Alegre and its metropolitan region (1st and 2nd DPCAs of Porto Alegre, DEAM Gravataí, DPCA Canoas and DEAM São Leopoldo), in order to verify, in practice, how they are doing the protected listening in the Police Inquiry, concluding that, despite the existence of a protocol which was established the Department for the Protection of Vulnerable Groups of the Civil Police in RS, each agency uses its own protocol, depending on the local judge. In addition to that, RS's Public Security Secretariat provided statistical data on police occurrences and procedures of each agency analyzed in the research and the result obtained is alarming, since there are

many cases in which protected listening should be carried out and, due to the quantity, neither the Civil Police nor the judges can handle with the demand. Finally, it can be concluded that the legislation has advanced a lot on the subject, but there is still a lot to advance, especially about the creation of DPCAs in the cities of the metropolitan region, considering that children and teenagers must have absolute priority in their care.

Key words: Protected Listening; Specialized Listening; Special Testimony; Law No. 13,431/2017; Police Inquiry.

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual é uma das mais perversas formas de violência, especialmente quando a vítima em questão se trata de criança ou adolescente. Por essa razão, a presente pesquisa versa sobre a escuta protegida – escuta especializada e depoimento especial – de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual na fase do Inquérito Policial após a Lei nº 13.431/2017, conhecida como Lei do Depoimento Especial. Pretende-se, pois, verificar se as Delegacias de Polícia de Porto Alegre e sua região metropolitana estão realizando a escuta protegida na fase inquisitorial e por meio de quais protocolos.

O presente estudo se faz relevante porque a Lei do Depoimento Especial está vigente há, aproximadamente, quatro anos, e, recentemente, houve a tipificação do delito de violência institucional (Lei nº 14.321/2022) dentre os crimes de abuso de autoridade.

Dessa forma, o principal objetivo deste trabalho é verificar se está sendo realizada a escuta protegida na fase inquisitorial nas Delegacias de Polícia de Porto Alegre/RS e sua região metropolitana, passados quatro anos de vigência da Lei do Depoimento Especial, e, em caso positivo, de que forma, em termos de protocolos utilizados. Especificamente, objetiva-se realizar pesquisa bibliográfica acerca da doutrina da proteção integral, do depoimento especial e da escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, bem como da lei de abuso de autoridade no que tange à violência institucional.

Ademais, objetiva-se verificar, por meio de entrevistas com os Delegados de Polícia Titulares da 2ª DPCA de Porto Alegre, da DEAM Gravataí/1ª DPRM, da DPCA Canoas/2ª DPRM e da DEAM São Leopoldo/3ª DPRM: a) se as Autoridades Policiais estão representando pela produção antecipada de provas, nos termos da Lei nº 13.431/2017; b) se o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais está sendo realizado naqueles órgãos e, em caso positivo, de que maneira (quais os protocolos utilizados); c) se há controle de dados estatísticos de quantos depoimentos especiais e escutas especializadas são realizados em sede inquisitorial por mês; d) se a Polícia Civil/RS possui capacitação e condições de realização do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, levando em consideração a quantidade de casos de crimes contra a dignidade sexual em andamento; e) se há viabilidade, em termos de demanda, de representação pela ação cautelar de produção antecipada de provas em todos os casos que chegam ao conhecimento da Autoridade Policial; f) quais os procedimentos adotados pela Autoridade Policial nos casos em que não é possível a propositura da ação cautelar de produção antecipada de provas; g) se a tipificação do delito de violência institucional como um dos crimes de abuso de autoridade teve impacto na realização do depoimento especial e da escuta especializada realizados na fase inquisitorial nos órgãos selecionados para a pesquisa.

Finalmente, por meio de visitação na sede das Delegacias de Polícia alvos do presente trabalho, verificar se existe sala apropriada para realização do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual na fase inquisitorial, nos termos referidos no art. 10 da Lei nº 13.431/2017.

Justifica-se a presente pesquisa, porque, na fase do Inquérito Policial, por vezes, a única forma de se investigar a ocorrência de um crime sexual cometido contra criança ou adolescente é por meio do depoimento da própria vítima. Para tanto, é imprescindível que esta seja ouvida de forma especial, com absoluta prioridade, observando-se a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (físico e psíquico), de modo a evitar a revitimização.

Em 4 de abril de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.431, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Tal lei entrou em vigor em abril de 2018 e dispõe acerca das diretrizes para a realização do depoimento especial e da escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Para fins de orientação, em termos gerais, em 26 de julho de 2018, foi difundido aos servidores policiais, pela Corregedoria Geral da Polícia Civil, e-mail divulgando o Termo de Compromisso entre o Tribunal de Justiça, Ministério Público e o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Polícia Civil, a fim de fomentar a aplicação da Lei nº 13.431/2017 em todas as Comarcas do Estado, ajustando os fluxos pertinentes.

No mesmo sentido, em 04 de novembro de 2021, a Corregedoria Geral da Polícia Civil difundiu novamente e-mail aos servidores policiais encaminhando o Ofício Circular nº 07/2021/Cogepol, que objetiva a orientação dos delegados de polícia e agentes policiais no sentido de atentarem às disposições do Termo de Compromisso referido. Na mesma oportunidade, foi difundido também o Parecer nº 02/2021/DAE/DPGV para saneamento de eventuais dúvidas quanto à realização de oitivas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de

violência, nos órgãos policiais, bem como quanto à realização de outros atos investigativos ou acautelatórios.

Somado a isso, no dia 31 de março de 2022, houve a tipificação do crime de violência institucional, a partir da Lei nº 14.321/2022 (que alterou a Lei de Abuso de Autoridade), que pune (detenção de três meses a um ano e multa) quem submeter vítima ou testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos. Cabe salientar que o art. 15-A, § 2º, da Lei de Abuso de Autoridade, com a alteração referida, passa a punir com a pena em dobro o agente público que gerar a revitimização à vítima de crimes violentos.

Nesse sentido, verifica-se a atualidade da pesquisa proposta e a necessidade de padronização nos procedimentos e protocolos criados por meio da Lei nº 13.431/2017 para oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual na fase inquisitorial.

No presente estudo, será utilizada a pesquisa aplicada, a fim de se obter uma solução direta para resolução do problema de pesquisa exposto, qual seja: de que forma está sendo realizada a escuta protegida nas delegacias de polícia da região metropolitana de Porto Alegre após a Lei nº 13.431/2017, considerando-se a recente tipificação do crime de violência institucional.

Para tanto, far-se-á uma pesquisa exploratória-descritiva, tendo em vista que se trata de tema relativamente novo. Sendo assim, será desenvolvida pesquisa bibliográfica sobre o tema, principalmente no que tange à escuta protegida (depoimento especial e escuta especializada), além de pesquisa de campo, com a entrevista de quatro Delegados de Polícia Titulares de Delegacias de Polícia da região metropolitana de Porto Alegre (Porto Alegre, Gravataí, Canoas e São Leopoldo). Os dados ob-

tidos nessas entrevistas serão analisados qualitativa e quantitativamente, com o objetivo de compreender a forma em que é realizada a escuta protegida nos órgãos alvo da pesquisa. Por fim, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, com a finalidade de confirmar as hipóteses elaboradas previamente, bem como o procedimento monográfico.

A pesquisa está dividida em dois capítulos. No primeiro abordar-se-á a Doutrina da Proteção Integral, com especial atenção ao princípio da prioridade absoluta e aos direitos fundamentais ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes, como fundamentos da garantia que representa a escuta protegida.

Na sequência, mostraremos a evolução do processo de escuta de crianças e adolescentes, passando pela análise propriamente da Lei nº 13.431/2017, a Lei do Depoimento Especial, especificando-se as diferenças entre escuta especializada e depoimento especial. Em seguida, serão abordados os protocolos de atendimento utilizados a partir da referida Lei, sobretudo o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense. Finalmente, tratar-se-á sobre a violência institucional como um dos crimes de abuso de autoridade, tendo em vista a relação do tipo com a revitimização.

Ainda no segundo capítulo, tratar-se-á, especificamente, da escuta protegida realizada nas Delegacias de Polícia de Porto Alegre e sua região metropolitana. Primeiramente, falar-se-á da atuação da Polícia Civil Gaúcha em prol dos direitos da criança e do adolescente vítimas de violência sexual. Em seguida, abordar-se-á a orientação da Divisão de Assessoramento Especial do Departamento de Proteção a Grupos Vulneráveis com relação ao procedimento que deve ser adotado nas investigações que envolvam crianças e adolescentes vítimas de vio-

lência sexual. Além disso, apresentar-se-ão os dados obtidos com a pesquisa de campo realizada a partir de visita às Delegacias de Polícia de Porto Alegre e sua região metropolitana e entrevistas com os respectivos Delegados Titulares. Por fim, serão apresentados, por meio de gráficos, dados estatísticos fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública sobre as ocorrências policiais envolvendo crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no que se refere às cidades alvo do presente estudo.

2 DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO CONTEXTO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Neste capítulo, será realizada a análise da Doutrina da Proteção Integral como fundamento para a escuta protegida, com ênfase ao princípio da prioridade absoluta e aos direitos ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, para, em seguida, abordar-se a evolução da oitiva na perspectiva de nossa prática jurídica. Ato contínuo, será analisada a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, além dos protocolos que devem ser seguidos para a realização da escuta protegida.

2.1 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Doutrina da Proteção Integral se inicia com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959. No Princípio, estabelece-se que a criança será sujeito de todos os direitos enunciados naquele documento¹. Essa Declaração, na verdade, aprimorou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, dando proteção especial à determinada par-

¹ UNICEF. **Declaração universal dos direitos das crianças**. [S.L.]: BVS – Ministério da Saúde, 1959. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

cela da população em virtude da vulnerabilidade e imaturidade física e intelectual desta².

De acordo com Amin, está-se diante de um marco normativo de bastante relevância, já que norteia a elaboração de normas tanto no âmbito externo como na legislação de Estados-Membro³.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança elenca um rol de dez princípios.

Dentre eles, destaca-se o II e VIII:

DIREITO À ESPECIAL PROTEÇÃO PARA O SEU DESENVOLVIMENTO FÍSICO, MENTAL E SOCIAL

Princípio II - A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

[...]

DIREITO A SER SOCORRIDO EM PRIMEIRO LUGAR, EM CASO DE CATÁSTROFES

Princípio VIII - A criança deve - em todas as circunstâncias - figurar entre os primeiros a receber proteção e auxílio⁴.

A força coercitiva da Doutrina da Proteção Integral surgiu apenas trinta anos depois, com a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, entrando em vigor em 02 de setembro de

² AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2021a. p. 60-70. p. 63.

³ AMIN, 2021a, p. 61.

⁴ UNICEF, 1959.

1990. Segundo informações do sítio eletrônico da UNICEF Brasil (United Nations International Children's Emergency Fund), trata-se do instrumento de direitos humanos mais aceito na história, tendo sido ratificado por 196 (cento e noventa e seis países). Apenas os Estados Unidos não ratificaram tal Convenção. O Brasil a ratificou em 24 de setembro de 1990⁵.

Amin destaca que a Doutrina da Proteção Integral é marcada por três fundamentos:

1) reconhecimento da peculiar condição da criança e do jovem como sujeito de direito, como pessoa em desenvolvimento e titular de proteção especial; 2) crianças e jovens têm direito à convivência familiar; 3) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com prioridade absoluta⁶.

Por essa razão, ela foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro nos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana⁷.

Os artigos referidos dispõem que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁵ UNICEF, 1959.

⁶ AMIN, 2021a, p. 64.

⁷ AMIN, 2021a, p. 62.

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
(...)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial⁸.

A Carta Magna passa a considerar a criança e o adolescente como sujeito de direitos em sua integralidade, assegurando a esses seres, com absoluta prioridade, direitos fundamentais⁹. Há, aqui, uma mudança de paradigma, uma vez que a Doutrina da Proteção Integral substituiu a Doutrina da Situação Irregular¹⁰.

Visando a dar efetividade ao mandamento constitucional, foi promulgado, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo 1º dispõe expressamente que a lei trata da proteção integral à criança e ao adolescente¹¹.

Conforme Amin, tal Estatuto é um microssistema aberto de regras e princípios, que tem como base três pilares: “1) criança e adolescente são sujeitos de direitos; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeita a uma legislação especial e protetiva; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais”¹².

Como se percebe, formalmente, a doutrina da proteção integral possui as ferramentas necessárias à garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁹ AMIN, 2021a, p. 62.

¹⁰ AMIN, 2021a, p. 66.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Lei vigente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

¹² AMIN, 2021a, p. 62.

2.1.1 Princípio da Prioridade Absoluta

O princípio da prioridade absoluta está previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, referido anteriormente.

Segundo Rossato, Lépoire e Cunha, o artigo citado representa o “metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente”, sendo o Estado, a família e a sociedade os destinatários dessa norma¹³.

Os autores explicam ainda que a prioridade absoluta, assim como a proteção integral, por derivarem da Constituição Federal de 1988, ocupam posição de destaque dentro dos princípios da criança e do adolescente, em virtude do seu valor e da sua densidade de conteúdo, sendo considerados, portanto, metaprincípios¹⁴.

O ECA detalha o princípio da prioridade absoluta no artigo 4º, com rol exemplificativo¹⁵:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

¹³ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPOIRE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 64.

¹⁴ ROSSATO; LÉPOIRE; CUNHA, 2021, p. 68-69.

¹⁵ BRASIL, 1990.

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O artigo 100, parágrafo único, inciso II, do ECA também apresenta o princípio da prioridade absoluta:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares¹⁶;

Como bem ressalta Amin, está-se diante de um princípio que “fala por si e não comporta dúvidas sobre o seu significado”. O alcance do princípio em tela é amplo e irrestrito, de forma que estabelece primazia às crianças e aos adolescentes em todos os campos de interesse, seja ele judicial, extrajudicial, social, familiar, etc¹⁷.

Em outros termos, a prioridade deve ser observada por todos, conforme elencado no art. 227 da CF/88, porque aqui se leva em consideração a condição de pessoa em desenvolvimento das crianças e dos adolescentes¹⁸.

¹⁶ BRASIL, 1990.

¹⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021b. p. 71-91. P. 74.

¹⁸ AMIN, 2021b, p. 76.

Dessa forma, o Poder Público tem o dever de respeitar e resguardar com primazia os direitos fundamentais de crianças e adolescentes em todas as suas esferas (legislativa, executiva e judiciária)¹⁹.

Cabe ressaltar aqui que Amin refere que o Poder Executivo é o “palco das maiores violações do princípio da prioridade absoluta”²⁰.

2.1.2 Direito Fundamental ao Respeito e à Dignidade

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, prevista no artigo 1º da CF/88²¹.

De acordo com Ingo Sarlet, a partir do momento em que a dignidade passa a ser um princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, o Estado se torna instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas de forma individual ou coletiva²².

A dignidade e o respeito estão previstos no artigo 227 da Carta Magna como direitos fundamentais da criança e do adolescente, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurá-los²³.

Por isso, o ECA elenca tais direitos fundamentais em seus artigos 15, 17 e 18, dispondo o que segue:

¹⁹ AMIN, 2021b, p. 76.

²⁰ AMIN, 2021b, p. 79.

²¹ BRASIL, [2020].

²² SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Plataforma Minha Biblioteca. P. 273.

²³ BRASIL, [2020].

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor²⁴.

Conforme Amin, os conceitos de respeito e dignidade são complementares um ao outro. “A criança e o adolescente, como sujeitos de direitos, como pessoas ainda em desenvolvimento na sua humanidade, são credores e titulares dos direitos à dignidade e ao respeito²⁵”.

Como bem observam Rossato, Lépure e Cunha, todos têm direito a respeito; no entanto, quando se trata de criança e adolescente, esse direito fundamental se potencializa, já que os danos que decorrem de sua inobservância podem ser irreversíveis e acompanhar tais seres por toda a vida. Sendo assim, é dever comum, isto é, é dever de todos colocar crianças e adolescentes a salvo de tratamentos desumanos, violentos, aterrorizantes, vexatórios ou constrangedores, nos termos do artigo 18 do ECA²⁶.

O direito ao respeito expressa um dos pilares do direito da criança e do adolescente quando assume a condição de pos-

²⁴ BRASIL, 1990.

²⁵ AMIN, 2021b, p. 124.

²⁶ ROSSATO; LÉPURE; CUNHA, 2021, p. 137.

tulado impondo o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de cada criança e adolescente. Konzen destaca que crianças e adolescentes possuem, além das universais, “necessidades e interesses adicionais. Em consequência, direitos adicionais e diferenciadas formas de garantia.”²⁷ E o direito a ser ouvido de forma compatível com sua faixa etária, para fins de não violar-lhes direitos fundamentais, é uma forma de respeito à peculiar condição de desenvolvimento.

Nesses direitos fundamentais protegidos também entra a questão do abuso sexual (violência sexual ou exploração sexual) de crianças e adolescentes, problema a ser combatido. A violência sexual é a prática de atos sexuais contra criança ou adolescente tanto no âmbito intra como extrafamiliar. Por outro lado, a exploração sexual se caracteriza pela utilização sexual de crianças e adolescentes para fins comerciais ou lucrativos ou até mesmo para satisfazer aos próprios desejos. Nesse tipo, enquadram-se ainda como exploradores sexuais aqueles que produzem materiais pornográficos de crianças e adolescentes para publicização na rede internacional de computadores²⁸.

Pötter refere que o respeito e a dignidade humana são os direitos fundamentais mais violados durante um processo judicial. A não observância a esses direitos fundamentais de crianças e adolescentes, no processo judicial, torna-se ainda mais grave se o desrespeito ocorre por parte de quem tinha o dever (por ofício ou mandato) de ser guardião desses seres²⁹.

²⁷ KONZEN, Afonso Armando. Fundamentos do Sistema de Proteção da Criança e Adolescente. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 71, p. 85-111, jan. 2012 – abr. 2012. p. 95.

²⁸ ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021, p. 137-138.

²⁹ PÖTTER, Luciane. Lei nº 13.431/2017: A escuta protegida e os desafios da implantação do sistema garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. *In*:

Visando a efetivar tais direitos fundamentais e a estabelecer o sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, foi publicada a Lei nº 13.431/17, que trataremos a seguir, em item específico.

2.2 A EVOLUÇÃO DA OITIVA INFANTOJUVENIL

O Código de Processo Penal Brasileiro pouco fala a respeito da tomada de declarações do ofendido, restringindo-se ao disposto no seu art. 201³⁰:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. (Incluído

PÖTTER, Luciane (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da lei nº 13.431/2017**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 25-48. P. 28.

³⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Até a criação da Lei do Depoimento Especial, não existiam normas especiais ou procedimentos específicos para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, que considerassem as condições peculiares desses seres. Em outras palavras, as normas processuais utilizadas para a tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência eram as mesmas utilizadas para a inquirição de adultos. Dobke em 2001 já dizia que “as crianças possuem um nível cognitivo, intelectual e psicossocial diferente dos adultos e, por isso, a tomada de suas declarações deve ser repensada pelos operadores do direito”. Para a autora, a inquirição inadequada da criança causa prejuízos tanto à produção processual da prova quanto ao próprio psicológico desse ser em desenvolvimento³¹.

Ainda de acordo com Dobke, a elaboração do novo sistema para ouvir as crianças e adolescentes vítimas, que, primeiramente foi chamado Depoimento sem Dano e após renomeado

³¹ DOBKE, Velela. **Abuso Sexual: a inquirição das crianças** – uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 48-49.

para Depoimento Especial, aconteceu em 2003, na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, sob comando do Juiz titular desta, Dr. José Antônio Daltoé César, idealizador do método³².

Pötter esclarece que a mudança da nomenclatura de depoimento sem dano para depoimento especial se deu com base na Recomendação do Conselho Nacional de Justiça de número 33, de 23 de novembro de 2010. Tal procedimento foi implementado, pela primeira vez no Brasil, em Porto Alegre, no ano de 2003 e, em 2004, passou a ter caráter institucional³³.

Diversos desafios e transtornos encontrados dificultaram a construção desse projeto. Foram treze anos de empenho e dedicação de várias pessoas que se encontravam insatisfeitas com a forma processual tradicional de inquirição das crianças e adolescentes vítimas. Essas pessoas realizaram pesquisas e estudaram para o enfrentamento de posições contrárias, tais como a dos Conselhos Federais da Psicologia e do Serviço Social, que tentaram proibir os profissionais destas áreas a atuarem nesse novo método. O objetivo das pessoas que lutavam e ainda lutam na defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes vítimas é a proteção integral destes durante o depoimento em juízo, buscando-se práticas não revitimizantes e garantindo-se, assim, a dignidade da pessoa humana prevista na Constituição Federal brasileira³⁴.

³² DOBKE, Velela Maria. Prefácio. In: PÖTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Org). **Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes**: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 7-9. p. 7

³³ PÖTTER, Luciane. O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crime sexual e a conscientização ética de tutela processual. In: PÖTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Org). **Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes**: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 107-130. p.110.

³⁴ DOBKE, 2016, p. 7.

Daltoé Cezar ressalta que esse projeto sempre procurou mudar o modo de inquirição tradicional, prezando-se pelo relato livre, sem perguntas diretas, e valorizando gestos, sinais, olhar, e não apenas a palavra da vítima durante o depoimento³⁵.

Como bem ressalta Pötter, o fato de uma vítima de violência sexual ter que contar diversas vezes a experiência por que passou, a diferentes pessoas, pode ser tão traumatizante quanto a violência sofrida. Diante disso, o principal objetivo do depoimento especial é a promoção da proteção psicológica da criança ou adolescente vítimas de violência sexual, à medida que esse método evita o contato com o agressor e com pessoas que não têm o preparo para ouvi-las adequadamente. O depoimento especial procura melhorar a qualidade dessas inquirições, evitando ao máximo a repetição, já que são gravados³⁶.

Sendo assim, a partir do depoimento especial, está-se diante de uma nova cultura jurídica, na qual crianças e adolescentes são sujeitos de direitos³⁷³⁸.

Houve a primeira tentativa de regulamentação do Depoimento Especial em 2006, por meio do Projeto de Lei nº 7.524, que pretendia determinar, por meio do Código de Processo Penal vigente, o modo de inquirição de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas em processos judiciais. Tal projeto foi

³⁵ CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento Sem Dano/ Depoimento Especial – treze anos de uma prática judicial. In: PÖTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Org). **Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes**; quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livrariado Advogado, 2016. p. 17-37. P. 21.

³⁶ PÖTTER, 2016, p. 111.

³⁷ SANTOS, Benedito Rodrigues dos; VIANA, Vanessa Nascimento; GONÇALVES, Itamar Batista. **Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual: metodologias para tomada depoimento especial**. Curitiba: Appris Editora, 2017. Plataforma Kindle.

³⁸ Todas as citações que não contêm números de página foram retiradas de documentos sem paginação.

aprovado na Câmara de Deputados, mas, no Senado, entendeu-se que o conteúdo deveria ser incorporado ao Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal, sob o nº 8.045/2010. Dessa forma, a Reforma do CPP prevê o Depoimento Especial no Capítulo II, que se refere aos meios de prova³⁹.

Nesse sentido, percebe-se o longo caminho percorrido pelos entusiastas do depoimento especial até a aprovação do Projeto de Lei nº 3.792/2015, que se tornou a Lei nº 13.431/2017 (Lei do Depoimento Especial), regulamentada pelo Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

Interessante destacar que, na justificativa do Projeto de Lei nº 3.792/2015, referiu-se que o Brasil carecia de legislação protetiva às crianças e adolescentes no sistema de justiça, tanto como vítimas quanto como testemunhas de violência. Diante disso, era comum a ocorrência de violência institucional, uma vez que não se considerava a condição desses seres como pessoas em desenvolvimento; frequente era a revitimização dessas crianças e adolescentes, que pagavam caro por contatarem com o universo da violência, seja como vítimas ou testemunhas⁴⁰.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 2017, por meio do Provimento nº 014/2017/CGJ, regulamentou o depoimento especial no âmbito do Poder Judiciário Gaúcho⁴¹.

O depoimento especial já é realizado em 28 (vinte e oito) países e, no Brasil, já está implantado, além do Rio Grande do Sul, no Mato Grosso, em São Paulo, no Rio de Janeiro, no Mato

³⁹ PÖTTER, 2019, p. 30.

⁴⁰ SCHMIDT, Flávio. **Lei do Depoimento Especial Anotada e Interpretada**. Leme: JH Mizuno, 2020. Plataforma Kindle.

⁴¹ PÖTTER, 2019, p. 37.

Grosso do Sul, no Maranhão, em Pernambuco, no Paraná, no Distrito Federal e no Pará⁴².

2.3 LEI DO DEPOIMENTO ESPECIAL (LEI Nº 13.431/2017)

A Lei nº 13.431/2017, conhecida como Lei do Depoimento Especial, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, alterando o ECA⁴³.

O Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta essa lei, estabelece a estrutura do sistema de garantia de direitos na Seção I do Capítulo II⁴⁴.

Tornar a escuta protegida uma norma é o atendimento de um mandamento constitucional do princípio da prioridade absoluta, já referido anteriormente, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim, a escuta protegida e o depoimento especial observam tal princípio, a fim de garantir que crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência tenham a proteção estatal para que relatem a experiência que tiveram ou testemunharam sem revitimização.⁴⁵

⁴² PÖTTER, 2019, p. 37.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.431/2017, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Lei vigente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 25 abr. 2022.

⁴⁴ BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Lei vigente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

⁴⁵ SCHMIDT, 2020.

Como bem refere Queiroz⁴⁶, a lei mencionada visa resguardar crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de

violência de qualquer “forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão”.

Interessante que o art. 4º da referida lei tipifica as quatro formas de violência: física (a que ofenda a integridade ou saúde do corpo da criança ou do adolescente, ou até mesmo que cause a estes sofrimento físico), psicológica (quaisquer condutas de discriminação, depreciação ou desrespeito à criança e ao adolescente, de forma que lhes comprometa o desenvolvimento psíquico ou emocional; alienação parental ou condutas que exponham esses seres a crime violento contra pessoa de sua família ou rede de suporte), sexual (abuso sexual ou exploração sexual) e institucional (praticada por instituição pública ou conveniada, até mesmo quando gerar revitimização)⁴⁷.

Acerca especificamente do inciso IV do art. 4º, que versa sobre a violência institucional, é importante destacar que são as pessoas físicas que representam as instituições que praticam ações ou omissões vedadas. Caso contrário, o legislador estabeleceria a responsabilidade penal, administrativa e civil das pessoas jurídicas (instituições)⁴⁸.

O parágrafo primeiro do art. 4º determina que, quando tiver de serem ouvidos acerca de violência, as crianças e os adolescentes o farão por meio da escuta especializada ou depoimento especial. Além disso, o parágrafo quarto do mesmo

⁴⁶ QUEIROZ, Valeria Rodrigues. Prefácio. In: SCHMIDT, Flávio. **Lei do Depoimento Especial Anotada e Interpretada**. Leme: JH Mizuno, 2020. Plataforma Kindle.

⁴⁷ BRASIL, 2017.

⁴⁸ SOUZA, Jadir Cirqueira. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. 1. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2018. p. 200.

artigo dispõe que, caso não seja cumprido o disposto na Lei do Depoimento Especial, serão aplicadas as sanções previstas no ECA⁴⁹.

Queiroz salienta ainda que a Lei define as competências atribuições de cada uma das instituições do sistema de proteção da criança e do adolescente, e, caso não seja cumprida, poderá ocorrer, em tese, o crime de violência institucional, até mesmo quando ocorrer a revitimização, em consonância com o art. 4º, inciso IV, da Lei⁵⁰.

Para Schmidt, a norma tem como fim social a coleta dos relatos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, de forma protegida, uma única vez, de modo que não se justifica que esses seres sejam submetidos a procedimentos considerados dispensáveis, recorrentes e invasivos⁵¹.

O art. 4º, § 1º, IV, determina que todos os integrantes do sistema de proteção e de justiça dominem os fundamentos da escuta protegida, bem como determina que tribunais e fóruns brasileiros tenham salas de depoimento especial. Como bem destaca Souza⁵²:

Vale dizer, não é mais faculdade e/ou conveniência dos policiais, conselheiros tutelares, juízes, promotores e defensores públicos, porém dever legal de agirem na forma do § 1º, IV do art. 4º da Lei n. 13.431/17, ou seja, dominar os fundamentos da escuta especializada e do depoimento especial, sendo, assim, dever dos integrantes do Estado e direito das crianças e adolescentes, vítimas/testemunhas de violência.

⁴⁹ BRASIL, 2017.

⁵⁰ QUEIROZ, 2020.

⁵¹ SCHMIDT, 2020.

⁵² SOUZA, 2018, p. 200-201.

O art. 5º da Lei estabelece especificamente os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, sem prejuízo dos demais princípios contidos nas demais normas nacionais e internacionais protetivas aos direitos desses seres⁵³.

Salienta-se a novidade trazida pelo inciso VI do art. 5º: a possibilidade que crianças e adolescentes se mantenham em silêncio perante as autoridades judiciárias e administrativas⁵⁴.

Segundo Hoffmeister, a Lei nº 13.431/2017 dá o *status* de política pública à metodologia de escuta protegida⁵⁵ e, de acordo com Souza, a Lei nº 13.431/2017 visa, minimamente, à padronização das ações do Estado, ou seja, objetiva regulamentá-las⁵⁶.

O art. 8º do Decreto nº 9.603/2018 reforça o entendimento de que o Poder Público deve assegurar as condições adequadas para atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de modo que estes sejam acolhidos e protegidos, podendo, assim, expressarem-se livremente sobre o ocorrido, em ambiente adequado, isto é, compatível com suas necessidades, características e particularidades⁵⁷.

Em outros termos, o poder público, por meio da Secretaria de Segurança Pública, deve criar mecanismos para que seja possível a realização da escuta protegida, como criação de delegacias e de equipes especializadas⁵⁸.

⁵³ BRASIL, 2017.

⁵⁴ SOUZA, 2018, p. 202.

⁵⁵ HOFFMEISTER, Marleci Venério. Depoimento Especial: a relevância da capacitação continuada como potencializadora da prática dos atores sociais envolvidos na escuta especial de crianças e adolescentes. In: PÖTTER, Luciane (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da lei nº 13.431/2017**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 113-125. p. 115.

⁵⁶ SOUZA, 2018, p. 162.

⁵⁷ BRASIL, 2018.

⁵⁸ SCHMIDT, 2020.

Finalmente, com relação à constitucionalidade da Lei nº 13.431/2017, Souza refere não serem constatados vícios de inconstitucionalidade, uma vez que a lei em questão “cristalizou os fundamentos do art. 227 da CF e reforçou a linha protetiva do ECA, além de prestigiar o art. 12, I e II da Declaração dos Direitos da Criança”⁵⁹.

2.3.1 Escuta Especializada e Depoimento Especial

A nova legislação altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e prevê dois tipos de procedimentos para oitivas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência⁶⁰.

A definição de escuta especializada está prevista no art. 7º:

Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, **limitado o relato estritamente ao necessário** para o cumprimento de sua finalidade (grifo nosso).⁶¹

Para Schmidt, o legislador definiu muito pouco sobre esse instituto dentro da norma, razão pela qual restam dúvidas e lacunas com relação a sua aplicabilidade; ademais, o Decreto regulamentador (9.603/2018) corrigiu a lei de forma muito modesta⁶², como se percebe no disposto em seu art. 19:

A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da

⁵⁹ SOUZA, 2018, p. 191.

⁶⁰ SCHMIDT, 2020.

⁶¹ BRASIL, 2017.

⁶² SCHMIDT, 2020.

saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados⁶³.

No que tange à definição de “relato estritamente necessário”, Souza esclarece que deve ser perguntado à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha apenas o que é importante como meio de prova ou de proteção aos interesses das vítimas⁶⁴. Destaca-se também o parágrafo 4º do art. 19 do Decreto nº 9.603/2018⁶⁵, que dispõe: “A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados”.

Schmidt destaca que o objetivo da escuta especializada não é a produção de prova para investigação e punição do agressor, uma vez que ela se limita ao estritamente necessário para que seja efetivada a proteção social e os cuidados necessários⁶⁶. Em outros termos, visa à verificação de qual medida protetiva é mais adequada ao caso concreto.

Nesse sentido:

Conselheiros tutelares, policiais, professores, etc, deverão se abster de formularem perguntas invasivas e realizarem interrogatórios pois devem encaminhar as vítimas e testemunhas imediatamente para os locais

⁶³ BRASIL, 2018.

⁶⁴ SOUZA, 2018, p. 205.

⁶⁵ BRASIL, 2018.

⁶⁶ SCHMIDT, 2020.

de atendimento iniciais, normalmente os centros de referência hospitalar. É que, além da revitimização com questionamentos indesejados, reciprocamente, poderão ocorrer sérios prejuízos, tanto para as medidas terapêuticas, como para as medidas policiais que serão adotadas.⁶⁷

Por isso, é importante que a rede de atendimento seja efetivamente capacitada, a fim de que esteja apta a efetuar os devidos encaminhamentos, de modo que a escuta especializada seja realizada por profissional habilitado para tal.

Contudo, a Lei do Depoimento Especial e o Decreto que a regulamentou não mencionam onde será realizada a escuta especializada, somente determina que seja conduzida por profissional capacitado.⁶⁸

Por sua vez, o depoimento especial está definido no art. 8º: “Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.”⁶⁹

Na opinião de Schmidt, o legislador deixou lacunas em diversos aspectos na Lei nº 13.431/2017, e o regulamento desta apenas abordou a finalidade do depoimento especial, no art. 22, que é a produção de provas.⁷⁰

A Resolução nº 33 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que o depoimento especial deve ser intermediado por profissional capacitado, que conduzirá a entrevista com a criança ou adolescente (de acordo com os princípios básicos da

⁶⁷ SOUZA, 2018, p. 206.

⁶⁸ SCHMIDT, 2020.

⁶⁹ BRASIL, 2017.

⁷⁰ SCHMIDT, 2020.

entrevista cognitiva), que será devidamente gravada em áudio e vídeo, preservando, assim, a intimidade e a privacidade da vítima ou testemunha.⁷¹

Segundo Cunha, não há hierarquia ou preferência entre a escuta especializada e o depoimento especial, isto é, ambos detêm o mesmo valor probatório. Basicamente, a Promotora entende que, segundo a lei, o depoimento especial é o modo preferencial de coleta de prova testemunhal, enquanto a escuta especializada é mais semelhante à prova pericial. Para a escolha entre um e outro, é preciso analisar o caso concreto, verificando a idade da vítima ou testemunha e sua capacidade de compreensão, dentre outros fatores⁷².

A principal diferença entre escuta especializada e depoimento especial é que este possui caráter investigativo e visa à produção de provas. A escuta especializada é apenas uma entrevista feita por profissionais devidamente capacitados, com a finalidade de verificar quais são os encaminhamentos necessários àquela vítima. Por isso, é comum que ela seja feita informalmente, isto é, não seja registrada; contudo, por vezes, os policiais costumam certificar tal conversa. Desse modo, levando em conta a não revitimização, a autoridade policial ou judiciária deve verificar, considerando as demais provas existentes no caso concreto, se a oitiva da criança ou do adolescente é indispensável⁷³.

⁷¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 33 de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. [S.l.]: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 30 nov. 2022.

⁷² CUNHA, Aline. **Lei da Escuta Especializada e Depoimento Sem Dano Comentada à Luz do Microsistema de Proteção da Infância e Adolescência**. Leme: JH Mizuno, 2020. Plataforma Kindle.

⁷³ SCHMIDT, 2020.

Cunha entende que o depoimento especial realizado perante a autoridade policial poderá ser usado como prova no processo judicial, não havendo a necessidade de sua repetição durante o processo judicial, sobretudo se tal escuta for corroborada por outras provas produzidas⁷⁴.

Por outro lado, Schmidt considera que o depoimento de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito do inquérito policial, é mero elemento informativo que visa à formação da *opinio delicti* do Ministério Público, autor da ação penal. Por ser elemento informativo, não se aplica a esse depoimento o contraditório, que é assegurado apenas na ação penal⁷⁵.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do RS, conforme se verifica no julgado da Apelação nº 70080854482⁷⁶:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA DURANTE O INQUÉRITO

POLICIAL. O depoimento da ofendida na Delegacia de Polícia é mero elemento informativo destinado à formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, o Ministério Público, que, no caso dos autos, sequer é preponderante, considerando que a vítima foi ouvida em juízo por meio de depoimento especial, ocasião em que tanto o acusado como a sua defesa técnica estavam presentes (fls. 201-203). **Não é de-**

⁷⁴ CUNHA, 2020.

⁷⁵ SCHMIDT, 2020.

⁷⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Sétima Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 70080854482**. Apelante N.M. Apelado Ministério Público. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza. Porto Alegre, RS, 29 de agosto de 2019. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70080854482&codComarca=700&perfil=0>. Acesso em: 30 nov. 2022.

mais lembrar que, no direito processual penal nacional, o inquérito policial, a cargo de autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo, possui natureza exclusivamente inquisitorial e informativa, não constituindo “fase” da ação penal. Por essa razão, ainda que se cogitasse de eventual vício durante as investigações policiais, tal irregularidade é superada pela ação penal, que se desenvolve independente e em outra esfera, no caso perante o Poder Judiciário. [...] (grifo nosso).

Dessa forma, percebe-se que a Escuta protegida é gênero, sendo suas espécies: a) a escuta especializada, prevista no art. 7º, que ocorre nos serviços de saúde e de assistência social, e que é limitada ao estritamente necessário para que sua finalidade seja atingida; b) o depoimento especial, previsto no art. 8º, que ocorre perante a autoridade judicial ou policial, oportunidade em que a criança ou adolescente vítima faz seu relato, em ambiente acolhedor, para profissional capacitado⁷⁷.

Ambos os tipos de escuta protegida serão realizados em local apropriado e acolhedor, de forma que a privacidade de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência seja preservada (art. 10)⁷⁸.

De acordo com Schmidt, a maior dificuldade hoje encontrada no Poder Judiciário diz respeito à instalação de salas em todas as comarcas do país, nos termos da Resolução do CNJ nº 299/2019⁷⁹. Nas Delegacias de Polícia, então, a dificuldade é ainda maior, como veremos a partir dos dados coletados na pesquisa de campo, apresentados em capítulo próprio no presente estudo.

⁷⁷ PÖTTER, 2019, p. 34.

⁷⁸ BRASIL, 2017.

⁷⁹ SCHMIDT, 2020.

O autor refere que apenas se exige que o ambiente da sala de depoimento especial ou de escuta especializada garanta a privacidade de quem será ouvido, seja vítima ou testemunha de violência. No início do projeto, era comum que essas salas tivessem muitos brinquedos, o que, por vezes, causava muitas distrações ao entrevistado. Dessa forma, basta que a sala proporcione um ambiente agradável, sem exageros, e que tenha compatibilidade com o desenvolvimento moral, intelectual e social da criança ou adolescente. Contudo, sugere-se a utilização de poltronas- ferraduras, na posição dez para as duas, considerando-se apenas poltronas para o(a) entrevistado(a) e para o(a) entrevistador(a). Aconselhável ainda a manutenção de folhas de papel, lápis e caneta na sala, porque, não raras vezes, a criança ou o adolescente sentem vergonha de relatar o ocorrido e demonstram suas experiências negativas por meio desses materiais (desenhando, escrevendo, etc.)⁸⁰.

Em regra, o depoimento especial ocorrerá apenas uma vez e seguirá o rito de produção antecipada de prova, nos termos dos artigos 11, § 1º, e 21, da Lei nº 13.431/2017⁸¹. Ou seja, o depoimento especial seguirá o rito de produção antecipada de provas quando a criança for menor de sete anos e quando for caso de violência sexual⁸². Assim, percebe-se que a Lei do Depoimento Especial dá proteção integral à criança ou adolescente, em conformidade com o mandamento constitucional do art. 227⁸³.

⁸⁰ SCHMIDT, 2020.

⁸¹ PÖTTER, 2019, p. 34.

⁸² BRASIL, 2017.

⁸³ SCHMIDT, 2020.

A produção de prova, normalmente, ocorre no decurso do processo; como exceção, em virtude do risco de seu desaparecimento, a colheita da prova pode ocorrer em momento diverso⁸⁴.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal prevê, no art. 156, I, que é facultado ao juiz, de ofício, “ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida”⁸⁵. Em sede criminal, a Autoridade Policial, o Ministério Público e a Defesa do investigado são legítimos para requererem a cautelar de antecipação de provas⁸⁶.

Algumas provas, como a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, por exemplo, têm caráter de urgência e são essenciais para o processo criminal, principalmente pela falta de testemunhas. Diante disso, esse tipo de prova deve ser tratada com atenção, razão pela qual a sua produção deve ser priorizada, especialmente pelo dano que o transcorrer do tempo pode lhes causar. Sendo assim, ainda que na fase investigativa, a cautelar de produção antecipada de prova deve ser deferida, considerando-se a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida⁸⁷.

O art. 381 do Código de Processo Civil⁸⁸ elenca os casos em que a produção antecipada de prova deve ser admitida:

⁸⁴ SCHMIDT, 2020.

⁸⁵ BRASIL, 1941.

⁸⁶ SCHMIDT, 2020.

⁸⁷ CUNHA, 2020.

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Lei vigente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Sobre o tema, interessante mencionar o posicionamento do Superior Tribunal Federal no sentido de reconhecer, em decisão unânime, a validade do depoimento especial de crianças de oito e dez anos em sede de produção antecipada de provas no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 121.494, cujo Relator foi o Ministro Teori Zavascki⁸⁹.

Segundo Schmidt, na fase inquisitorial, a Autoridade Policial deve avaliar a necessidade da realização de depoimento especial ou requerer a realização da produção por parte da Autoridade Judiciária. Sendo assim, percebe-se que a Autoridade Policial pode tanto ela mesma realizar o depoimento especial, durante a fase do inquérito policial, devendo apenas motivar a sua decisão, como pode, também, representar pela cautelar de produção antecipada de provas, cujo depoimento será realizado, então, em juízo⁹⁰.

Entretanto, o art. 11, § 1º, da Lei do Depoimento Especial prevê a obrigatoriedade da utilização da medida cautelar de

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 121.494**. Recorrente: Samuel Santos Maria. Recorrido Ministério Público Federal. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 04 de novembro de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur291797/false>. Acesso em: 30 nov. 2022.

⁹⁰ SCHMIDT, 2020.

antecipação de prova oral (depoimento especial) para todos os casos em que a criança for menor de sete anos ou quando se tratar de casos de violência sexual, independentemente de idade. A repetição de tal diligência fica restrita, havendo necessidade de demonstração de sua imprescindibilidade e expressa concordância da vítima. Segundo Cunha, a coleta de depoimento especial a título de produção de provas só não será realizada em situações específicas e devidamente justificadas⁹¹.

Um exemplo disso é quando não há a identificação da autoria, que se abre exceção à cautelar de produção antecipada de provas, e a oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência pode ocorrer perante a Autoridade Policial. Assim, no processo, quando identificado, o autor poderá se manifestar sobre as provas produzidas, ocorrendo posteriormente, portanto, na fase processual, o contraditório diferido⁹².

Em sede de produção antecipada de provas, a prova apenas está sendo obtida, motivo pelo qual os interessados não terão a oportunidade de se defenderem nesse procedimento, produzindo contraprovas, o que ocorrerá somente no processo em que tal prova seja efetivamente juntada. Nesse caso, os interessados são apenas citados para participarem da colheita da prova requerida. Por isso, a decisão judicial apenas declara a regularidade da colheita da prova⁹³.

O art. 12 determina o procedimento de tomada de depoimento especial⁹⁴:

⁹¹ CUNHA, 2020.

⁹² SCHMIDT, 2020.

⁹³ SCHMIDT, 2020.

⁹⁴ BRASIL, 2017.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

I - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à

intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.
§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

Souza refere que o artigo citado não contempla o depoimento especial realizado perante a Autoridade Policial. Em outros termos, a lei traz a possibilidade, mas não estabelece o rito policial específico, o que pode ocasionar eventual discussão sobre a legalidade dessa prova policial realizada nas Delegacias de Polícia⁹⁵.

O capítulo IV da Lei nº 13.431/2017 aborda as atribuições da Segurança Pública. O art. 20, § 3º, dispõe que a realização do depoimento especial de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência deve observar o disposto no art. 14, que diz:

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o **caput** observarão as seguintes diretrizes:

- I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;
- II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;
- III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;
- IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;
- V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado ime-

⁹⁵ SOUZA, 2018, p. 207.

diatamente – ou tão logo quanto possível – após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.⁹⁶

Como se percebe, a Lei não discorre como deve ser realizada a escuta protegida no âmbito do Inquérito Policial, quando esta se torna imprescindível. Apenas determina que deve-se guiar pelo rito cautelar de produção antecipada de provas.

No entanto, cabe salientar que o depoimento especial é uma espécie de entrevista forense que é realizada por profissionais devidamente capacitados para essa finalidade em específico⁹⁷.

No mesmo sentido, Cunha destaca que todos os servidores lotados na delegacia especializada no atendimento a crianças e adolescentes (Delegados, investigadores, inspetores e escrivães) devem receber a devida capacitação para lidar com seu público alvo⁹⁸.

Souza, igualmente, percebe que o art. 12 não contempla o rito do depoimento especial na fase inquisitorial perante as autoridades policiais, trazendo apenas a possibilidade. Segundo o autor, se adotado o depoimento especial nas delegacias de

⁹⁶ BRASIL, 2017.

⁹⁷ SANTOS; VIANA; GONÇALVES, 2017.

⁹⁸ CUNHA, 2020.

polícia, isso pode acarretar em discussão sobre a legalidade da prova policial. Por isso, o Promotor entende que o depoimento especial deve ser feito apenas na fase judicial, com o que não se concorda. Para o autor, o depoimento especial pode ser realizado nas delegacias de polícia apenas como exceção, dentro dos protocolos estabelecidos (ambiente acolhedor e com equipes policiais capacitadas), nos finais de semana e feriados, quando não é possível que seja feito em juízo. Sendo assim, as equipes policiais devem estar preparadas para a realização de entrevistas forenses/cognitivas (escuta especializada), especialmente nos casos de flagrante delito⁹⁹.

Ademais, a Lei do Depoimento Especial impõe ao Poder Público a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento à Criança e ao Adolescente, com a finalidade de dar atendimento humanizado a esses seres em desenvolvimento. No entanto, a concretização da norma encontra dificuldades em muitas comarcas, pela ausência tanto de estrutura material como de recursos humanos. Há muitas pequenas comarcas em que o trabalho da Polícia Civil fica restrito a uma única unidade policial e a um único policial. Na ausência de delegacia especializada, crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência serão encaminhados de forma prioritária à delegacia especializada em temas de direitos humanos¹⁰⁰.

Cunha refere o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, previsto tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no ECA, que “enseja a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância

⁹⁹ SOUZA, 2018, p. 207-208.

¹⁰⁰ SCHMIDT, 2020.

e à juventude, o que, logicamente abrange a área da segurança pública”¹⁰¹.

2.4 PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO

Tanto a escuta especializada quanto o depoimento especial devem ser realizados observando-se o procedimento previsto na Lei nº 13.341/2017, no Decreto nº 9.603/2018 e no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense – Resolução nº 299/CNJ/2019¹⁰². No entanto, se perante o Poder Judiciário, segue-se o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), que será abordado em subitem próprio.

Segundo Cunha, a gravação somente é obrigatória para o depoimento especial, e a assentada não poderá ser realizada caso a vítima ou testemunha não deseje ser gravada¹⁰³.

À autoridade policial cabe o registro da ocorrência policial que noticia a violência sexual sofrida por criança ou adolescente e o encaminhamento deste(a) para a perícia. Quanto ao registro de ocorrência policial, deve haver a descrição dos fatos e, sempre que possível, será realizado a partir de documentação elaborada por outros órgãos do sistema de garantias e do relato do(a) acompanhante da vítima. É importante que o relato dos fatos não seja feito, pelo(a) acompanhante da vítima, na frente desta, que desde logo deve ser preservada. Em seguida, a Autoridade Policial procederá à instauração de Inquérito Policial por meio de Portaria¹⁰⁴.

¹⁰¹ CUNHA, 2020.

¹⁰² SCHMIDT, 2020.

¹⁰³ CUNHA, 2020.

¹⁰⁴ SCHMIDT, 2020.

Após a conclusão dos passos descritos, cabe à Autoridade Policial analisar se é necessária ou não a realização do depoimento especial com a vítima ou testemunha da violência sexual ora investigada. No entanto, antes disso, o(a) Delegado(a) de Polícia deve proceder às oitivas de todas as testemunhas e informantes, uma vez que, normalmente, a criança ou adolescente relata, primeiramente, a violência a alguma pessoa de sua confiança. Além disso, a Autoridade Policial deve colher todas as provas materiais possíveis, evitando, ao máximo, a escuta da vítima. Então, como regra, após analisar todos os elementos de prova colhidos, considerando, principalmente, os depoimentos das testemunhas, a Autoridade Policial deve avaliar a necessidade de realização de depoimento especial, fundamentando sua decisão¹⁰⁵. Souza critica a Lei do Depoimento Especial pelo fato de não ter fixado prazos, condições e forma para o ajuizamento da ação cautelar de produção antecipada de provas¹⁰⁶. Nesse sentido, entende-se que retardar a oitiva pode causar sofrimento desnecessário às famílias, pois não se tem estimativa de quando essa criança ou adolescente vai ser ouvido. Se essa escuta protegida não ocorrer o mais breve possível, significa dizer que ela poderá ocorrer quando a vítima estiver superando o abuso. Assim, é preciso que o tanto o procedimento policial quanto o processo judicial sejam céleres. Na prática, os inquéritos policiais não são conclusos rapidamente, ocorrendo a oitiva da vítima muito tempo depois do fato, após a perícia psíquica do CRAI; dessa forma, haverá a revitimização, uma vez que tal vítima ainda será novamente ouvida em juízo.

¹⁰⁵ SCHMIDT, 2020.

¹⁰⁶ SOUZA, 2018, P. 148.

Se entender que deve ouvir a criança ou adolescente vítima de violência sexual, a Autoridade Policial deve seguir o Protocolo de Entrevista previsto no art. 11 da Lei nº 13.431 de 2017¹⁰⁷, que deve ser conduzido por autoridade devidamente capacitada em ambiente adequado ao desenvolvimento dessa vítima, nos termos do art. 26 do Decreto nº 9.603 de 2018¹⁰⁸. A capacitação referida, no Estado do Rio Grande do Sul, diz respeito àquela ministrada pelos servidores do Tribunal de Justiça do Estado, a partir de convênio firmado entre o Tribunal, Ministério Público do RS e Polícia Civil.

Nesse sentido, a fim de evitar distrações, a sala do depoimento especial, principalmente, deve ser acolhedora e reservada, apartada da sala de audiências. A decoração também deve ser simples, a fim de que não prejudique a atenção da vítima ou testemunha ouvida¹⁰⁹.

O entrevistador não deve fazer perguntas diretas às vítimas de violência sexual; ou seja, deve fazer perguntas abertas, dando a chance de que a criança e/ou adolescente se manifeste de forma livre, sem qualquer tipo de indução¹¹⁰.

Importante destacar, como afirma Vilela, que

três aspectos devem sempre estar presentes. O primeiro é a não obrigatoriedade desta escuta ou depoimento das vítimas e testemunhas crianças e adolescentes, pois também lhes é facultado não querer falar. A segunda diz respeito a coleta de provas, quando os órgãos de persecução penal devem buscar outras fontes de provas além da escuta e do depoimento das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas

¹⁰⁷ BRASIL, 2017.

¹⁰⁸ BRASIL, 2018.

¹⁰⁹ CUNHA, 2020.

¹¹⁰ SCHMIDT, 2020.

de violência, e por fim que sejam priorizados os atendimentos emergenciais em saúde da criança e do adolescente.¹¹¹

Schmidt destaca que, com relação à utilização de protocolos prevista no art. 11 da Lei do Depoimento Especial, a Polícia Civil, para fins de sistematização científica, deve elaborar seu próprio protocolo, que deve ser baseado no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo como objetivo primordial a proteção integral e a não revitimização da criança e do adolescente vítima de violência sexual. Entretanto, a Polícia Civil também pode utilizar de outros protocolos reconhecidos nacional e internacionalmente¹¹².

Souza entende que, como exceção, as Delegacias de Polícia podem dispor de salas para realização de depoimento especial, observando a recomendação de que esses ambientes sejam apropriados, acolhedores e que possuam equipes capacitadas para cumprimento de protocolos humanizados de atendimento de crianças e adolescentes. Em caso de flagrante, o autor entende que deverá ser feita a escuta especializada na própria Delegacia de Polícia, bastando que as equipes plantonistas sejam capacitadas para entrevistas forenses e/ou cognitivas, não sendo necessário o depoimento especial¹¹³.

Já Schmidt diverge no entendimento: para o autor, no caso de auto de prisão em flagrante, quando se está diante da hipótese prevista no art. 11, par. 1º, da Lei nº 13.431 de 2017, na

¹¹¹ VILLELA, Denise Casanova; SANTOS, Kassiany Cattapam dos. Lei nº 13.431/2017 e o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Revista digital Multidisciplinar do Ministério Público – RS**, [s.l.], n. 13, p. 33-61, out.-dez. 2018. p. 45.

¹¹² SCHMIDT, 2020.

¹¹³ SOUZA, 2018, p. 207-208.

qual há obrigatoriedade de que o depoimento especial ocorra pelo rito cautelar de produção antecipada de provas (quando a criança ou adolescente for menor de sete anos e nos casos de violência sexual), a Autoridade Policial ouvirá o condutor, as testemunhas e o indiciado; após, remeterá o auto de prisão em flagrante ao juízo competente, justificando a impossibilidade de oitiva da vítima e representando pela cautelar de produção antecipada de provas, a fim de que esta seja ouvida posteriormente. Há que se salientar que a Autoridade Policial, nessa situação, por não possuir o ambiente adequado, conforme disposto em lei, não pode ouvir essa vítima, sob pena de cometer violência institucional e responder por seus atos, nos termos dos art. 4, IV, e art. 4, par. 4, respectivamente¹¹⁴.

O art. 20 do CPP dispõe que: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”¹¹⁵. Sendo assim, podem haver casos em que a Autoridade Policial realize a escuta protegida sem a presença do suspeito e/ou de seu defensor e, nessas situações, posteriormente será assegurado o acesso a tudo o que for produzido, observando-se a Súmula 14 do STF¹¹⁶.

Nesse sentido, entende-se que, mesmo que não haja o contraditório, se o depoimento especial se der na fase inquisitorial, realizado pela Autoridade Policial, não há como diminuir o valor dessa prova produzida¹¹⁷, ainda mais se for gravada em áudio e vídeo.

¹¹⁴ SCHMIDT, 2020.

¹¹⁵ BRASIL, 1941.

¹¹⁶ SCHMIDT, 2020.

¹¹⁷ SCHMIDT, 2020.

De acordo com Moura, os registros das primeiras escutas da criança ou do adolescente têm-se mostrado os mais confiáveis ou fidedignos, porque, além de serem, normalmente, realizados logo após o fato, os graus de interferência e de indução oriundos de terceiros ou de familiares são menores. Assim, na opinião do autor, “em um modelo processual fracionado, onde haja uma fase investigatória prévia ou extraprocessual, será de suma importância a atividade policial por ocasião da coleta e registro da inquirição, para fins de formação da prova”¹¹⁸.

Por essa razão, Moura ainda sugere que, no momento dessa primeira inquirição, esteja presente um perito, a fim de que os efeitos da vitimização secundária sejam reduzidos¹¹⁹.

2.4.1 Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF)

O PBEF foi elaborado a partir de um projeto de pesquisa da “Childhood Brasil” e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), tendo como inspiração o Protocolo de Entrevista Forense realizado pelo “National Children’s Advocacy Center (NCAC), instituição que fica no Alabama, nos Estados Unidos, mas adaptado ao contexto sociocultural brasileiro. Esse Protocolo foi adotado no Poder Judiciário Brasileiro, por força da Resolução nº 299/2019 do CNJ, para ser utilizado nos depoimentos especiais envolvendo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Basicamente, trata-se de um “método de entrevista forense semiestruturado, flexível e adaptável ao nível do desenvolvimento de cri-

¹¹⁸ MOURA, João Batista Oliveira de. **Crimes sexuais**: a inquirição da vítima como objeto de prova. Curitiba: Juruá, 2016. p. 223.

¹¹⁹ MOURA, 2016, p. 224.

anças e adolescentes”, que deve ser realizado por profissionais capacitados, visando à busca de evidências de situações de violência, por meio de perguntas abertas, incentivando-se a narrativa livre, a partir de técnicas que levam em consideração o mecanismo da memória, bem como a dinâmica da violência experienciada pela criança ou adolescente vítima ou testemunha¹²⁰.

O PBEF pode ser utilizado tanto em sede policial, na fase investigativa, quanto no Poder Judiciário, inclusive nas sessões de produção antecipada de provas¹²¹.

Esse protocolo é desenvolvido em dois estágios, sendo o introdutório, em que se constrói o vínculo (construção de empatia) entre o(a) entrevistado(a) e o(a) entrevistador(a), e a entrevista propriamente dita, oportunidade em que se objetiva conversar sobre os fatos ocorridos¹²².

A gravação da entrevista deve ser feita desde o primeiro estágio, pois a criança ou adolescente pode trazer algum relato de violência nessa fase. Importante ressaltar que é no primeiro estágio que o(a) entrevistador(a) informa o(a) entrevistado sobre a existência de pessoas na sala de observação ou de audiência e que eventualmente elas também participam da conversa, além de informar que a entrevista está sendo gravada¹²³.

Apesar de ser uma tendência, a rede de proteção e a Polícia Civil dos Estados não necessariamente seguirão o PBEF, como o Poder Judiciário brasileiro.

¹²⁰ SCHMIDT, 2020.

¹²¹ CHILDHOOD BRASIL. **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência**. Brasília, DF: Unicef, 2020. Documento em PDF. p. 18.

¹²² CHILDHOOD BRASIL, 2020, p. 21-40.

¹²³ SCHMIDT, 2020.

A Resolução nº 02/2019 do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia (CONCPC) estabeleceu diretrizes que devem ser observadas pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal acerca do depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em conformidade com a Lei do Depoimento Especial. Para tanto, adotou o Protocolo de Polícia Judiciária para o Depoimento Especial, a fim de padronizar o procedimento no âmbito inquisitorial dos Estados e do Distrito Federal. Dessa forma, percebe-se que cada segmento adota seu protocolo, com base naqueles já ofertados pela doutrina especializada¹²⁴.

Insta destacar o posicionamento do Tribunal de Justiça do RS sobre o tema no *Habeas Corpus* nº 51477455420218217000, em que se entendeu que não há ilegalidade no fato de o depoimento especial ter sido realizado perante Autoridade Policial em caso que não se tratava de urgência. No caso julgado, argumentou-se que o Delegado de Polícia, em 15/06/2020, não se utilizou do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense; contudo, tal Protocolo apenas foi publicizado exatamente um mês depois. O Tribunal de Justiça referiu que as medidas previstas no PBEF “são protetivas à criança, não sendo razoável que alguma possível falha no depoimento especial perante a autoridade policial venha beneficiar o acusado de um crime hediondo como o de estupro de vulnerável”. No mesmo acórdão, com relação ao tempo entre a notificação e a data da realização do depoimento especial pelo Delegado de Polícia, que foi de dezoito meses, entendeu-se que o artigo 2º do Provimento nº 15/2020 do Conselho Geral de Justiça

¹²⁴ SCHMIDT, 2020.

apenas sugere que a escuta protegida ocorra “em tempo mais próximo à notificação”; em outros termos, é uma sugestão: “Nada impede e nem desconfigura o suposto crime, caso seja realizado em outro momento”. Ou seja, o Tribunal de Justiça entende que não houve violência institucional (“flagrante indução e pressão exercidas sobre a criança” um ano e meio depois da notificação) no caso concreto, tópico que será abordado a seguir. Finalmente, os Desembargadores afirmaram que o inquérito policial é peça informativa e que eventual nulidade contida nele não contamina o processo penal, ainda mais considerando os demais elementos de prova existentes, que configuram justa causa para a ação penal. Diante disso, a ordem foi denegada¹²⁵.

2.5 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E ABUSO DE AUTORIDADE

Antes mesmo de a violência institucional ser inclusa no rol de crimes de abuso de autoridade, a Lei nº 13.431/2017 já a previu, no art. 4º, IV, como exposto anteriormente, como aquela violência praticada por instituição pública ou conveniada. O legislador tipificou conduta que está intimamente ligada ao sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes. Para tanto, são duas as suas formas: a praticada por instituição pública ou privada ou quando gera revitimização¹²⁶.

¹²⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara Criminal). *Habeas Corpus* nº 5147745-54.2021.8.21.7000/RS. Impetrante: segredo de justiça. Impetrado: segredo de justiça. Relator: Juiz de Direito Volnei dos Santos Coelho. Porto Alegre, 04 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 30 nov. 2022.

¹²⁶ BRASIL, 2017.

O Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, traz no art. 5º, I, o conceito de violência institucional: “violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência”¹²⁷.

É importante compreender esse conceito por partes.

Para Heinen¹²⁸, agente público ou agente estatal é todo o sujeito que desempenha uma função pública e que detém vínculo específico com o Poder Público. Ainda, para ser considerado agente público, deve cumular dois requisitos: regular investidura e que exerça uma função pública. Nesse conceito estão inclusos, dentre outros, os agentes políticos, particulares em colaboração, empregados públicos, detentores de cargos públicos e contratados temporários.

Por instituição de qualquer natureza, entende-se a que seja pública ou privada, que promova algum tipo de serviço. Atos comissivos são os que o agente público pratica por ação, diferentemente dos atos omissivos, que se dão por omissão. Salienta-se que essa conduta comissiva ou omissiva “deve prejudicar o atendimento à criança ou adolescente, vítima ou testemunha, de uma das violências físicas, psicológicas ou sexuais”¹²⁹.

O conceito de revitimização é trazido no inciso II do art. 5º do Decreto nº 9.603/2018:

¹²⁷ BRASIL, 2018.

¹²⁸ HEINEN, Juliano. **Curso de direito administrativo**. 2ª edição, rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 387.

¹²⁹ SCHMIDT, 2020.

discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

A Lei nº 14.321/2022, publicada em 31/03/2022, inclui um novo tipo penal na Lei de Abuso de Autoridade, o art. 15-A¹³⁰, com a seguinte redação:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Em Webinar¹³¹ realizado pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, intitulado “Apontamentos sobre a lei de violência institucional”, o Professor Rogério Sanches

¹³⁰ BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Lei vigente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.321%2C%20DE%2031,o%20crime%20de%20viol%C3%Aancia%20institucional. Acesso em: 21 set. 2022.

¹³¹ APONTAMENTOS sobre a lei de violência institucional. São Paulo, 2022. 1 vídeo (1h59min). Publicado pelo canal da Escola Superior do MPSP. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=sOY1jrx_6aM&t=3s. Acesso em: 28 maio 2022.

Cunha abordou a violência institucional a partir das Leis nº 14.245/21 e 14.321/22. A finalidade de ambas as leis, segundo ele, é coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, ou seja, impedir a revitimização ou vitimização secundária. Entende-se esta como o ônus que recai na vítima em virtude da operação estatal para apuração e punição de crime. É no corredor de justiça criminal que se tem um “campo fértil” (desde a porta da Delegacia à porta de saída do Foro, passando pelos institutos de perícia, assistentes sociais, psicólogos, conselhos tutelares) para a revitimização, para a violência institucional¹³².

Souza refere que o novo dispositivo se conjuga à Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021, de forma que visa à responsabilidade penal das autoridades que desrespeitem a “dignidade das pessoas que participam de procedimentos oficiais”¹³³. Para Cunha e Albeche, o novo artigo vai além, criminalizando a violência institucional no sistema de justiça como um todo, penal ou extrapenal, judicial ou extrajudicial, alcançando, inclusive, os sistemas que atendem às vítimas, como, por exemplo, serviços sociais e periciais¹³⁴.

O bem jurídico tutelado nesse tipo é a incolumidade psíquica, a privacidade e a intimidade das vítimas e das testemunhas¹³⁵.

¹³² APONTAMENTOS, 2022.

¹³³ SOUZA, Renee do Ô. Comentários ao novo crime de Violência Institucional – art. 15-A da Lei 13.869/2019. *Meu Site Jurídico*. [s.l.], 2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/04/04/comentarios-ao-novo-crime-de-violencia-institucional-art-15-a-da-lei-13-869-2019/>. Acesso em: 01 dez. 2022.

¹³⁴ CUNHA, Rogério Sanches; ALBECHÉ, Thiago Solon Gonçalves. O crime de Violência Institucional. *Meu Site Jurídico*, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/12/o-crime-de-violencia-institucional/>. Acesso em: 29 set. 2022.

¹³⁵ SOUZA, 2022.

Ademais, enfatiza-se que o conceito de violência institucional surge a partir do Decreto nº 9.603/18, que regulamenta a Lei nº 13.431/17, sendo a violência praticada por agente público no desempenho de função pública. Sendo assim, o advogado particular estaria fora da lei de abuso de autoridade. No entanto, o advogado particular pode ser enquadrado em outro tipo penal, como a coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), por exemplo. Finalmente, frise-se que o crime de violência institucional admite concurso de pessoas, inclusive de pessoas alheias ao processo¹³⁶.

Quanto ao sujeito passivo, o art. 15-A engloba a vítima de infração penal violenta, bem como testemunha de crimes violentos que passam por revitimização. Nesse sentido, o conceito de vítima se restringe à pessoa que sofreu diretamente a ação do delito original, tendo em vista que somente esta pode “reviver” a situação de violência experienciada ou ser “revitimizada” pelas autoridades¹³⁷.

A conduta descrita no *caput* do art. 15-A pune:

agente público que submete a (a) vítima ou a (b) testemunha de crimes violentos a procedimentos (a) desnecessários, (b) repetitivos ou (c) invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, (a) a situação de violência ou (b) outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização¹³⁸.

¹³⁶ APONTAMENTOS, 2022.

¹³⁷ SOUZA, 2022.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Crime de violência institucional: abusando da Lei contra o abuso de autoridade. **Consultor Jurídico**. [s.l.]. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-05/academia-policia-crime-violencia-institucional-abusando-lei-abuso>. Acesso em: 01 dez. 2022.

Salienta-se que o *caput* traz elementos alternativos: procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos. Porém, tais elementos devem ser lidos juntamente com a expressão “sem a estrita necessidade”. Assim, o procedimento até pode ser repetitivo ou invasivo, mas, para ser classificado como violência institucional, teria que ser realizado “sem a estrita necessidade”. Em outros termos, não se caracteriza como violência institucional o procedimento repetitivo ou invasivo realizado *com a estrita necessidade*. Assim, quem decide se o procedimento é necessário ou não, de acordo com Albeche, é aquele que precisa se convencer. No caso do Inquérito Policial, tem-se que se levar em conta, ainda, a característica da discricionariedade¹³⁹.

Acerca do elemento subjetivo, tem-se que: “Os crimes de abuso de autoridade são todos dolosos, inexistindo previsão legal da figura culposa”. Dessa forma, não há que se falar em violência institucional caso a vítima ou testemunha seja submetida à indevida revitimização em razão da carência de estrutura dos órgãos públicos. Além disso, tem-se a necessidade de que a conduta tenha as “finalidades específicas de, alternativamente, prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”¹⁴⁰.

Nesse sentido, enfatiza-se o fato de que o delito de violência institucional ocorre no âmbito da instrução probatória e que pressupõe dolo como seu elemento subjetivo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei de Abuso de Autoridade. Portanto, apenas é considerado delito de violência institucional o procedimento

¹³⁹ APONTAMENTOS, 2022.

¹⁴⁰ COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique, 2022.

repetitivo e/ou invasivo realizado sem a estrita necessidade¹⁴¹.

Salienta-se que um único erro de procedimento que eventualmente cause sofrimento ou estigmatização à vítima ou à testemunha, em virtude do princípio da *ultima ratio* do Direito Penal, deve ser resolvido por meio de correição administrativa¹⁴².

No que diz respeito à consumação e tentativa, Cunha e Albeche entendem que o crime do art. 15-A, *caput*, é formal, potencialmente gerador da revitimização;¹⁴³ Souza, por sua vez, tem o entendimento de que se trata de crime material, uma vez que a consumação “depende do reavivamento da situação de violência ou das outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização”¹⁴⁴.

Desse modo, a autoridade que estiver presidindo o ato – tanto magistrado quanto delegado de polícia – deve fundamentar a estrita necessidade do depoimento especial¹⁴⁵. Assim, para que se evite o crime em tela, é ideal que, antes mesmo da adoção do procedimento potencialmente revitimizante, o agente faça a fundamentação da sua estrita necessidade¹⁴⁶.

Cunha e Albeche destacam o principal objetivo da lei em comento:

O principal objetivo da lei é evitar a revitimização dolosa, marcada pela prática de atos desnecessários, repetitivos ou invasivos, e não de criminalizar a não observância de protocolos de inquirição. A lei quer incriminar não a revi-

¹⁴¹ APONTAMENTOS, 2022.

¹⁴² COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique, 2022.

¹⁴³ APONTAMENTOS, 2022.

¹⁴⁴ SOUZA, 2022.

¹⁴⁵ APONTAMENTOS, 2022.

¹⁴⁶ CUNHA; ALBECHÉ, 2022.

timização pura e simples, fenômeno indesejado, mas que decorre naturalmente da lembrança do delito. O novel tipo busca punir o ‘reavivar doloso’ por meio de atos praticados *sem a estrita necessidade*, o que ocorre, por exemplo, quando determinados procedimentos buscam retirar credibilidade da vítima ou testemunha pelo seu modo de vida, afastando-se da investigação técnica do objeto da prova.

Por fim, destaca-se que a pena do crime de violência institucional é de detenção, de três a um ano, e multa. Percebe-se que, mesmo nas formas majoradas, está-se diante de uma infração penal de menor potencial ofensivo, cuja competência para processo e julgamento é, como regra, da Justiça Estadual e, excepcionalmente, da Justiça Federal, se presente alguma das hipóteses previstas no art. 109 da CF/88¹⁴⁷.

¹⁴⁷ CUNHA; ALBECHE, 2022.

3 DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE PORTO ALEGRE E SUA REGIÃO METROPOLITANA

Neste capítulo, serão abordados os resultados obtidos na pesquisa de campo realizada por meio de entrevista com os Delegados de Polícia Titulares da 1ª e 2ª DPCAs de Porto Alegre, DEAM Gravataí e DPCA Canoas, além dos dados estatísticos referentes a esses órgãos e à DEAM São Leopoldo, fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública/RS.

3.1 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL EM PROL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Na maioria das vezes, a violência sexual contra criança ou adolescente não possui testemunhas, o que torna os desafios da investigação muito grandes. Sendo assim, não é raro que a palavra da vítima seja um dos únicos meios de prova contra o suposto agressor, já que, normalmente, esse tipo de delito não deixa vestígios físicos¹⁴⁸.

No método tradicional de escuta de crianças e adolescentes, estas podem ter que dar seu depoimento em torno de sete vezes diferentes, o que, além de revitimizar, faz com que a repetição possa perder a credibilidade do depoimento da vítima como meio de prova processual¹⁴⁹.

¹⁴⁸ PÖTTER, 2019, p. 27.

¹⁴⁹ PÖTTER, 2019, p. 28.

Antes da publicação da Lei nº 13.431/2017, a Polícia Civil Gaúcha, por meio do Departamento Estadual da Criança e do Adolescente (DECA) já possuía preocupação de evitar a revitimização durante o depoimento de crianças e adolescentes vítimas. Tanto isso é verdadeiro que as salas de depoimento especial e os protocolos de entrevista de crianças e adolescentes vítimas iniciaram bem antes da referida Lei ser publicada. Em 2005, foi inaugurada a “sala de depoimento sem dano” na Delegacia de Polícia da Criança e do Adolescente de Santa Cruz do Sul. Depois disso, a Delegacia de Polícia de Montenegro, mesmo sem ser uma Delegacia Especializada, inaugurou sua sala de depoimento especial em 2011¹⁵⁰.

De acordo com as Delegadas Costa e Rodrigues, a Polícia Civil tem-se preocupado tanto com a qualidade do depoimento como com o ambiente em que este será realizado. Além disso, muitas Delegacias de Polícia também passaram a gravar tais depoimentos, sempre se cumprindo o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense. Ao adotar essas medidas, objetiva-se a redução do estresse pelo qual passam as crianças e adolescentes vítimas de violência¹⁵¹.

Inclusive, o Conselho Nacional do Ministério Público entende que a Autoridade Policial pode realizar o depoimento especial, desde que observando o procedimento previsto no artigo 12 da Lei do Depoimento Especial, e que tal ato seja devidamente gravado em áudio e vídeo para a instrução do inquérito

¹⁵⁰ COSTA, Adriana Regina da; RODRIGUES, Patrícia Tolotti. A atuação da Polícia Civil Gaúcha na proteção dos direitos de crianças e adolescentes vítimas/testemunhas de violência. In: PÖTTER, Luciane (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da lei nº 13.431/2017**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p.145-154. p. 148-149.

¹⁵¹ COSTA; RODRIGUES, 2019, p. 149.

policial e posterior remessa deste ao Promotor de Justiça com atribuição em matéria de investigação penal¹⁵².

Com a finalidade de evitar a revitimização, a Polícia Civil/RS adota um fluxo de trabalho estabelecido entre a instituição, Poder Judiciário e Ministério Público (ANEXO A). Além disso, os policiais gaúchos que realizam o depoimento especial são capacitados. A capacitação é feita em parceria com o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude do Acordo de Cooperação Técnica entre ambas as instituições. Desse modo, a fim de impedir a vitimização secundária, a Polícia Civil gaúcha tem procurado qualificar continuamente seus servidores para que estes prestem um atendimento especializado e de excelência¹⁵³.

Os protocolos de entrevistas forenses orientam que se evite a realização de perguntas sugestivas, ou seja, orienta-se que sejam feitas perguntas abertas, de forma a permitir o relato livre. Ademais, é necessário que se trate o entrevistado com cordialidade e que se estabeleça confiança¹⁵⁴.

Para Hoffmeister:

capacitação para qualificar. O caminho para ganhar notoriedade, reconhecimento e respeito de outros profissionais e da própria instituição onde se trabalha, é investir em capacitação continuada, ampliando desta forma, o leque de conhecimentos em dada matéria¹⁵⁵.

¹⁵² BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. CNMP. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12388-guia-pratico-para-implementacao-da-politica-de-atendimento-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia>. Acesso em: 02 dez. 2022. p. 51.

¹⁵³ COSTA; RODRIGUES, 2019, p. 152-153.

¹⁵⁴ PÖTTER, 2019, p. 43.

¹⁵⁵ HOFFMEISTER, 2019, p. 116-117.

São público-alvo dos cursos de atualização de depoimento especial: juízes de direito, assistentes sociais, psicólogos, promotores de justiça, delegados e escrivães/inspetores de polícia, que necessitem tomar o depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. São objetivos específicos do curso: o aprimoramento da intervenção profissional na realização do depoimento especial; a aplicação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense na escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; o planejamento dos procedimentos de trabalho no depoimento especial; o reconhecimento das normas e legislações que se referem à prática do depoimento especial; o enfrentamento das situações adversas com segurança e eficiência; e a identificação das possibilidades de atuação na metodologia do depoimento especial¹⁵⁶. Nesse sentido, as Delegadas enfatizam que a Política Civil tem priorizado o depoimento especial (realizado por agentes e delegados devidamente capacitados quando realmente indispensável ou quando houver relato voluntário) em detrimento do modelo tradicional de depoimentos feito em cartórios. Nas palavras das Delegadas, está-se “dando voz” às crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que se procura evitar ao máximo a revitimização, sendo a condenação do agressor apenas consequência desse trabalho. A Polícia Civil prioriza, assim, a integridade física e psíquica das crianças e adolescentes vítimas, além da interrupção da violência a que esses seres estão submetidos, assegurando os direitos humanos dessas vítimas¹⁵⁷.

¹⁵⁶ HOFFMEISTER, 2019, p. 119-120.

¹⁵⁷ COSTA; RODRIGUES, 2019, p. 152.

O CNMP sugere que, nos municípios de menor porte, haja uma estrutura simples que funcione em sala da sede administrativa ou imóvel da Secretaria Municipal de Saúde, que, preferencialmente, seja perto do Conselho Tutelar e demais órgãos de proteção. No local, é sugerido que haja recepção para o acolhimento das famílias e mais duas salas reservadas: uma para a Polícia Civil e a outra para a equipe técnica de saúde realizar os atendimentos e devidos encaminhamentos. Especificamente na sala reservada à Polícia Civil, sugere-se que esta tenha duas poltronas, bem como equipamento de vídeo para a realização do depoimento especial pela Autoridade Policial, por meio de agendamento¹⁵⁸.

Contudo, sempre que a demora possa ocasionar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente, a autoridade policial poderá representar ao Ministério Público pela ação cautelar de antecipação de prova, nos termos do art. 16, VI, da Lei 13.431/2017¹⁵⁹.

3.2 ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTO – DAE/DPGV

Como já mencionado, a Lei nº 13.431/2017 foi publicada em 04/04/2017 e entrou em vigor um ano após. Em 26/07/2018, a Corregedoria Geral da Polícia Civil do RS (COGEPOL) encaminhou e-mail circular a todos os seus servidores, divulgando o fluxograma para implementação da Lei (ANEXO A), bem como o Termo de Convênio nº 44/2018 do TJRS (ANEXO B). Esse documento foi um Termo de Compromisso firmado entre o Tri-

¹⁵⁸ BRASIL, 2019, p. 51.

¹⁵⁹ COSTA; RODRIGUES, 2019, p. 152.

bunal de Justiça, Ministério Público e Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Polícia Civil, para fomentar a aplicação da Lei nº 13.431/2017 em todas as Comarcas do Estado e ajustar fluxos pertinentes.

Do referido Termo de Compromisso destaca-se que a Cláusula Quinta, que dispõe das atribuições da Polícia Civil, *in verbis*:

5.1 Autorizar e estimular Delegados de Polícia, Policiais Cíveis e membros de equipes técnicas a participarem de cursos de qualificação profissional, visando ao aperfeiçoamento e capacitação para proceder o depoimento especial de crianças e adolescentes;

5.2 Promover cursos de aprimoramento profissional, abordando o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

5.3 Adotar providências para que, em sendo indispensável a tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência na Delegacia de Polícia, ou diante da espontânea manifestação da criança ou do adolescente, que se proceda, sempre que possível, por profissional treinado para a oitiva, em ambiente apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade e resguardem o contato com o suposto autor;

5.4 Orientar os Delegados de Polícia para que, em havendo indicativo de autoria e materialidade, representem, com brevidade, pela produção antecipada de prova, nas hipóteses do art. 11, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 13.431/2017, encaminhando cópia dos atos de investigação até então realizados, independentemente da conclusão do procedimento policial;

5.5 Orientar os Delegados de Polícia para que priorizem as investigações que versem sobre ilícitos penais que tenham crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de atos de violência, por gozarem do princípio da prioridade absoluta;

5.6 Orientar os Delegados de Polícia que representem, com brevidade, junto ao Poder Judiciário, pelas medidas de proteção dispostas no art. 21, incisos I a IV da Lei 13.431/2017, em detectando situações de risco a jovens e infantes;

5.7 Fomentar a instalação de salas e espaços destinados a depoimento especial nas Delegacias de Polícia no estado do Rio Grande do Sul (grifo nosso)¹⁶⁰.

Posteriormente, em 03/11/2021, a COGEPOL enviou outro e-mail aos servidores do quadro da Polícia Civil do RS, difundindo o Ofício Circular nº 07/2021/COGEPOL, que visa à orientação dos delegados de polícia e agentes policiais para que estes atentassem às disposições contidas no Termo de Compromisso firmado entre o Tribunal de Justiça, Ministério Público e Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, com a interveniência da Polícia Civil, sobre a intenção de fomentar a aplicação da Lei Federal nº 13.431/2017, referente à Escuta Especializada e ao Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Na mesma ocasião, foi difundido o Parecer nº 02/2021/DAE/DPGV (ANEXO C), sobre estudo realizado também alusivo ao assunto.

O referido parecer¹⁶¹, elaborado pela Divisão de Assessoramento Especial do Departamento Estadual de Proteção a Grupos Vulneráveis (DPGV), visa a dar orientação aos Delegados de Polícia que atuam sob coordenação operacional da Divisão Especial da Criança e do Adolescente (DECA), tendo em vista que

¹⁶⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Termo de Compromisso**: Convênio nº 44/2018 -DEC. Porto Alegre, TJRS, 2018. Intranet PROCERGS.

¹⁶¹ POLÍCIA CIVIL; DAE/DPGV. **Parecer nº 02/2021/DAE/DPGV**. Porto Alegre: PCRS, 2021. Intranet PROCERGS.

estava havendo diferença de procedimentos entre os diversos órgãos do Estado no que tange à oitiva de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Diante disso, elaborou-se o Parecer para auxiliar as autoridades policiais acerca do melhor entendimento a ser adotado no âmbito de suas delegacias de polícia. Em conclusão, a partir desse parecer, o DPGV orienta os Delegados de Polícia que exercem suas funções em Delegacias de Polícia subordinadas a ele operacionalmente:

1. diante de casos de violência, especialmente sexual, ou em se tratando de criança menor de 7 anos, verificar se houve escuta especializada realizada por outro equipamento integrante da rede de proteção;
2. buscar junto aos pais, responsáveis ou acompanhantes da criança ou adolescente, informações que possam auxiliar na adoção de medidas de proteção e encaminhamentos a outros serviços da rede de proteção e, apenas excepcionalmente, realizar a escuta especializada, mediante despacho fundamentado que demonstre a necessidade da medida, lembrando que a escuta especializada não possui fins probatórios;
3. avaliar a rede de proteção de seu município e, dessa forma, verificar se a acolhida ou realização das atividades por outros serviços dela integrantes atende de forma menos invasiva e igualmente eficaz aos objetivos da investigação;
4. em se tratando de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência com menos de 7 (sete) anos de idade, ou de situação que envolva violência sexual independente da faixa etária, havendo indicativo de autoria e materialidade, representem, com brevidade, pela produção antecipada de prova, nas hipóteses do art. 11, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei nº 13.431/2017, encaminhando cópia dos atos de investigação até então realizados, independentemente da conclusão do procedimento policial, atuando de forma que o depoimento especial não seja o único meio de prova para julgamento do réu;
5. analisar, no decorrer da investigação, todas as possibili-

dades de utilização de outros meios de obtenção de elementos informativos, sempre tendo a oitiva da criança e do adolescente como *ultima ratio probatória*;

6. em não sendo possível a representação por cautelar antecipada de provas, especialmente diante da ausência de elementos sobre a autoria, realizar o depoimento especial nas melhores acomodações possíveis do órgão policial, seguindo os protocolos de entrevista investigativa adotados pela Resolução 02/2019 do CNCPC, com registro audiovisual, utilizando os meios tecnológicos disponíveis;

7. fundamentar suas decisões quando da realização de escuta especializada ou depoimento especial;

8. adotar os fluxos para a implementação da Escuta Especial, conforme orientações do Departamento Estadual de Proteção a Grupos Vulneráveis¹⁶².

3.3 PERSPECTIVAS DOS DELEGADOS TITULARES DA 1ª E DA 2ª DPCA DE PORTO ALEGRE, DEAM GRAVATAÍ E DPCA CANOAS

Primeiramente, insta salientar que a escolha das Delegacias de Polícia alvo desta pesquisa de campo foi em razão da distribuição das Regiões Policiais dentro do Departamento de Polícia Metropolitana em 1ª, 2ª e 3ª Delegacias de Polícia Regionais, cujas sedes ficam, respectivamente, nas cidades de Gravataí, Canoas e São Leopoldo. Destas, apenas a cidade de Canoas possui Delegacia de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA). Na ausência de DPCAs, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher de Gravataí e de São Leopoldo (DEAMs) ficam com a atribuição de investigação de crimes perpetrados contra a criança e o adolescente naqueles municípios. Com relação à 1ª e à 2ª Delegacia de Polícia de Proteção à Criança e ao Adolescen-

¹⁶² POLÍCIA CIVIL, 2021.

te, situadas em Porto Alegre, pertencentes ao Departamento de Proteção a Grupos Vulneráveis, foram as Delegacias de Polícia escolhidas, dentre as três existentes na Capital, de modo aleatório, para fins de amostragem dos protocolos adotados na cidade, por ambas possuírem sede mais centralizada, na Avenida Augusto de Carvalho, nº 2.000, bairro Praia de Belas, ao lado do Ministério Público.

Todas as Delegacias de Polícia alvo da presente pesquisa atenderam prontamente ao contato para agendamento das entrevistas com seus respectivos Delegados Titulares. No entanto, não foi possível a realização da visita na DEAM São Leopoldo e consequente entrevista com a sua Titular, tendo em vista que, no contato prévio, foi informado de forma sucinta que aquele órgão não realiza a escuta protegida e, nos casos de violência sexual, crianças e adolescentes vítimas são encaminhadas para a perícia psíquica no Centro de Referência ao Atendimento Infantil (CRAI), em Porto Alegre. Desse modo, a análise dos dados referentes à 3ª DPRM, região do Vale dos Sinos, resta prejudicada no presente estudo.

A seguir, passa-se a analisar os dados coletados a partir das entrevistas realizadas com os Delegados Titulares da 1ª e da 2ª DPCA/DECA/DPGV¹⁶³, DEAM Gravataí/1ª DPRM¹⁶⁴ e DPCA Canoas/2ª DPRM¹⁶⁵. Frise-se que, por questão de sigilo do inquérito policial, optou-se pela não gravação das entrevistas.

¹⁶³ LOPES, Eliana Parahyba; TEIXEIRA, Sabrina Doris. **Entrevista Delegadas Titulares da 1ª e 2ª DPCA/DECA/DPGV**. [Entrevista cedida a] Daniela Schreiber Fernandes. Porto Alegre, 2022. Informação verbal.

¹⁶⁴ GENERALI, Fernanda. **Entrevista Delegada Titular da DEAM Gravataí/1ª DPRM**. [Entrevista cedida a] Daniela Schreiber Fernandes. Gravataí, 2022. Informação verbal.

¹⁶⁵ ROCHA, Pablo Queiroz. **Entrevista Delegado Titular da DPCA Canoas/2ª DPRM**. [Entrevista cedida a] Daniela Schreiber Fernandes. Canoas, 2022. Informação verbal.

3.3.1 Dados dos Delegados Titulares entrevistados

A Delegada Eliana Parahyba Lopes, além de Diretora da Divisão Especializada na Criança e do Adolescente (DECA), subordinada ao Departamento de Proteção a Grupos Vulneráveis, é Titular da 1ª Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente de Porto Alegre (1ª DPCA/DECA/DPGV). Está há aproximadamente quatro meses (desde maio/2022) à frente de ambos os cargos e possui capacitação para a realização de depoimento especial.

A Titular da 2ª DPCA/DECA/DPGV, Delegada Sabrina Doris Teixeira, também possui capacitação para a realização de depoimento especial e está à frente da Delegacia desde 2018.

Atualmente, cada uma das Delegacias da DECA possui em torno de oito ou nove policiais. No total, a DECA possui 53 (cinquenta e três) policiais.

Um dado interessante é que a Divisão da Criança e do Adolescente, até março de 2021, em Porto Alegre, contava com apenas uma Delegacia Especializada no Atendimento à Criança Vítima (DPCAV), que é a atual 2ª DPCA, e duas Delegacias de Polícia de Adolescente Infrator (1ª e 2ª DPAIs, que se tornaram, respectivamente 1ª e 3ª DPCAs). Até 2021, a DPCAV contava com em torno de cinco mil procedimentos em andamento, e cada DPAI tinha em torno de duzentos procedimentos em andamento. Em virtude da discrepância, a Chefia de Polícia, preocupada com a não prescrição dos procedimentos, fez sua redistribuição e alterou a nomenclatura das Delegacias. No interior, existem treze DPCAs. Dessa forma, para se ter um sentimento de pertencimento, alterou-se o nome de todas as Delegacias subordinadas à DECA para DPCA, onde se investigam atos infracionais e crimes contra criança e adolescente víti-

ma. Em Porto Alegre, atualmente, são quatro Delegacias: três DPCAS e uma Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento (DPPA), responsável pelos registros de ocorrências (simples e flagrantes envolvendo crianças e adolescentes). Além disso, na DECA ainda se tem a questão dos desaparecidos.

A Delegada Fernanda Generali, Titular da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Gravataí (DEAM Gravataí) há, pelo menos, um ano (desde 2021), e não possui capacitação para realização do depoimento especial. Sob a coordenação da Delegada estão, no total, 9 (nove) agentes policiais.

Finalmente, o Delegado Pablo Queiroz Rocha, Titular da 2ª DPCA Canoas, está há nove anos naquela Especializada (desde 2013) e possui a devida capacitação para realização do depoimento especial. O Delegado coordena uma equipe de 10 (dez) policiais.

3.3.2 Protocolos utilizados na Escuta Protegida na fase inquisitorial

Na DEAM Gravataí, não é realizado o depoimento especial. Excepcionalmente, é feita a escuta especializada (devidamente gravada em áudio e vídeo) e, normalmente, apenas nos autos de prisão em flagrante; nos casos de ocorrências simples, prioriza-se o termo de declaração do comunicante – em geral responsável pela vítima ou conselheiro(a) tutelar. Em geral, a Delegada opta pela produção de prova a partir da avaliação psíquica realizada pelo IGP no CRAI, em Porto Alegre, em vez de produzir prova meramente informativa a partir da escuta especializada. Nesse caso, basicamente, para o indiciamento ou não, leva-se em conta a conclusão da perícia no CRAI, passando-se, de certa forma, a responsabilidade para o perito, que realiza apenas uma entrevista com a vítima. Cabe aqui ressaltar o en-

tendimento de Daltoé Cezar de que a perícia psicológica apenas verifica as condições da criança, ou seja, se há sinais e sintomas de danos psicológicos. Caso eles existam, se são compatíveis com o fato investigado no processo; não é, portanto, função do perito concluir ou não o que de fato ocorreu¹⁶⁶.

Segundo as Titulares das DPCAs de Porto Alegre, o depoimento especial, nesses órgãos, é medida excepcional, pois se dá preferência pela via judicial, por meio de despacho fundamentado, em conformidade com a Lei do Depoimento Especial, que deixou a atuação policial bem restrita. O que ocorre, normalmente, é a escuta especializada durante os primeiros atendimentos, já que a porta de entrada dessas vítimas com frequência é a Delegacia de Polícia. O objetivo na escuta especializada, enfatizam as autoridades policiais, não é produzir prova de autoria e materialidade, mas realizar os encaminhamentos iniciais, como encaminhamento para a área de saúde (profilaxia), perícia ou solicitação de medida protetiva de urgência (Lei do Depoimento Especial ou Lei Henry Borel¹⁶⁷). Em outros termos, é uma escuta para provimento de cuidados. Por isso, nesse tipo de escuta protegida, prima-se pelo relato livre (sem interrupções), razão pela qual se opta pela produção de certidão policial e não por depoimento (termo de declaração). Entretanto,

¹⁶⁶ CEZAR, 2016, P. 31.

¹⁶⁷ **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022** (Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências).

to, caso não se tenha provas da autoria e materialidade, aí sim se opta pela realização do depoimento especial, que pode ser em âmbito policial. Se, porventura, houver a autoria elucidada, opta-se pelo depoimento especial realizado judicialmente, por meio da produção antecipada de provas, a fim de evitar a revitimização; nesse caso a própria autoridade policial representa pela ação cautelar de produção antecipada de provas. Em suma, os protocolos utilizados são os descritos pelo Parecer do DPGV, já referido no presente trabalho, e, caso se opte pela escuta protegida, esta tem que ser devidamente fundamentada, em observância à lei de depoimento especial.

Na DPCA Canoas, em regra, é realizado apenas o depoimento especial, pelo próprio Delegado Titular em todos os casos de violência sexual (a menos que a ocorrência policial já esteja muito detalhada). Nas palavras do Delegado, a criança precisa se sentir respeitada e acolhida dentro da Delegacia; precisa ser ouvida e se sentir objeto de atenção. Em um primeiro momento, o Delegado conversa com os responsáveis pela criança, mas não conversa sobre o fato. O intuito é que a criança perceba que os pais ou responsáveis confiam nele. Em seguida, inicia-se uma conversa informal com a criança, a fim de verificar a modulação da linguagem a ser utilizada. A partir disso, verifica-se também se a criança sabe a diferença entre verdade e mentira. Toda essa parte inicial faz parte da fase de acolhimento e não costuma ser gravada.

O Delegado Pablo também, durante o depoimento especial, faz uso de um roteiro (ANEXO D) e faz anotações; procura verificar quando o crime começou e terminou, além de verificar se o agressor costuma fazer fotos ou vídeos, para embasamento de posterior representação de mandado de busca e apreensão.

Todos os entrevistados referiram que não há um prazo para a conclusão das investigações de crimes de violência sexual, a não ser para procedimentos que contam com réu preso. A não observância para a conclusão dos inquéritos policiais dentro de um prazo específico, em geral, se dá em razão da quantidade de casos em andamento, motivo pelo qual são priorizados os mais urgentes ou mais graves.

3.3.3 A importância da perícia psíquica

Segundo as Delegadas de Porto Alegre, o CRAI, que fica dentro do Hospital Materno Infantil Presidente Vargas, é um grande parceiro da Polícia Civil. Lá são feitas, pelo Instituto Geral de Perícias (IGP), a perícia de violência sexual e a perícia psíquica¹⁶⁸. Muitas vezes, a perícia psíquica é tão bem feita, que, juntamente com outros elementos de prova que se tem, que as autoridades policiais se dão por satisfeitas, remetendo o procedimento policial sem a necessidade de escuta da vítima.

No entanto, as delegadas enfatizam que isso é uma opção de cada delegada, nas particularidades de sua região.

Outro dado relevante é que 99% (noventa e nove por cento) dos procedimentos policiais remetidos pelas DPCAs de Porto Alegre se fundamentam na perícia psíquica do IGP, porque na maioria dos casos o agressor é conhecido da vítima e, nos casos de autoria conhecida, não se faz depoimento especial no âmbito do inquérito policial. Um problema apontado pelos entrevistados em geral é o fato de que o CRAI só atende vítimas a partir de quatro anos de idade, em virtude da dificuldade de um

¹⁶⁸ LOPES; TEIXEIRA, 2022.

relato livre por parte dessas crianças. Tal orientação é repassada pelo CRAI aos órgãos policiais para que não encaminhem à mencionada perícia vítimas com menos de quatro anos. Por isso, abaixo de quatro anos de idade, os Delegados disseram ficar dependendo muito da perícia física, que, raramente, dá positiva para violência sexual. A DEAM Gravataí opta pelo encaminhamento das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual para a avaliação psíquica realizada no CRAI, em Porto Alegre, como um elemento de prova. Tal perícia é feita sem a necessidade de agendamento, apenas por ordem de chegada. Prefere-se, então, que a oitiva seja realizada por profissional da área de psicologia ou psiquiatria, consubstanciando uma prova pericial, o que evitará com que essa vítima seja ouvida reiteradas vezes até a conclusão do processo judicial. Entretanto, se a perícia for inconclusiva, em casos pontuais, aí sim se faz a escuta especializada na Delegacia.

Na opinião da Delegada Fernanda, a perícia psíquica é fundamental, porque normalmente os crimes sexuais contra crianças e adolescentes não deixam vestígios físicos, apenas psíquicos. Diante disso, a perícia psíquica se torna imprescindível para fins de indiciamento ou não na DEAM Gravataí¹⁶⁹.

Para o Delegado Pablo, a perícia psíquica, realizada no CRAI, em Porto Alegre, é essencial, pois os crimes sexuais, especialmente os que são cometidos contra crianças, dificilmente deixam vestígios físicos, apenas psicológicos¹⁷⁰.

Finalmente, há que se ressaltar o entendimento de Souza, que acredita “os laudos periciais não condenam ou absol-

¹⁶⁹ GENERALI, 2022.

¹⁷⁰ ROCHA, 2022.

vem”¹⁷¹. Contudo, como se verifica, a perícia psíquica, nos crimes de violência sexual contra criança e adolescente, é prova fundamental para o indiciamento ou não do agressor.

3.3.4 A capacitação dos policiais civis

Em 2021 houve dois cursos de capacitação promovidos pela DECA, em parceria com o CNJ, visando à padronização de fluxo de atendimento dentro da instituição. Tais cursos foram ministrados pela Marleci Hoffmeister, Tutora do CNJ, e, por essa razão, quem realizou o curso se tornou multiplicador.

No entanto, no entendimento das Delegadas das DPCAs de Porto Alegre, é necessário que todos os policiais, principalmente plantonistas, tenham conhecimento de quais são os protocolos de atendimento envolvendo criança vítima, sobretudo de que não se deve ouvir as vítimas, mas sim apenas o comunicante da ocorrência. Ademais, é de suma importância que o relato desse comunicante não ocorra na presença da criança ou do adolescente vítima, preservando, assim, a sua intimidade. Também, é importante que os plantonistas saibam para quais perícias encaminhar essas vítimas¹⁷².

Conforme a Delegada Sabrina, cada DPCA de Porto Alegre conta com aproximadamente duas servidoras capacitadas pelo CNJ para serem entrevistadoras e, conseqüentemente, para a realização da escuta protegida. Se ambas se afastarem conjuntamente, o trabalho fica prejudicado. A formação das servidoras, em regra, é graduação em Direito¹⁷³.

¹⁷¹ SOUZA, 2018, p. 241.

¹⁷² LOPES; TEIXEIRA, 2022.

¹⁷³ LOPES; TEIXEIRA, 2022.

Igualmente, na DEAM Gravataí, há duas policiais capacitadas para a realização da escuta protegida, muito embora a Delegacia não seja especializada para o atendimento de criança e adolescente. Diante disso, a Delegada divide um cartório com três agentes para atendimento de demandas envolvendo a Lei Maria da Penha e um cartório com duas agentes para atendimento de demandas de grupos vulneráveis em geral. Além disso, a Delegacia também faz mediação, mas mais no âmbito da Lei Maria da Penha.

Na DPCA Canoas, há duas agentes capacitadas para realização da escuta protegida, além do Delegado; no entanto, somente o Delegado faz os depoimentos especiais.

3.3.5 Dados estatísticos

De acordo com as Delegadas das DPCAs de Porto Alegre, não há dados estatísticos de escutas especializadas e depoimentos especiais realizados no âmbito do inquérito policial, tampouco de representações por ação cautelar de produção antecipada de provas. Nem mesmo acerca das medidas de proteção solicitadas se tem dados estatísticos, porque não tem a opção de solicitá-las dentro do SPJ (Sistema de Polícia Judiciária). No entanto, a Diretora da DECA enfatizou que já há um PROA em tramitação, solicitando a inclusão de tais medidas protetivas no sistema. Um dos problemas que isso causa é que, em Porto Alegre, em regra, somente as Delegacias subordinadas à DECA solicitam esse tipo de medida¹⁷⁴.

¹⁷⁴ LOPES; TEIXEIRA, 2022.

Ainda, outro dado relevante é de que a DECA não sabe, atualmente, quantas Delegacias de Polícia do Estado possuem sala de depoimento especial. Sabe-se apenas que, até o ano passado, dez delegacias de polícia tinham.

Outrossim, as Delegadas das DPCAs de Porto Alegre referiram que não há como se realizar o depoimento especial de crianças e adolescentes, nem no âmbito inquisitorial nem no judicial, de todos os casos que aportam nas Delegacias de Polícia¹⁷⁵. Para se ter ideia do número, apenas se solicitando os dados oficiais à Divisão de Planejamento e Coordenação (DIPLANCO), vinculada à Chefia de Polícia. Para ilustrar, quando Porto Alegre contava com somente uma Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima, até o ano passado, tal órgão tinha mais ou menos cinco mil procedimentos em andamento. Agora, após a reconfiguração da Divisão com três Delegacias, cada uma destas já está com cerca de dois mil procedimentos. Obviamente nesse número se tem maus tratos e outros tipos de delitos que não os sexuais, mas mesmo assim se tem uma ideia de que são muitos os casos de violência envolvendo criança e adolescente em Porto Alegre.

No entanto, tais números induzem em erro, segundo as delegadas das DPCAs de Porto Alegre. Por vezes, no momento do registro das ocorrências, os plantonistas não tipificam corretamente; não é raro o caso em que um estupro de vulnerável é registrado como “outros crimes”, por exemplo. Além disso, há diversas denúncias que são averiguadas pelas Delegacias nos diversos bairros de Porto Alegre e que não aparecem nos sistemas de estatísticas da Polícia Civil; só vão aparecer se elas

¹⁷⁵ LOPES; TEIXEIRA, 2022.

se confirmarem e se tornarem procedimentos policiais. Dessa forma, percebe-se a dificuldade da instituição em mensurar o complexo trabalho realizado pelas DPCAs, sendo o depoimento especial apenas uma das diligências que se faz no âmbito policial¹⁷⁶.

A DEAM Gravataí também não possui dados estatísticos de quantas escutas especializadas a Delegacia realiza. Segundo a Delegada, o documento elaborado é feito fora do sistema e escaneado posteriormente, o que impossibilita a busca de dados oficiais. Seria possível apenas se houvesse um controle manual, o que não se tem.

Igualmente, não possui dados estatísticos de quantas ocorrências policiais envolvendo criança e adolescente vítima de violência sexual estão em andamento na DEAM Gravataí, mas tranquilamente disse que são muitas e que não se tem condições de fazer escuta protegida de tudo, nem na Polícia Civil nem no Judiciário. Destacou que há dias em que, naquele órgão, registram-se quatro estupros de vulnerável em uma única tarde.

A Delegada Fernanda destacou a atuação do Conselho Tutelar de Gravataí, que tem por hábito registrar bastantes ocorrências, inclusive de fatos que não necessitariam de registro policial. Por isso, os dados estatísticos da Delegacia com relação a registros de ocorrência não correspondem à realidade¹⁷⁷.

Com relação às denúncias anônimas, a DEAM Gravataí recebe muitas de maus tratos, mas são raros os casos de violên-

¹⁷⁶ LOPES; TEIXEIRA, 2022.

¹⁷⁷ GENERALI, 2022.

cia sexual. Da mesma forma que nas DPCAs de Porto Alegre, as verificações de denúncias por parte dos policiais não aparecem nos dados estatísticos oficiais da Polícia Civil.

No que tange às medidas de proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, a DEAM Gravataí também faz as solicitações em documento fora do sistema SPJ, motivo pelo qual também não há dados estatísticos oficiais.

Na DPCA Canoas, na sala onde são feitos os depoimentos especiais, existe um livro de controle de uso do equipamento. Nesse livro, são preenchidos dados como nome do entrevistado, data e horário da entrevista, e se o depoimento foi salvo. Graças a esse livro, tem-se a informação de que foram realizados 480 (quatrocentos e oitenta) depoimentos especiais desde 2019. No entanto, nos sistemas informatizados policiais, sobretudo no SPJ, assim como nas outras Delegacias, não há dados estatísticos oficiais. Ademais, o Delegado ressaltou o fato da capacidade para importação dos vídeos para o procedimento dentro do sistema, sendo que não raras vezes é preciso fracioná-los ou alterar a extensão do arquivo de mídia.

3.3.6 Produção antecipada de provas

Em Porto Alegre, a autoridade policial representa ao Ministério Público pela ação cautelar de produção antecipada de provas quando não há outros elementos de prova e a palavra da vítima é essencial para a elucidação da autoria e da materialidade e consequente indiciamento do agressor. O depoimento especial é feito no Poder Judiciário e, por vezes, essa prova não retorna ao inquérito policial. Não há uma “parceria” entre as instituições, porque a prova é feita, mas a polícia não é comunicada do seu resultado. Por isso, quando se representa,

a polícia tem que ficar consultando o número do processo judicial para verificar se a prova foi produzida¹⁷⁸.

Ademais, logo após a vigência da Lei do Depoimento Especial, estava demorando cerca de um ano para se ter a resposta da antecipação de prova. Diante disso, para dar agilidade, em Porto Alegre se representa pela produção antecipada de provas apenas em alguns casos em que não se tem autoria e materialidade e que a palavra da vítima se torna imprescindível.

Atualmente, a impressão das Delegadas das DPCAs de Porto Alegre é de que a rede ainda é falha. Os funcionários da rede de ensino, por exemplo, não sabem como agir nos casos em que seus alunos são vítimas de abuso sexual. Outro problema é com relação às notificações compulsórias que a rede de saúde deve fazer; na verdade, não são feitas, porque os profissionais da saúde alegam questões de ética por sigilo profissional¹⁷⁹. O mesmo ocorre com os prontuários médicos, que são negados às autoridades policiais. Em resumo, falta uma rede efetivamente capacitada no assunto. Nesse sentido, falta um mecanismo que se faça cumprir a notificação compulsória, a fim de que a Polícia Civil tome conhecimento dos casos que chegam apenas à rede de saúde.

Uma sugestão das delegadas das DPCAs de Porto Alegre é a de que houvesse uma integração da rede por meio de um sistema informatizado e centralizado, no qual constasse, a partir do nome das vítimas, se foi realizada escuta protegida. Sendo assim, se, por exemplo, fosse realizada uma escuta especializada com FULANA no Conselho Tutelar, constasse um

¹⁷⁸ LOPES; TEIXEIRA, 2022.

¹⁷⁹ LOPES; TEIXEIRA, 2022.

“x” ao lado de Conselho Tutelar e, quando a autoridade policial tomasse conhecimento da ocorrência policial envolvendo a FULANA, não precisasse ouvi-la novamente e solicitasse as informações diretamente ao Conselho Tutelar, de forma que se criasse efetivamente um histórico dessa vítima. No formato atual, a criança ou adolescente é ouvido no Conselho Tutelar, na Polícia Civil, na perícia e no Judiciário. No caso desse sistema informatizado, cada participante da rede teria os seus níveis de acesso de alimentação e de informação.

Como regra, os processos de crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes vítimas, em Porto Alegre, são julgados na 6ª Vara Criminal do Foro Central¹⁸⁰.

A DEAM Gravataí não representa pela produção antecipada de provas, por ser um combinado com o judiciário. Apenas se faz o encaminhamento da vítima para a avaliação psíquica, cujo resultado não demora para aportar na Delegacia. Assim que o resultado da perícia chega, interroga-se o suspeito e se remete o procedimento ao Poder Judiciário. A Delegada não soube informar se o Foro de Gravataí dispõe de sala de depoimento especial¹⁸¹.

Na opinião da Delegada Fernanda, nas Delegacias de Porto Alegre e da região metropolitana, é bastante inviável a representação pela produção antecipada de provas pelo volume de casos; no interior, em que se tem casos pontuais, é até mais possível¹⁸².

¹⁸⁰ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 7.356, de 1º de fevereiro de 1980**. Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado. Porto Alegre, RS: Governo do Estado do RS, 2022. Lei vigente. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lei%20n%C2%BA%2007.356.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.

¹⁸¹ GENERALI, 2022.

¹⁸² GENERALI, 2022.

Geralmente, na DPCA Canoas não se representa pela produção antecipada de provas, porque o depoimento especial é realizado na própria Delegacia e com excelentes resultados, segundo o Delegado. Para ele, fica difícil ele entender a dinâmica do crime sem a oitiva da vítima. No entanto, a DPCA Canoas representou pela produção antecipada de provas duas vezes e demorou cerca de três meses para haver retorno do Poder Judiciário.

3.3.7 O impacto da Lei de Violência Institucional

Nas DPCAs de Porto Alegre, a tipificação da violência institucional como crime de abuso de autoridade não teve impacto nos protocolos utilizados por aqueles órgãos, porque já era seguido o que a lei determinava em termos de não revitimização. Contudo, na opinião das Delegadas, o pessoal da instituição, no geral, ficou mais preocupado. Já se tinha medo com relação à revitimização e, quando se tornou conduta criminalizada, os servidores se tornaram mais atentos. Isso se percebe quando ocorre algum fato envolvendo criança e adolescente, porque ambas as Delegadas recebem ligações de colegas questionando como devem proceder no caso concreto.

A Delegada Fernanda disse que na DEAM Gravataí também já era observada a Lei do Depoimento Especial e, por isso, não houve impacto da tipificação do crime de violência institucional nos protocolos utilizados por aquele órgão¹⁸³.

Na opinião do Delegado Pablo, a tipificação do crime de violência institucional teve impacto na realização do depoi-

¹⁸³ GENERALI, 2022.

mento especial, porque impôs aos servidores maior responsabilidade.

3.3.8 Salas apropriadas para a Escuta Protegida

A sala da DECA fica dentro da 2ª DPCA, em Porto Alegre. No entanto, nem todas as Delegacias do Estado dispõem de uma sala como a da 2ª DPCA. Por essa razão, a Cogepol propõe que a escuta protegida ocorra em uma sala que contemple as características mais próximas possíveis do que o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense propõe.

Tanto o depoimento especial quanto a escuta especializada devem ser gravados. Para tanto, a Polícia Civil necessita de verba, da qual não dispõe. Segundo as Delegadas das DPCAs de Porto Alegre, cada Delegacia de Polícia “dá o seu jeito”, elaborando um projeto e submetendo este ao Judiciário, ao Ministério Público ou a empresários parceiros. Em Itaquí, por exemplo, uma policial montou uma sala de depoimento especial com recursos oriundos de doação do Sicredi. Outros municípios recebem auxílio dos CONSEPROs (Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública). No caso da sala da 2ª DPCA, contou-se com auxílio do Ministério Público.

A sala da 2ª DPCA Porto Alegre é composta, na verdade, por duas salas contíguas, conforme as fotos a seguir:

Figura 1 – Sala Depoimento Especial 2ª DPCA/DPGV



Fonte: Arquivo pessoal, 2022.

Como se percebe, uma das salas conta com equipamento que grava áudio e vídeo, que, posteriormente, são passados para um CD. Essa gravação é colocada dentro do procedimento policial no SPJ para encaminhamento ao Judiciário. Entretanto, a Delegada Sabrina refere que se evoluiu muito em termos de tecnologia desde a criação da Lei do Depoimento Especial. Hoje em dia, segundo ela, um bom computador com câmera, ou até mesmo um celular com um tripé cumprem bem a função. Isso reduziria também os custos de implementação das salas dentro das Delegacias de Polícia do Estado, porque a parte mais cara é a tecnológica¹⁸⁴.

¹⁸⁴ LOPES; TEIXEIRA, 2022.

A Diretora da DECA salientou que há PROA (Processo Administrativo Eletrônico) tramitando na Chefia de Polícia para instalação de mais salas de depoimento especial no Estado com verba oriunda do Ministério da Justiça.

Além das salas de depoimento especial, há uma sala de espera na 2ª DPCA que dispõe de uma brinquedoteca:

Figura 2 – Sala de Espera 2ª DPCA/DPGV



Fonte: Arquivo pessoal, 2022.

A DPPA da DECA, Delegacia onde são efetuados registros de ocorrência, também possui sala de espera com alguns brinquedos. No entanto, tais brinquedos ficam bem em frente ao balcão onde são comunicadas as ocorrências policiais. Aqui, como se percebe, a privacidade e a intimidade da vítima são mais difíceis de serem preservadas quando da comunicação do fato, eis que o depoimento do comunicante não raras vezes ocorre na frente da criança ou adolescente.

Figura 3 – Plantão DPPA/DPGV



Fonte: Arquivo pessoal, 2022.

Na DEAM Gravataí, há uma sala de brinquedos, onde normalmente é realizada a escuta especializada:

Figura 4 – Sala de Brinquedos DEAM Gravataí/1ª DPRM



Fonte: Arquivo pessoal, 2022.

Já a oitiva dos comunicantes é feita de modo reservado e individualizado, longe da brinquedoteca, nos cartórios específicos para atendimento de grupos vulneráveis:

Figura 5 – Cartórios de Grupos Vulneráveis
DEAM Gravataí/1ª DPRM



Fonte: Arquivo pessoal, 2022.

Na DPCA Canoas, a sala de depoimento especial, composta também por duas salas contíguas, foi montada com verba oriunda do Ministério Público do Trabalho e as cópias dos depoimentos especiais realizados ficam armazenados em um HD externo adquirido com verba da Delegacia Regional.

Figura 6 – Sala Depoimento Especial DPCA Canoas/2ª DPRM



Fonte: Arquivo pessoal, 2022.

3.4 DADOS ESTATÍSTICOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA/RS

Para fins de enriquecimento da pesquisa, solicitou-se, via e-mail, dados estatísticos junto à Chefia da Polícia Civil, questionando-se:

- a) o número de ocorrências policiais de violência sexual, especialmente estupro e estupro de vulnerável, em que foram vítimas crianças e adolescentes, cujo fato tenha ocorrido em Porto Alegre, Gravataí, Canoas e São Leopoldo, registradas em 2019, período antes da pandemia;
- b) o número de ocorrências policiais de violência sexual, especialmente estupro e estupro de vulnerável, em que foram vítimas crianças e adolescentes, cujo fato tenha ocorrido em Porto Alegre, Gravataí, Canoas e São Leopoldo, registradas de agosto de 2021 a agosto de 2022, período considerado pós-pandêmico;
- c) o número de Inquéritos Policiais em andamento nos órgãos alvos da presente pesquisa, quais sejam: 1ª DPCA Porto Alegre, 2ª DPCA Porto Alegre, DEAM Gravataí, DPCA Canoas e DEAM São Leopoldo;
- d) se possível, dos Inquéritos Policiais em andamento verificados no item anterior, quantos deles são de violência sexual, especialmente estupro e estupro de vulnerável, em que foram vítimas crianças e adolescentes.

Ocorre que a Polícia Civil orientou, também via e-mail, por meio do Serviço de Estatística da Divisão de Planejamento e Coordenação/Chefia de Polícia, que o pedido fosse apresentado diretamente à Secretaria de Segurança Pública (SSP), órgão responsável pelo fornecimento/divulgação de dados estatísticos à imprensa e comunidade em geral. Como os dados solicitados não estão dentre os publicados no sítio eletrônico da SSP (<http://www.ssp.rs.gov.br/estatisticas>), foi aberto protocolo de atendimento na Central do Cidadão (<https://www.centraldo->

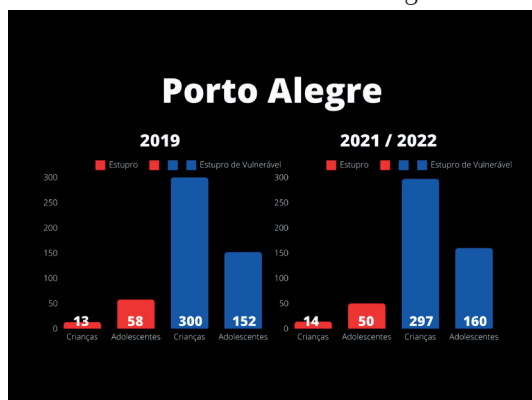
cidadao.rs.gov.br/inicial), requerendo-se tais dados (Protocolo 68848/0168).

Analisando-se os dados obtidos, foram fornecidos os números de ocorrências de crimes contra a dignidade sexual registradas nas cidades de Porto Alegre, Gravataí, Canoas e São Leopoldo. Dessa forma, além dos tipos penais estupro e estupro de vulnerável, foram registrados os seguintes crimes: importunação sexual, ato obsceno, assédio sexual, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento à prostituição e corrupção de menores. Para a presente pesquisa, deter-nos-emos apenas nos dados referentes aos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, por serem os números de registros mais significativos, muito embora todos os demais também necessitem de escuta protegida.

No entanto, antes de analisar os dados obtidos, cumpre salientar que tais dados se referem aos fatos tipificados no momento de registro da ocorrência policial e que, muitas vezes, alguns estupros de vulnerável podem ter sido registrados como estupro. Os dados foram fornecidos pela Divisão de Planejamento e Coordenação do Gabinete da Chefia de Polícia (ANEXO E). Tanto nos crimes de estupro como nos de estupro de vulnerável, tais dados foram divididos em crimes cometidos contra vítima menor de 12 anos (criança) e contra vítima entre 12 e 17 anos (adolescente). Cumpre ainda destacar que, dentre o grupo de adolescentes (de 12 a 17 anos), há possibilidade de haver vulnerável pela idade (adolescentes de 12 a 14 anos incompletos).

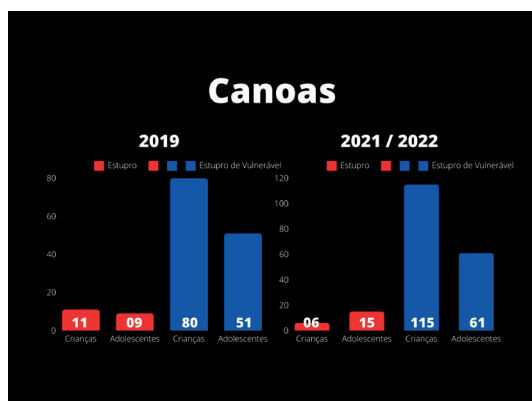
Pelos dados obtidos, comparando os períodos analisados – ocorrências policiais registradas em 2019 e de agosto de 2021 a agosto de 2022 cujos fatos tenham ocorrido nos municípios alvos da pesquisa –, temos os gráficos abaixo, que serão analisados a seguir.

Gráfico 1 – Ocorrências de estupro e estupro de vulnerável em Porto Alegre



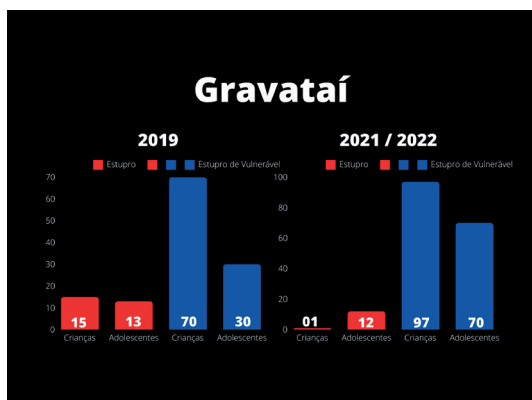
Fonte: desenvolvido pela autora, 2022.

Gráfico 2 – Ocorrências de estupro e estupro de vulnerável em Canoas



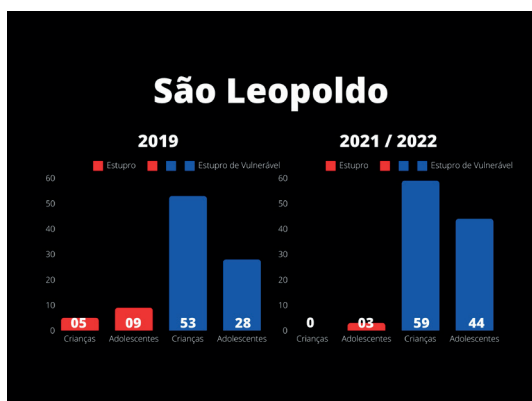
Fonte: desenvolvido pela autora, 2022.

Gráfico 3 – Ocorrências de estupro e estupro de vulnerável em Gravataí



Fonte: desenvolvido pela autora, 2022.

Gráfico 4 – Ocorrências de estupro e estupro de vulnerável em São Leopoldo



Fonte: desenvolvido pela autora, 2022.

Como se pode observar, nas cidades em que há DPCA (Porto Alegre e Canoas), com relação aos estupros de vulnerável, com exceção da quantidade de estupros de vulnerável contra criança em Porto Alegre (que se manteve praticamente o mesmo – de 300 para 297 – quase um por dia!), todos os demais registros aumentaram.

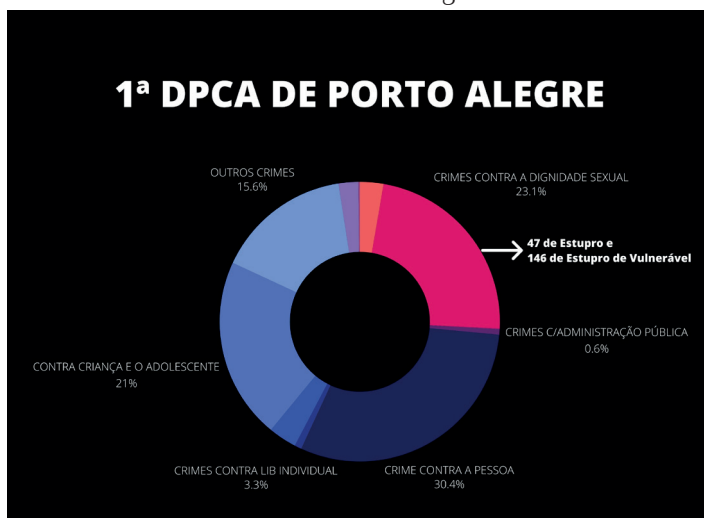
Em suma, em Canoas houve um aumento de 80 para 115 estupros de vulnerável contra criança, e de 51 para 61 contra adolescente. Em Porto Alegre, o número de registros de estupro de vulnerável contra adolescentes aumentou de 152 para 160. Já no que tange aos registros de estupro, os números variaram. Em Porto Alegre, a quantidade de ocorrências de estupro contra criança se manteve praticamente a mesma: de 13 para 14; contudo, contra adolescentes, houve uma diminuição de 58 para 50. Em Canoas, ocorreu o contrário: os números de estupro contra criança diminuíram de 11 para 06, e contra adolescente subiram de 09 para 15 registros.

Um dado alarmante é o fato de que, nas cidades em que não há DPCA (Gravataí e São Leopoldo), em que os crimes cometidos contra crianças e adolescentes são investigados pelas DEAMs, os números de registros de estupro de vulnerável contra crianças e adolescentes aumentaram. Em Gravataí, os registros de estupro de vulnerável contra criança aumentaram de 70 para 97, e, em São Leopoldo, de 53 para 59. Os números de estupro de vulnerável contra adolescente, em Gravataí, aumentaram de 30 para 70 e, em São Leopoldo, de 28 para 44. Por outro lado, o número de registros de estupro diminuiu em ambas as cidades: em Gravataí, os estupros contra criança caíram de 15 para 1, e, em São Leopoldo, de 05 para nenhum. No que diz respeito aos estupros contra adolescentes, em Gravataí, houve diminuição de 13 para 12, e em São Leopoldo, de 09 para 03.

Chama a atenção que os números de Gravataí e de São Leopoldo não são muito diferentes dos números de Canoas, que é a única cidade da região metropolitana que possui DPCA.

A seguir, são apresentados gráficos com os números de Inquéritos Policiais em andamento em 11/10/2022 na 1ª, 2ª e 3ª DPCAs de Porto Alegre, DEAM Gravataí, DPCA Canoas e DEAM São Leopoldo, divididos por bens jurídicos tutelados.

**Gráfico 5 – Inquéritos Policiais em andamento –
1ª DPCA Porto Alegre**

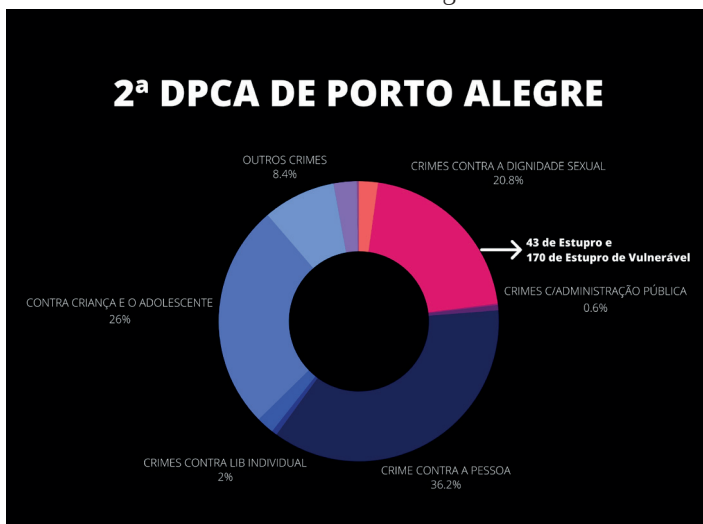


Fonte: desenvolvido pela autora, 2022.

Na 1ª DPCA de Porto Alegre, há, atualmente, 1.106 procedimentos policiais em andamento. Destes, 255, isto é, 23,1% são contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, sendo, destes, 146 de estupros de vulnerável e 47 de estupros. Além disso, 21% são de procedimentos contra a criança e o adolescente, nos quais são contabilizados, dentre outros, pedofi-

lia, pornografia e exploração sexual infanto-juvenil. 166 procedimentos são de “Outros crimes – ECA”, nos quais não se pode afirmar com certeza de qual tipo penal se tratam.

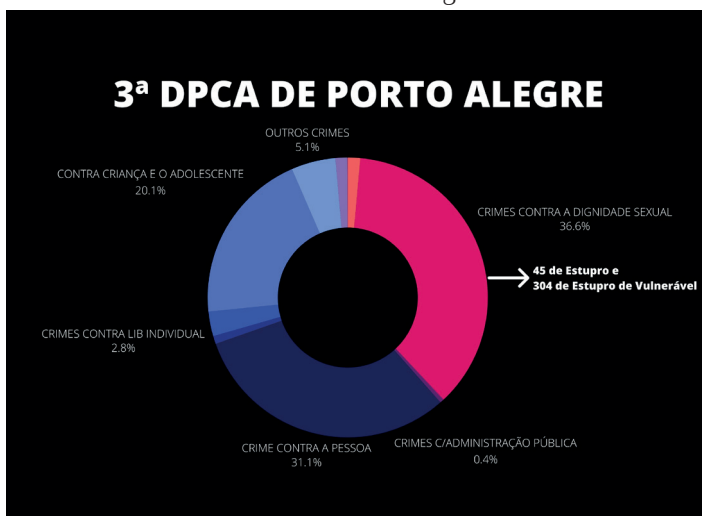
Gráfico 6 – Inquéritos Policiais em andamento –
2ª DPCA Porto Alegre



Fonte: desenvolvido pela autora, 2022.

Na 2ª DPCA de Porto Alegre, há 1.275 inquéritos policiais em andamento, sendo 265 contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Destes, 170 são de estupro de vulnerável e 43, de estupro. Ainda, 26% são de procedimentos contra criança e adolescentes, como pedofilia, pornografia e exploração sexual infanto-juvenil, dentre outros. 259 procedimentos são de “Outros crimes – ECA”, nos quais não se pode afirmar com certeza de qual tipo penal se tratam.

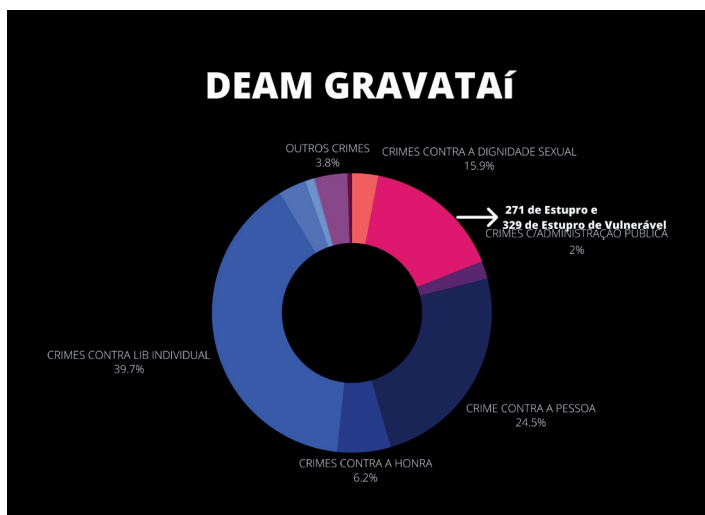
**Gráfico 7 – Inquéritos Policiais em andamento –
3ª DPCA Porto Alegre**



Fonte: desenvolvido pela autora, 2022.

A 3ª DPCA de Porto Alegre possui 1.196 inquéritos policiais em andamento, sendo 437 contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Destes, 304 são de estupro de vulnerável e 45, de estupro. Ademais, 20,1% dos procedimentos policiais são contra a criança e o adolescente, nos quais estão contabilizados a pedofilia, a exploração sexual e a pornografia infanto-juvenil. 173 procedimentos são de “Outros crimes – ECA”, nos quais não se pode afirmar com certeza de qual tipo penal se tratam.

**Gráfico 8 – Inquéritos Policiais em andamento –
DEAM Gravataí**

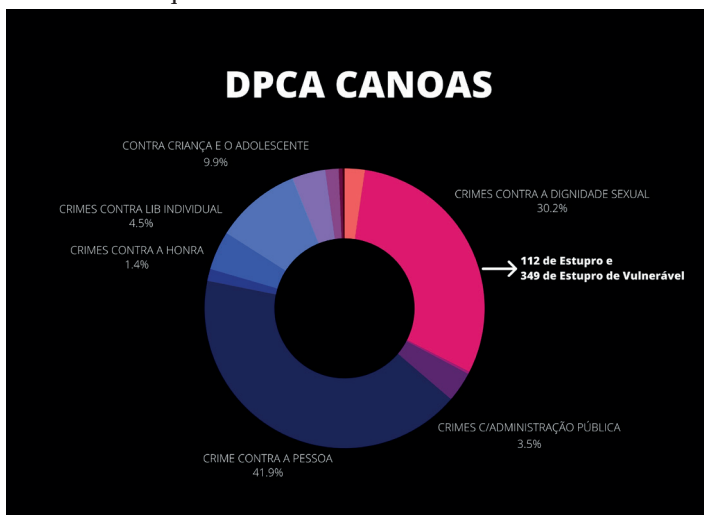


Fonte: desenvolvido pela autora, 2022.

A DEAM Gravataí tem 4.400 inquéritos policiais em andamento, a que mais tem procedimentos em andamento dos órgãos analisados. Destes, 701 são contra a dignidade sexual, sendo 329 de estupro de vulnerável e 271 de estupro. Além disso, 3,2% dos procedimentos são contra a criança e o adolescente, em que estão contabilizados a pedofilia, a exploração sexual e a pornografia infanto-juvenil. “Outros crimes – ECA” somam 118 procedimentos, nos quais não é possível verificar de quais tipos penais especificamente se tratam.

A gravidade desses dados reside no fato de que essa Delegacia de Polícia é Especializada no Atendimento à Mulher, e não em Criança e Adolescente. São duas matérias que têm semelhanças e, por isso, acumulam-se, mas, ao mesmo tempo, requerem atenção singular.

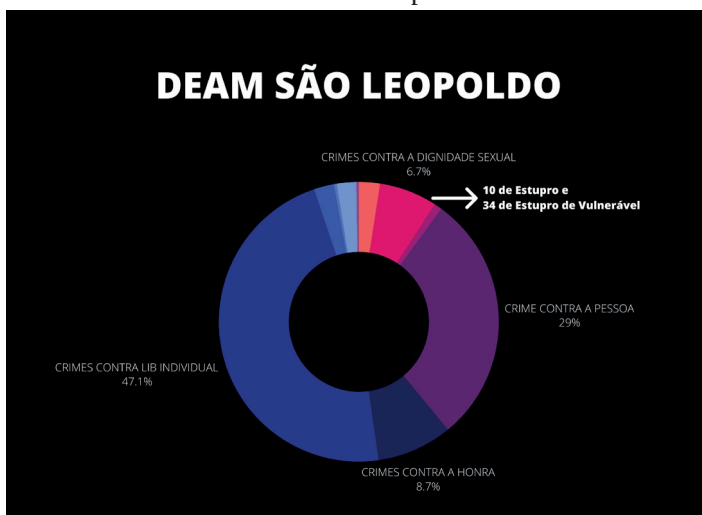
Gráfico 9 – Inquéritos Policiais em andamento – DPCA Canoas



Fonte: desenvolvido pela autora, 2022.

A DPCA Canoas possui 1.803 procedimentos policiais em andamento. Contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes são 544: 349 de estupro de vulnerável e 112 de estupro. Ainda, conta com 9,9% de seus procedimentos contra a criança e o adolescente, nos quais estão inclusos pedofilia, pornografia e exploração sexual infantojuvenil. 157 inquéritos policiais são de “Outros crimes – ECA”, em que não é possível precisar de qual tipo penal se tratam.

**Gráfico 10 – Inquéritos Policiais em andamento –
DEAM São Leopoldo**



Fonte: desenvolvido pela autora, 2022.

Finalmente, a DEAM São Leopoldo possui 907 inquéritos policiais em andamento, sendo 61 contra a dignidade sexual. Destes, 34 são de estupro de vulnerável e 10 de estupro. 2,3% dos procedimentos policiais são contra a criança e o adolescente, nos quais se incluem pedofilia e pornografia infanto-juvenil. “Outros crimes – ECA” somam 19 inquéritos policiais.

No que se refere à última pergunta formulada à DIPLANCO: *(d) se possível, dos Inquéritos Policiais em andamento verificados no item anterior, quantos deles são de violência sexual, especialmente estupro e estupro de vulnerável, em que foram vítimas crianças e adolescentes.*), não foi possível o seu atendimento, porque a ferramenta BI (*Business Intelligence*) não dispõe de filtro de pesquisa nos parâmetros requeridos, de modo que não há possibilidade de busca de tais dados. Diante disso, prin-

principalmente com relação aos dados das DEAMs Gravataí e São Leopoldo, não se pode afirmar que os Inquéritos Policiais em andamento de estupro e de estupro de vulnerável têm especificamente crianças e adolescentes como vítimas.

Como se percebe, observando-se os dados obtidos, a demanda de trabalho é muito grande para os órgãos policiais. Não há como, considerando o número de servidores lotados em cada um deles, dar conta de todos os procedimentos policiais. Apenas os estupros e estupros de vulnerável, considerados procedimentos que demandam escuta protegida, são muitos dentro o universo de trabalho. Não há como cumprir o que a lei determina com relação à escuta protegida, nem no âmbito do inquérito policial, nem no âmbito do processo judicial.

Salientando, ainda, que nos números obtidos são os registros que chegam ao conhecimento da Polícia Civil e que são registrados. Há que se levar em conta toda a subnotificação que existe e todas as denúncias anônimas que são feitas e que não são possíveis de serem apuradas por esses órgãos em virtude da demanda de trabalho registrada oficialmente.

CONCLUSÃO

Não há dúvidas de que, a partir da Constituição Federal de 1988, crianças e adolescentes tiveram tratamento diferenciado no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista a Doutrina da Proteção Integral. Para que fosse dada efetividade ao mandamento constitucional, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. No mesmo sentido, a Lei nº 13.431/2017 objetivou estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência.

É imprescindível que o ordenamento jurídico dê tratamento especial a todas as vítimas de violência sexual, especialmente quando tais vítimas se tratam de crianças e adolescentes, já que são seres em desenvolvimento. Como visto, a Lei nº 13.431/2017 visa, minimamente, à padronização das ações do Estado, ou seja, objetiva regulamentá-las. No entanto, tal lei deixa em aberto os protocolos a serem utilizados pelas Polícias Civis, sendo que estas devem elaborar o seu próprio, baseado no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense.

Como se percebeu, apesar de existir uma orientação do Departamento de Proteção a Grupos Vulneráveis da Polícia Civil do RS, cada cidade tem o seu protocolo, a depender do Judiciário e do Ministério Público local. Em resumo, o padrão é não ter um padrão de atendimento (em termos de protocolos) no que tange às investigações de violência sexual que têm como vítimas crianças e adolescentes. Na verdade, há uma briga entre instituições sobre quem deve e quem não deve realizar o depoimento especial, e o Estado do RS é muito grande,

contando com mais de 400 (quatrocentos) municípios. Cada localidade tem o seu entendimento. Tem Promotor e Juiz que entendem que a Polícia Civil tem que ouvir crianças e adolescentes em todos os casos, ao contrário de outros que entendem que a Polícia não pode ouvir.

Não há contrariedade a que a Polícia Civil, como parte da rede de garantias, realize a escuta especializada. Contudo, alguns acreditam que não há possibilidade de que a referida instituição realize o depoimento especial. Para estes, em tese, o depoimento especial não pode ser realizado em sede policial, pois viola o contraditório e a ampla defesa, já que feito sem a presença do suspeito. Entretanto, tem-se o contraponto de que, se gravado audiovisualmente, há a possibilidade do contraditório diferido, isto é, postergado.

Especificamente sobre os dados obtidos a partir das entrevistas realizadas com os Delegados Titulares das Delegacias de Polícia alvos da presente pesquisa, verificou-se que, contrariando o parecer da DAE/DPGV, que orienta que, sempre que se tiver indícios de autoria e de materialidade, deve-se representar pela produção antecipada de provas, as Autoridades Policiais não fazem tal representação, em virtude da demora de realização dessa prova no âmbito judicial e, por vezes, pela falta de retorno do Poder Judiciário com relação à prova por ele produzida. Em suma, a representação por produção antecipada de prova é a exceção, e não a regra.

O depoimento especial de criança e adolescente vítima de violência sexual em sede de investigação policial é a regra apenas na DPCA Canoas; nas DPCAs de Porto Alegre são realizados raramente, já que estas normalmente baseiam o indiciamento do suspeito no resultado das perícias psíquicas realizadas pelo IGP e pelos demais elementos de prova do inquérito policial. Já

as DEAMs de Gravataí e de São Leopoldo nunca realizam o depoimento especial e baseiam-se, para indiciamento ou não dos suspeitos, na conclusão das perícias psíquicas. Como se percebe, isso é preocupante, uma vez que a responsabilidade pelo indiciamento é, de certa forma, transferida ao perito, que, por vezes, conclui se há ou não indícios de violência sexual com base em uma única entrevista.

Conclui-se, em relação aos protocolos utilizados nas Delegacias de Polícia para os procedimentos de escuta protegida, que todas as Autoridades Policiais entrevistadas se preocupam em seguir as diretrizes do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, visando, principalmente, à não revitimização de crianças e adolescentes e, conseqüentemente, à não ocorrência de violência institucional

Verificou-se, ainda, que não há controle de dados estatísticos de quantos depoimentos especiais e escutas especializadas são realizados em sede inquisitorial por mês. Da mesma forma, não há controle de quantas medidas de proteção previstas da Lei Henry Borel são solicitadas. Os sistemas informatizados da Polícia Civil Gaúcha não dispõem de tais dados.

Ainda com relação aos dados estatísticos, verificou-se que os que dizem respeito a crianças e adolescentes não estão disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública/RS, o que nos leva à conclusão, infelizmente, de que criança e adolescente não são uma prioridade do Estado, contrariando os preceitos constitucionais. Para a obtenção de tais dados, fez-se necessário o uso da Lei de Acesso à Informação e os dados são assustadores. Apesar de a Polícia Civil/RS possuir capacitação e condições de realização do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, com as salas especiais para tanto, e tendo, em média, dois polici-

ais devidamente capacitados em cada uma das Delegacias de Polícia visitadas, verificou-se que, em virtude da quantidade de casos de crimes contra a dignidade sexual que chegam ao conhecimento da Polícia Civil, não tem como se dar conta de tudo, nem no âmbito policial, nem no âmbito judiciário. Pode-se dizer, pelos dados analisados, que é humanamente impossível dar conta de tudo. Em Porto Alegre, segundo os dados estatísticos oficiais da SSP/RS, em média, tem-se, anualmente, um caso de estupro de vulnerável de criança a cada vinte e quatro horas. Números como esse assustam e isso talvez explique o fato de tais dados não estarem disponíveis abertamente no sítio eletrônico estatal.

Importante referir que os números apresentados podem induzir em erro e talvez não apresentem a realidade, como alertado pelas Delegadas de Porto Alegre, porque, no momento do registro das ocorrências, os plantonistas não tipificam corretamente e é possível que algum estupro de vulnerável seja registrado como “outros crimes”, por exemplo. De fato, o número de procedimentos policiais em andamento, conforme verificado, em que estão tipificados como “Outros crimes ECA” é alto em todas as Delegacias visitadas. Além disso, deve-se levar em conta as inúmeras denúncias que são averiguadas pelas Delegacias e que não aparecem oficialmente nos sistemas de estatísticas da Polícia Civil; só vão aparecer se elas se confirmarem e se tornarem procedimentos policiais.

As DEAMs, por cumulareм matérias de violência doméstica e demais grupos vulneráveis, dentre estes, crianças e adolescentes, não têm como dar especial atenção aos casos de violência sexual infanto-juvenil. Não há como ter foco especializado em questões tão diferentes. Por isso, é tão importante que o Estado cumpra as disposições da Lei do Depoimento Especial

e crie DPCAs nos municípios da região metropolitana, principalmente. Como se verificou, por meio dos dados estatísticos oficiais da SSP, Gravataí e São Leopoldo, que não possuem DPCAs, possuem praticamente os mesmos números que Porto Alegre e Canoas, que têm suas Especializadas. Dessa forma, percebe-se, mais uma vez, que criança e adolescente não são uma prioridade do Estado.

Em razão de terem conhecimento da Lei do Depoimento Especial e das consequências da revitimização para os seres em desenvolvimento, os Delegados entrevistados referiram que a tipificação do delito de violência institucional como um dos crimes de abuso de autoridade não teve impacto na realização do depoimento especial e da escuta especializada realizados na fase inquisitorial. No entanto, apontaram que isso fez com que os demais policiais que não trabalham com a especificidade do tema redobrassem os cuidados quando diante de casos que envolvam crianças e adolescentes vítimas.

Uma solução para a celeridade processual e para que as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual não passem por revitimização seria a realização de uma única escuta, por meio de psicólogos e/ou psiquiatras, mas que estes fizessem parte dos quadros da Polícia Civil, ou seja, que tais profissionais atuassem dentro das Delegacias de Polícia e que participassem efetivamente das investigações desse tipo de delito, que merece atenção especial e diferenciada. O trabalho interdisciplinar urge nesse tipo de investigação. No cenário atual, as atuações são estanques: Conselho Tutelar, Polícia Civil, Instituto Geral de Perícias, Poder Judiciário. Além disso, é de suma importância que haja um sistema integrado entre tais instituições para a troca de informações sobre as vítimas em atendimento.

A Lei do Depoimento Especial, como demonstrado, é um grande avanço legislativo, mas não é o melhor dos mundos, pois existem muitas lacunas, especialmente com relação à escuta protegida na fase inquisitorial, além de muitos outros pontos determinados por ela que precisam ser cumpridos, como a criação de DPCAs. Ademais, independentemente de a escuta protegida ocorrer na Delegacia de Polícia ou no Poder Judiciário, sempre vai haver revitimização. Nunca vai existir um relato livre realmente, porque, ao se deslocar até esses ambientes, a criança e o adolescente vão dar um relato induzido, só que de uma forma diferente, por meio de um protocolo. De fato, o relato livre, mesmo, é o da revelação espontânea, que normalmente se dá a uma pessoa conhecida e de confiança da vítima e que não está preparada para recebê-lo. Por isso, é tão importante que o tema seja amplamente debatido e não só na rede de atendimento do sistema de garantias, mas com toda a sociedade.

Este estudo é extremamente relevante, pois trata de seres que necessitam de prioridade absoluta do Estado e de toda a sociedade, devendo, portanto, serem protegidos integralmente por todos. No que se refere ao trabalho policial, é a única área em que se tem a sensação de realmente se fazer a diferença, porque libertam-se crianças e adolescentes de “monstros”. Além disso, o reconhecimento da sociedade pelo trabalho policial realizado é instantâneo nesse tipo de crime.

Finalmente, conclui-se que a presente pesquisa não pretende esgotar o tema da escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em sede inquisitorial. Singelamente, abordou-se o tema na região de Porto Alegre e sua região metropolitana, podendo (e devendo) ainda serem realizados estudos sobre as demais regiões gaúchas, sem contar

sobre os demais Estados brasileiros. Outrossim, uma série de estudos pode ser realizada a partir dos dados estatísticos fornecidos pela SSP/RS.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In*: AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021a. p. 60-70.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021b. p. 71-91.

APONTAMENTOS sobre a lei de violência institucional. São Paulo, 2022. 1 vídeo (1h59min). Publicado pelo canal da Escola Superior do MPSP. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=sOY1jrx_6aM&t=3s. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. CNMP. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12388-guia-pratico-para-implementacao-da-politica-de-atendimento-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia>. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cciv>

il_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.** Regula a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Lei vigente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Lei vigente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Lei vigente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431/2017, de 04 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Lei vigente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Lei vigente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.321%2C%20DE%2031,o%20crime%20de%20viol%C3%Aancia%20institucional. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 33 de 23 de novembro de 2010.** Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. [S.l.]: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 21.494.** Recorrente: Samuel Santos Maria. Recorrido Ministério Público Federal. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 04 de novembro de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur291797/false>. Acesso em: 30 nov. 2022.

CEZAR, José Antônio Daltoé. Depoimento Sem Dano/ Depoimento Especial – treze anos de uma prática judicial. In: PÖTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Org). **Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes:** quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 17-37.

CHILDOOD BRASIL. **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemu-**

nhas de Violência. Brasília, DF: Unicef, 2020. Documento em PDF.

COSTA, Adriana Regina da; RODRIGUES, Patrícia Tolotti. A atuação da Polícia Civil Gaúcha na proteção dos direitos de crianças e adolescentes vítimas/testemunhas de violência. *In*: PÖTTER, Luciane (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da lei nº 13.431/2017.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 145-154.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Crime de violência institucional: abusando da Lei contra o abuso de autoridade. **Consultor Jurídico.** [s.l.]. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-05/academia-policia-crime-violencia-institucional-abusando-lei-abuso>. Acesso em: 01 dez. 2022.

CUNHA, Aline. **Lei da Escuta Especializada e Depoimento Sem Dano Comentada à Luz do Microssistema de Proteção da Infância e Adolescência.** Leme: JH Mizuno, 2020. Plataforma Kindle.

CUNHA, Rogério Sanches; ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. O crime de Violência Institucional. **Meu Site Jurídico**, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/12/o-crime-de-violencia-institucional/>. Acesso em: 29 set. 2022.

DOBKE, Velela. **Abuso Sexual: a inquirição das crianças** – uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

DOBKE, Velela Maria. Prefácio. *In*: PÖTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Org). **Depoimento Especial de Crianças**

e Adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 7-9.

GENERALI, Fernanda. **Entrevista Delegada Titular da DEAM Gravataí/1ª DPRM.** [Entrevista cedida a] Daniela Schreiber Fernandes. Gravataí, 2022. Informação verbal.

HEINEN, Juliano. **Curso de direito administrativo.** 2ª edição, rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

HOFFMEISTER, Marleci Venério. Depoimento Especial: a relevância da capacitação continuada como potencializadora da prática dos atores sociais envolvidos na escuta especial de crianças e adolescentes. *In:* PÖTTER, Luciane (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes:** os desafios da implantação da lei nº 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 113-125.

KONZEN, Afonso Armando. Fundamentos do Sistema de Proteção da Criança e Adolescente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 71, p. 85-111, jan. 2012 – abr. 2012.

LOPES, Eliana Parahyba; TEIXEIRA, Sabrina Doris. **Entrevista Delegadas Titulares da 1ª e 2ª DPCA/DECA/DPGV.** [Entrevista cedida a] Daniela Schreiber Fernandes. Porto Alegre, 2022. Informação verbal.

MOURA, João Batista Oliveira de. **Crimes sexuais:** a inquirição da vítima como objeto de prova. Curitiba: Juruá, 2016.

POLÍCIA CIVIL; DAE/DPGV. **Parecer nº 02/2021/DAE/DPGV.** Porto Alegre: PCRS, 2021. Intranet PROCERGS.

PÖTTER, Luciane. Lei nº 13.431/2017: A escuta protegida e os desafios da implantação do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

In: PÖTTER, Luciane (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes:** os desafios da implantação da lei nº 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 25-48.

PÖTTER, Luciane. O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crime sexual e a conscientização ética de tutela processual. In: PÖTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Org). **Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes:** quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 107-130.

QUEIROZ, Valeria Rodrigues. Prefácio. In: SCHMIDT, Flávio. **Lei do Depoimento Especial Anotada e Interpretada.** Leme: JH Mizuno, 2020. Plataforma Kindle.

ROCHA, Pablo Queiroz. **Entrevista Delegado Titular da DPCA Canoas/2ª DPRM.** [Entrevista cedida a] Daniela Schreiber Fernandes. Canoas, 2022. Informação verbal.

SOUZA, Renee do Ô. Comentários ao novo crime de Violência Institucional – art. 15- A da Lei 13.869/2019. **Meu Site Jurídico.** [s.l.]. 2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/04/04/comentarios-ao-novo-crime-de-violencia-institucional-art-15-a-da-lei-13-869-2019/>. Acesso em: 01 dez. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 7.356, de 1º de fevereiro de 1980.** Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado. Porto Alegre, RS: Governo do Estado do RS, 2022. Lei vigente. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lei%20n%C2%BA%2007.356.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Sétima Câmara

Criminal). **Apelação Criminal nº 70080854482**. Apelante N.M. Apelado Ministério Público. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza. Porto Alegre, RS, 29 de agosto de 2019. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/deciso/es/acordaos?numeroProcesso=70080854482&codComarca=700&perfil=0>. Acesso em: 30 nov. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Quinta Câmara Criminal). **Habeas Corpus nº 5147745-54.2021.8.21.7000/RS**. Impetrante: segredo de justiça.

Impetrado: segredo de justiça. Relator: Juiz de Direito Volnei dos Santos Coelho. Porto Alegre, 04 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 30 nov. 2022.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; VIANA, Vanessa Nascimento; GONÇALVES, Itamar Batista. **Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual: metodologias para tomada de depoimento especial**. Curitiba: Appris Editora, 2017. Plataforma Kindle.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Plataforma Minha Biblioteca.

SCHMIDT, Flávio. **Lei do Depoimento Especial Anotada e Interpretada**. Leme: JH Mizuno, 2020. Plataforma Kindle.

SOUZA, Jadir Cirqueira. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. 1. ed. São Paulo: Editora Pillares, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Termo de Compromisso**: Convênio nº 44/2018 -DEC. Porto Alegre, TJRS, 2018. Intranet PROCERGS.

UNICEF. **Declaração universal dos direitos das crianças**. [S.I.]: BVS – Ministério da Saúde, 1959. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.p df](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf). Acesso em: 15 abr. 2022.

VILLELA, Denise Casanova; SANTOS, Kassiany Cattapam dos. Lei nº 13.431/2017 e o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Revista digital Multidisciplinar do Ministério Público – RS**, [s.l.], n. 13, p. 33-61, out.– dez. 2018.

APÊNDICE A – Questionário de entrevista realizada com os(as) Delegados(as) Titulares da 1ª e 2ª DPCA de Porto Alegre, DEAM Gravataí e DPCA Canoas

1. A escuta protegida (escuta especializada e depoimento especial) de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual está sendo realizada no órgão? De que maneira? Quais os protocolos utilizados? Quais são os prazos para conclusão das investigações desses crimes, em média?
2. Qual a importância da perícia psíquica nos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes?
3. A Polícia Civil possui capacitação e condições de realização do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, levando em consideração a quantidade de casos de crimes contra a dignidade sexual em andamento?
4. Há controle de dados estatísticos de quantos depoimentos especiais e escutas especializadas são realizados em sede inquisitorial por mês?
5. Há representação pela produção antecipada de provas, nos termos do art. 21, VI, da Lei nº 13.431/2017?
6. Há viabilidade, em termos de demanda, de representação pela ação cautelar de produção antecipada de provas em todos os casos que chegam ao conhecimento da Autoridade Policial? Há dados estatísticos de quantas representações por produção antecipada de provas foram solicitadas?

7. Quais os procedimentos adotados pela Autoridade Policial nos casos em que não é possível a propositura da ação cautelar de produção antecipada de provas?

8. A tipificação do delito de violência institucional a partir da Lei nº 14.321/22 como um dos crimes de abuso de autoridade teve impacto na realização do depoimento especial e da escuta especializada na fase inquisitorial?

9. Existe sala apropriada para realização do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual na fase inquisitorial, nos termos referidos no art. 10 da Lei nº 13.431/2017? Em caso positivo, com que recursos tal espaço foi implementado?

ANEXO A – Fluxograma para implementação da Lei nº 13.431/2017

NOTÍCIA DE VIOLÊNCIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA

Os órgãos da Rede de Proteção poderão realizar a escuta especializada limitada ao relato estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade. Sendo narrados, de forma voluntária, elementos importantes à investigação, como autoria, local, data e circunstâncias do fato, deverão ser informados à Autoridade Policial (ART. 7º, LEI 13.431/17).

INSTAURADO O PROCEDIMENTO POLICIAL, AO QUAL SERÁ CONFERIDA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, SERÃO COLHIDAS AS INFORMAÇÕES DE PRAXE PELA AUTORIDADE POLICIAL, ATRAVÉS DA OITIVA DO ACUSADO (SE HOVER) E DE TESTEMUNHAS, DO ENCAMINHAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS, DENTRE OUTRAS DILIGÊNCIAS (ART. 5º, I E VI, 8º A 10º DA LEI 13.431/17).

O depoimento de criança ou adolescente, independentemente da idade, vítima ou testemunha de qualquer tipo de violência (inclusive sexual), poderá ser realizado em sede de investigação policial, desde que a Autoridade Policial o considere indispensável, diante das circunstâncias do caso concreto, à elucidação do fato e à adoção das providências cautelares e urgentes de competência de Delegado de Polícia, atentando para o direito de ser ouvido ou de permanecer em silêncio, assim como para realização da escuta por profissional treinado, em local apropriado e acolhedor, que garanta a privacidade e

preserve o contato com o suposto autor (Art. 5o, I e VI, 8o a 10o da Lei 13.431/17).

ENCAMINHAMENTO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE para atendimento em saúde, e no caso da existência de Centro de Referência com atendimento em saúde, para esse serviço.

COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL PARA REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

CONSTATADO RISCO À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE, A AUTORIDADE POLICIAL REPRESENTARÁ AO JUÍZO CRIMINAL, EM QUALQUER MOMENTO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO, PELA CONCESSÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO ELENCADAS NO ART. 21 DA LEI 13.431/2017.

A AUTORIDADE JUDICIAL, ANTES DE ANALISAR A REPRESENTAÇÃO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO, ADOTARÁ AS CAUTELAS NECESSÁRIAS PARA AVERIGUAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR SOBRE O MESMO FATO.

A AUTORIDADE POLICIAL, DIANTE DA APURAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE APONTEM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE REPRESENTARÁ, OBRIGATORIAMENTE, DE IMEDIATO, DIRETAMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PARA COLETA DO DEPOIMENTO

ESPECIAL JUDICIAL, QUANDO A CRIANÇA TIVER MENOS DE 7 ANOS E NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL (ART. 11, § 1o, INCISOS I E II DA LEI 13.431/2017), SEM PREJUÍZO DE PROSSEGUIR INVESTIGANDO O FATO, VISANDO À CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO POLICIAL, E DE COMUNICAR O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PODER JUDICIÁRIO, SURTINDO EVENTUAL FATO NOVO RELEVANTE.

Nos casos que envolverem violência diversa da sexual ou quando a vítima/testemunha contar com idade superior a 7(sete) anos, sempre que a demora puder causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou adolescente, representar pela tomada do seu depoimento especial judicial, através da cautelar de antecipação de prova (art. 21, VI da Lei 13.431/17)

O MINISTÉRIO PÚBLICO, DIANTE DA REPRESENTAÇÃO PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA PARA TOMADA DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DE FORMA CÉLERE:

NOTÍCIA DE VIOLÊNCIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA

Os órgãos da Rede de Proteção poderão realizar a escuta especializada limitada ao relato estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade. Sendo narrados, de forma voluntária, elementos importantes à investigação, como autoria, local, data e circunstâncias do fato, deverão ser informados à Autoridade Policial (ART. 7º, LEI 13.431/17).

NOTÍCIA DE VIOLÊNCIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA

Os órgãos da Rede de Proteção poderão realizar a escuta especializada limitada ao relato estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade. Sendo narrados, de forma voluntária, elementos importantes à investigação, como autoria, local, data e circunstâncias do fato, deverão ser informados à Autoridade Policial (ART. 7º, LEI 13.431/17).

ENCAMINHARÁ PEDIDO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, PARA FINS DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR

AJUIZARÁ A AÇÃO PERANTE O JUÍZO CRIMINAL, SE ENTENDER IMPRESCINDÍVEL A ESCUTA DA CRIANÇA/ADOLESCENTE PARA ELUCIDAÇÃO DO FATO (ART. 11, §1o, I E II E 21, VI, LEI 13.431/17)

ELABORARÁ MANIFESTAÇÃO PELA DESNECESSIDADE DA TOMADA DO DEPOIMENTO DA CRIANÇA/ ADOLESCENTE.

COLETADO O DEPOIMENTO ESPECIAL, COM A PRESENÇA DOS SUSPEITOS E RESGUARDADA A AMPLA DEFESA, HAVERÁ REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O DEPOIMENTO ESPECIAL SERÁ RENOVADO APENAS QUANDO JUSTIFICADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE E HOVER A CONCORDÂNCIA DA VÍTIMA/ TESTEMUNHA CRIANÇA/ADOLESCENTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL (ART. 11, §2o LEI 13.431/2017)

*FLUXO PARA APURAÇÃO DE FATOS DELITUOSOS QUE ENVOLVAM CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA COM SUSPEITOS IMPUTÁVEIS.

*DEVERÁ HAVER A ADAPTAÇÃO DO FLUXO, EM SE TRATANDO DE APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS, PARA O RESPECTIVO RITO.

Fluxo para Implementação da Lei nº 13.431/2017

PELA REMESSA DE CÓPIA DA MÍDIA, PRESERVANDO SEU SIGILO, ÀS AUTORIDADES COMPETENTES DE OUTRAS ESFERAS (CÍVEL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, CRIMINAL), PARA UTILIZAÇÃO COMO PROVA EMPRESTADA, VISANDO EVITAR A RENOVAÇÃO DA OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA, ASSIM COMO A REVITIMIZAÇÃO (ART. 11, CAPUT, LEI 13.431/17)

PELA ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, DESDE LOGO, E PELA REMESSA DE CÓPIA DA MÍDIA À DELEGACIA DE POLÍCIA, PARA JUNTADA E ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO POLICIAL, PRESERVANDO SEU SIGILO (ART. 12, §§5º E 6º, LEI 13.431/17).

PELA REMESSA DE CÓPIA DA MÍDIA, PRESERVANDO SEU SIGILO, À DELEGACIA DE POLÍCIA, PARA JUNTADA AO PROCEDIMENTO POLICIAL E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, VISANDO A SUA BREVE CONCLUSÃO.

PELA ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS PARA ELABORAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DESDE LOGO, SEM PREJUÍZO DA REMESSA DE CÓPIA DA MÍDIA À DELEGACIA DE POLÍCIA, PRESERVANDO SEU SIGILO, PARA JUNTADA E ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO POLICIAL.

NOTÍCIA DE VIOLÊNCIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA

Os órgãos da Rede de Proteção poderão realizar a escuta especializada limitada ao relato estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade. Sendo narrados, de forma voluntária, elementos importantes à investigação, como autoria, local, data e circunstâncias do fato, deverão ser informados à Autoridade Policial (ART. 7º, LEI 13.431/17).

NOTÍCIA DE VIOLÊNCIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA

Os órgãos da Rede de Proteção poderão realizar a escuta especializada limitada ao relato estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade. Sendo narrados, de forma voluntária, elementos importantes à investigação, como autoria,

local, data e circunstâncias do fato, deverão ser informados à Autoridade Policial (ART. 7º, LEI 13.431/17).

COMUNICANDO A AUTORIDADE POLICIAL, COM INDICAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES A SEREM PROVIDENCIADAS PARA FINS DE DENÚNCIA OU ARQUIVAMENTO.

OFERECENDO DENÚNCIA DESDE LOGO, COM COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL, PARA FINALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO POLICIAL

ANEXO B - Termo de Convênio nº 44/2018 do TJRS

03/04/2018

SEI/TJRS - 0295330 - Convênio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

SEÇÃO DE CONVÊNIOS

CONVÊNIO Nº 044/2018-DEC

FPE 087/2018

TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO Nº 8.2017.0010/001735-4

DEPARTAMENTO DE COMPRAS - DEC

*Termo de Compromisso que entre si celebram o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio da **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**, com a intervenção da **POLÍCIA CIVIL**, objetivando fomentar a aplicação da Lei 13.431/2017 em todas as Comarcas do Estado, ajustando fluxos pertinentes.*

NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

PRIMEIRO CONVENIENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no CNPJ sob o nº 89.522.064/0001-66, com sede nesta Capital, na Praça Marechal Deodoro, nº 55, CEP 90010-908, adiante denominado simplesmente **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, RG nº 4005388311 SJS/II/RS, CPF nº 334.213.820-34.

SEGUNDO CONVENIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no CNPJ sob o nº 93.802.833/0001-57, com sede nesta Capital, na Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, nº 80, CEP 90050-190, adiante denominado simplesmente

https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=322975&infra_sistema=100... 1/6

MINISTÉRIO PÚBLICO, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fabiano Dallazen, RG nº 5044986387 SSP/RS, CPF nº 698.316.020-72

TERCEIRO CONVENIENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com sede na Praça Marechal Deodoro, s/nº, inscrito no CNPJ sob o nº. **87.934.675/0001-96**, por intermédio da **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **87.958.583/0001-46**, com sede administrativa na Rua Voluntários da Pátria, 1358, 8º andar, nesta Capital, neste ato representada pelo Secretário, Cezar Augusto Schirmer, RG nº. 1001775087 SSP/RS, CPF nº. 200.564.350-53, com a intervenção da **POLÍCIA CIVIL**, inscrita no CNPJ nº. **00.058.163/0001-25**, com sede administrativa na Av. João Pessoa, 2050, 3º andar, representada neste ato pelo Chefe de Polícia, Delegado Emerson Wendt, RG nº. 5027631349 SSP/RS, CPF nº. 669.967.240-15, doravante denominada **SSP/PC**, ajustam entre si o presente Termo de Compromisso, sujeitando-se ao disposto na a Lei Federal nº. 8.666/93 e alterações e Instrução Normativa CAGE nº. 06/2016 e alterações posteriores adotando-se os procedimentos simplificados previstos no § 1º do Art. 40 e nas demais normas legais aplicáveis à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO que o art. 14 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) dispõe que a *"Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade"*;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu art.12 assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu art. 227 sobre o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu art. 28, § 1º, assegura à criança e ao adolescente o direito de ter a sua opinião devidamente considerada e de ser previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, torna obrigatória a oitiva de crianças e adolescentes por meio da Escuta Especializada e pelo Depoimento Especial;

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei 13.431/2017 dispõe que a Escuta Especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade;

CONSIDERANDO que o Art. 8º da Lei 13.431/2017 dispõe que o Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária;

CONSIDERANDO que o Art. 11 da Lei nº 13.431/2017 estabelece que o Depoimento Especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado;

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 13.431/2017 disciplina que o Depoimento Especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de 7 (sete) anos de idade e também nos casos de violência sexual;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os danos causados às crianças e aos adolescentes vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, valorizando a sua palavra; e

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer uma articulação interinstitucional para uma efetiva proteção aos direitos das crianças e adolescentes;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a compromisso entre os partícipes visando fomentar à aplicação da Lei 13.431/2017 em todas as Comarcas do Estado, ajustando fluxos pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS DOS PARTÍCIPES

- 2.1. Cooperar entre si no sentido de criar em suas respectivas áreas de atuação as condições para a implementação do objeto do presente Termo, inclusive elaborando normativa interna no âmbito das respectivas Corregedorias;
- 2.2. Desenvolver estratégias para implementação e fortalecimento das redes de proteção à criança e ao adolescente em todos os municípios riograndenses, estimulando o desenvolvimento de ações de prevenção, proteção e atendimento qualificado de crianças e adolescentes vítimas de violências e suas respectivas famílias;
- 2.3. Difundir, entre os seus membros, a necessidade de adequação da atuação funcional às diretrizes previstas na Lei nº 13.431/2017, de modo a evitar, sempre que possível, a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência, quando viável a demonstração da ocorrência dos fatos por outros meios de prova permitidos em lei, ressalvada sua manifesta intenção de prestar declarações.
- 2.4. Recomendar aos seus membros que seja seguido o fluxo anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 3.1. Orientar e fazer cumprir o Provimento 014/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça;
- 3.2. Realizar cursos de capacitação para magistrados e servidores do Poder Judiciário para a escuta

https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=322975&infra_sistema=100... 3/6

de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências;

3.3. Colaborar para a realização de cursos de capacitação para a escuta de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências para os integrantes das instituições partícipes;

3.4. Envidar esforços para desenvolver uma forma de pesquisa no sistema de informática do Poder Judiciário pelo nome da criança/adolescente vítima/testemunha de violências, a fim de verificar sobre a existência de medidas protetivas;

3.5. Em sendo imprescindível a tomada do Depoimento Especial na via judicial, sejam envidados esforços para que se proceda em uma única oportunidade, obrigatoriamente, em cautelar de antecipação de provas, a ser promovida pelo Ministério Público, em se tratando de violência sexual ou de inquiridos crianças com menos de 7 (sete) anos de idade e, preferencialmente, através desta demanda cautelar, nos demais casos, garantindo-se a ampla defesa do suspeito.

CLÁUSULA QUARTA - DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1. Autorizar e estimular Promotores e Procuradores de Justiça a participarem dos cursos de qualificação profissional, visando ao aperfeiçoamento e capacitação para proceder a escuta de crianças e adolescentes;

4.2. Autorizar e estimular os profissionais integrantes das equipes técnicas a serviço da Instituição a participarem de cursos de qualificação profissional, desenvolvendo as aptidões necessárias para atuarem como assistentes técnicos;

4.3. Promover cursos de aprimoramento profissional, abordando o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

4.4. Incentivar seus membros para que postulem, sem descuidar da preservação de sigilo, ao juízo responsável pela coleta do Depoimento Especial, a remessa de cópia da mídia às autoridades competentes de outras esferas (cível, família, infância e juventude, criminal), para utilização como prova emprestada, visando evitar a renovação da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assim como a revitimização;

4.5. Instar os agentes ministeriais a adotarem as providências necessárias para que o Depoimento Especial, realizado em sede de produção antecipada de provas, passe a integrar, com brevidade, o expediente investigatório que serviu de base para o ajuizamento da demanda cautelar, atentando para o resguardo do sigilo do seu conteúdo, de forma a agilizar o oferecimento de denúncia, a realização de eventuais diligências faltantes ou a elaboração de promoção de arquivamento;

4.6. Em sendo imprescindível a tomada do Depoimento Especial na via judicial, que sejam envidados esforços para que se proceda em uma única oportunidade, obrigatoriamente, em cautelar de antecipação de provas, a ser promovida pelo Ministério Público, em se tratando de violência sexual ou de inquiridos crianças com menos de 7 (sete) anos de idade e, preferencialmente, através desta demanda cautelar, nos demais casos, garantindo-se a ampla defesa do suspeito.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL

5.1 Autorizar e estimular Delegados de Polícia, Policiais Cíveis e membros de equipes técnicas a participarem de cursos de qualificação profissional, visando ao aperfeiçoamento e capacitação para proceder o depoimento especial de crianças e adolescentes;

5.2 Promover cursos de aprimoramento profissional, abordando o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

5.3 Adotar providências para que, em sendo indispensável a tomada do depoimento especial de

https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=322975&infra_sistema=100... 4/6

crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência na Delegacia de Polícia, ou diante da espontânea manifestação da criança ou do adolescente, que se proceda, sempre que possível, por profissional treinado para a oitiva, em ambiente apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade e resguardem o contato com o suposto autor;

5.4 Orientar os Delegados de Polícia para que, em havendo indicativo de autoria e materialidade, representem, com brevidade, pela produção antecipada de prova, nas hipóteses do art. 11, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 13.431/17, encaminhando cópia dos atos de investigação até então realizados, independentemente da conclusão do procedimento policial;

5.5 Orientar os Delegados de Polícia para que priorizem as investigações que versem sobre ilícitos penais que tenham crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de ato de violência, por gozarem do princípio da prioridade absoluta;

5.6 Orientar os Delegados de Polícia que representem, com brevidade, junto ao Poder Judiciário, pelas medidas de proteção dispostas no art. 21, incisos I a IV da Lei 13.431/17, em detectando situações de risco a jovens e infantes;

5.7 Fomentar a instalação de salas ou espaços destinados ao depoimento especial nas Delegacias de Polícia no estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Termo de Compromisso não implica, por si, em qualquer desembolso, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, o que não impede as instituições de se habilitarem em instrumento próprio para recebimento de valores decorrentes das prestações pecuniárias.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

O presente ajuste poderá ser rescindido de pleno direito, por qualquer uma das partes e a qualquer tempo, mediante aviso, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem qualquer ônus para os partícipes.

CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO

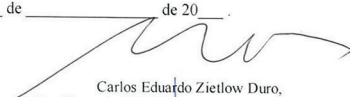
O presente Termo de Compromisso terá validade de **60 (sessenta) meses, a contar da data da publicação da respectiva súmula no Diário da Justiça Eletrônico**, consoante o limite disposto no art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As controvérsias que ocorrerem durante a vigência deste instrumento serão solucionadas pelas áreas técnicas, indicadas pelos partícipes, e poderão ser objeto de autocomposição no Centro de Conciliação e Mediação do Estado, nos termos da Lei nº 14.794/15 e da Resolução nº 112/16/PGE. Somente se não houver autocomposição nos termos do parágrafo anterior é que eventual conflito decorrente do presente instrumento será dirimido judicialmente, elegendo as partes, para tanto, o foro da Comarca de Porto Alegre/RS, renunciando a qualquer outro, por mais especial e

privilegiado que seja.

Porto Alegre, ____ de ____ de 20 ____.


Carlos Eduardo Zietlow Duro,
Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS.


Fabiano Dallazen
Procurador-Geral do MINISTÉRIO PÚBLICO DO RS


Cezar Augusto Schirmer,
Secretário da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA.


Emerson Wendt,
Chefe da POLÍCIA CIVIL.



Documento assinado eletronicamente por **Tania Maria Speck de Mello, Oficial Superior Judiciário(a)**, em 03/04/2018, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
0295330 e o código CRC **365B1253**.

ANEXO C – Parecer nº 02/2021/DAE/DPGV



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA**

Ofício Circular Eletrônico n.º 07/2021

Porto Alegre, 03 de novembro de 2021.

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Delegados(as) de Polícia e Agentes Policiais:

Senhores(as) Delegados(as) de Polícia e Agentes Policiais:

Considerando a Lei Federal n.º 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

Considerando a pactuação firmada por meio do Termo de Compromisso, nos autos do processo nº 8.2017.0010/001735-4, entre o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, com a interveniência da Polícia Civil, objetivando fomentar a aplicação da Lei n.º 13.431/2017;

Considerando a especialidade e a amplitude técnica do Parecer n.º 02/2021 elaborado pela Divisão de Assessoramento Especial do Departamento Estadual de Proteção a Grupos Vulneráveis, com o mote de auxiliar as autoridades policiais quanto o melhor entendimento a ser adotado nas respectivas unidades policiais, nos casos em que se deve aplicar a Lei n.º 13.431/2017;

Orienta-se:

Aos delegados de polícia e agentes policiais a manterem-se atentos aos comandos inseridos no Termo de Compromisso acima mencionado, principalmente, no que se refere às atribuições da Polícia Civil, inseridas na cláusula quinta, identificadas entre os itens 5.1 a 5.7. (Anexo 01)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA

Nas hipóteses em que haja dúvidas relacionadas à realização, no órgão policial, da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência e a feitura de outros atos investigativos ou acautelatórios, recomenda-se a leitura do Parecer n.º 02/2021/DAE/DPGV, em razão da matéria ter sido examinada por Departamento especializado. (Anexo 02)

Atenciosamente,

(Original assinado)
Joerberth Pinto Nunes,
 Delegado de Polícia,
 Corregedor-Geral de Polícia.

03/04/2018

SEITJRS - 0295330 - Convênio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

SEÇÃO DE CONVÊNIOS

CONVÊNIO Nº 044/2018-DEC

FPE 087/2018



TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO Nº 8.2017.0010/001735-4

DEPARTAMENTO DE COMPRAS - DEC

Termo de Compromisso que entre si celebram o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por intermédio da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, com a intervenção da POLÍCIA CIVIL, objetivando fomentar a aplicação da Lei 13.431/2017 em todas as Comarcas do Estado, ajustando fluxos pertinentes.

NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

PRIMEIRO CONVENIENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no CNPJ sob o nº 89.522.064/0001-66, com sede nesta Capital, na Praça Marechal Deodoro, nº 55, CEP 90010-908, adiante denominado simplesmente **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, RG nº 4005388311 SJS/II/RS, CPF nº 334.213.820-34.

SEGUNDO CONVENIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no CNPJ sob o nº 93.802.833/0001-57, com sede nesta Capital, na Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, nº 80, CEP 90050-190, adiante denominado simplesmente

https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=5229756&nf_sistema=100... 1/5

09/04/2018 16:03:59

SSP/DCONV/354458302

AGUARDA TJ- MINUTA E PUBLICACAO

86

12/07/2021 16:37:13

PC/750100/362825602

ANEXAÇÃO/DISTRIBUIÇÃO

2

03/04/2018

SEI/TRS - 026530 - Convênio

MINISTÉRIO PÚBLICO, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fabiano Dallazen, RG nº 5044986387 SSP/RS, CPF nº 698.316.020-72

TERCEIRO CONVENIENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com sede na Praça Marechal Deodoro, s/nº, inscrito no CNPJ sob o nº 87.934.675/0001-96, por intermédio da **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 87.958.583/0001-46, com sede administrativa na Rua Voluntários da Pátria, 1358, 8º andar, nesta Capital, neste ato representada pelo Secretário, Cezar Augusto Schirmer, RG nº 1001775087 SSP/RS, CPF nº 200.564.350-53, com a interveniência da **POLÍCIA CIVIL**, inscrita no CNPJ nº 00.058.163/0001-25, com sede administrativa na Av. João Pessoa, 2050, 3º andar, representada neste ato pelo Chefe de Polícia, Delegado Emerson Wendt, RG nº 5027631349 SSP/RS, CPF nº 669.967.240-15, doravante denominada **SSP/PC**, ajustam entre si o presente Termo de Compromisso, sujeitando-se ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e Instrução Normativa CAGE nº 06/2016 e alterações posteriores adotando-se os procedimentos simplificados previstos no § 1º do Art. 40 e nas demais normas legais aplicáveis à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO que o art. 14 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) dispõe que a *"Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade"*,

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu art.12 assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu art. 227 sobre o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu art. 28, § 1º, assegura à criança e ao adolescente o direito de ter a sua opinião devidamente considerada e de ser previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, torna obrigatória a oitiva de crianças e adolescentes por meio da Escuta Especializada e pelo Depoimento Especial;

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei 13.431/2017 dispõe que a Escuta Especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade;

https://www.trf3.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3226756&nta_sistema=100... 2/6

09/04/2018 16:03:59

SSP/DCONV/354458302

AGUARDA TJ- MINUTA E PUBLICACAO

87

12/07/2021 16:37:13

PC/750100/362825602

ANEXAÇÃO/DISTRIBUIÇÃO

3

03/04/2018

SEPT/JRS - 0265300 - Convênio

CONSIDERANDO que o Art. 8º da Lei 13.431/2017 dispõe que o Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária;

CONSIDERANDO que o Art. 11 da Lei nº 13.431/2017 estabelece que o Depoimento Especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado;

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 13.431/2017 disciplina que o Depoimento Especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de 7 (sete) anos de idade e também nos casos de violência sexual;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os danos causados às crianças e aos adolescentes vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, valorizando a sua palavra; e

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer uma articulação interinstitucional para uma efetiva proteção aos direitos das crianças e adolescentes;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a compromisso entre os partícipes visando fomentar à aplicação da Lei 13.431/2017 em todas as Comarcas do Estado, ajustando fluxos pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS DOS PARTÍCIPES

- 2.1. Cooperar entre si no sentido de criar em suas respectivas áreas de atuação as condições para a implementação do objeto do presente Termo, inclusive elaborando normativa interna no âmbito das respectivas Corregedorias;
- 2.2. Desenvolver estratégias para implementação e fortalecimento das redes de proteção à criança e ao adolescente em todos os municípios riograndenses, estimulando o desenvolvimento de ações de prevenção, proteção e atendimento qualificado de crianças e adolescentes vítimas de violências e suas respectivas famílias;
- 2.3. Difundir, entre os seus membros, a necessidade de adequação da atuação funcional às diretrizes previstas na Lei nº 13.431/2017, de modo a evitar, sempre que possível, a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência, quando viável a demonstração da ocorrência dos fatos por outros meios de prova permitidos em lei, ressalvada sua manifesta intenção de prestar declarações.
- 2.4. Recomendar aos seus membros que seja seguido o fluxo anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 3.1. Orientar e fazer cumprir o Provimento 014/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça;
- 3.2. Realizar cursos de capacitação para magistrados e servidores do Poder Judiciário para a escuta

https://www.tjrs.jus.br/portal/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3229756&ntf_sistema=100... 36

09/04/2018 16:03:59

SSP/DCONV/354458302

AGUARDA TJ- MINUTA E PUBLICACAO

88

12/07/2021 16:37:13

PC/750100/362825602

ANEXACAO/DISTRIBUICAO

4

03/04/2018

SEI/TJRS - 0295330 - Convênio

de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências;

3.3. Colaborar para a realização de cursos de capacitação para a escuta de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências para os integrantes das instituições partícipes;

3.4. Envidar esforços para desenvolver uma forma de pesquisa no sistema de informática do Poder Judiciário pelo nome da criança/adolescente vítima/testemunha de violências, a fim de verificar sobre a existência de medidas protetivas;

3.5. Em sendo imprescindível a tomada do Depoimento Especial na via judicial, sejam envidados esforços para que se proceda em uma única oportunidade, obrigatoriamente, em cautelar de antecipação de provas, a ser promovida pelo Ministério Público, em se tratando de violência sexual ou de inquiridos crianças com menos de 7 (sete) anos de idade e, preferencialmente, através desta demanda cautelar, nos demais casos, garantindo-se a ampla defesa do suspeito.

CLÁUSULA QUARTA - DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1. Autorizar e estimular Promotores e Procuradores de Justiça a participarem dos cursos de qualificação profissional, visando ao aperfeiçoamento e capacitação para proceder a escuta de crianças e adolescentes;

4.2. Autorizar e estimular os profissionais integrantes das equipes técnicas a serviço da Instituição a participarem de cursos de qualificação profissional, desenvolvendo as aptidões necessárias para atuarem como assistentes técnicos;

4.3. Promover cursos de aprimoramento profissional, abordando o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

4.4. Incentivar seus membros para que postulem, sem descuidar da preservação de sigilo, ao juízo responsável pela coleta do Depoimento Especial, a remessa de cópia da mídia às autoridades competentes de outras esferas (cível, família, infância e juventude, criminal), para utilização como prova emprestada, visando evitar a renovação da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assim como a revitimização;

4.5. Instar os agentes ministeriais a adotarem as providências necessárias para que o Depoimento Especial, realizado em sede de produção antecipada de provas, passe a integrar, com brevidade, o expediente investigatório que serviu de base para o ajuizamento da demanda cautelar, atentando para o resguardo do sigilo do seu conteúdo, de forma a agilizar o oferecimento de denúncia, a realização de eventuais diligências faltantes ou a elaboração de promoção de arquivamento;

4.6. Em sendo imprescindível a tomada do Depoimento Especial na via judicial, que sejam envidados esforços para que se proceda em uma única oportunidade, obrigatoriamente, em cautelar de antecipação de provas, a ser promovida pelo Ministério Público, em se tratando de violência sexual ou de inquiridos crianças com menos de 7 (sete) anos de idade e, preferencialmente, através desta demanda cautelar, nos demais casos, garantindo-se a ampla defesa do suspeito.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL

5.1 Autorizar e estimular Delegados de Polícia, Policiais Cíveis e membros de equipes técnicas a participarem de cursos de qualificação profissional, visando ao aperfeiçoamento e capacitação para proceder o depoimento especial de crianças e adolescentes;

5.2 Promover cursos de aprimoramento profissional, abordando o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

5.3 Adotar providências para que, em sendo indispensável a tomada do depoimento especial de

https://www.tjrs.jus.br/felet/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3229756&id_sistema=100... 4/6

09/04/2018 16:03:59

SSP/DCONV/354458302

AGUARDA TJ- MINUTA E PUBLICACAO

89

12/07/2021 16:37:13

PC/750100/362825602

ANEXAÇÃO/DISTRIBUIÇÃO

5

09/04/2018

SEI/TJRS - 0295330 - Convênio

crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência na Delegacia de Polícia, ou diante da espontânea manifestação da criança ou do adolescente, que se proceda, sempre que possível, por profissional treinado para a oitiva, em ambiente apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade e resguardem o contato com o suposto autor;

5.4 Orientar os Delegados de Polícia para que, em havendo indicativo de autoria e materialidade, representem, com brevidade, pela produção antecipada de prova, nas hipóteses do art. 11, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 13.431/17, encaminhando cópia dos atos de investigação até então realizados, independentemente da conclusão do procedimento policial;

5.5 Orientar os Delegados de Polícia para que priorizem as investigações que versem sobre ilícitos penais que tenham crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de ato de violência, por gozarem do princípio da prioridade absoluta;

5.6 Orientar os Delegados de Polícia que representem, com brevidade, junto ao Poder Judiciário, pelas medidas de proteção dispostas no art. 21, incisos I a IV da Lei 13.431/17, em detectando situações de risco a jovens e infantes;

5.7 Fomentar a instalação de salas ou espaços destinados a depoimento especial nas Delegacias de Polícia no estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Termo de Compromisso não implica, por si, em qualquer desembolso, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, o que não impede as instituições de se habilitarem em instrumento próprio para recebimento de valores decorrentes das prestações pecuniárias.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

O presente ajuste poderá ser rescindido de pleno direito, por qualquer uma das partes e a qualquer tempo, mediante aviso, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem qualquer ônus para os partícipes.

CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO

O presente Termo de Compromisso terá validade de **60 (sessenta) meses, a contar da data da publicação da respectiva súmula no Diário da Justiça Eletrônico**, consoante o limite disposto no art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As controvérsias que ocorrerem durante a vigência deste instrumento serão solucionadas pelas áreas técnicas, indicadas pelos partícipes, e poderão ser objeto de autocomposição no Centro de Conciliação e Mediação do Estado, nos termos da Lei nº 14.794/15 e da Resolução nº 112/16/PGE. Somente se não houver autocomposição nos termos do parágrafo anterior é que eventual conflito decorrente do presente instrumento será dirimido judicialmente, elegendo as partes, para tanto, o foro da Comarca de Porto Alegre/RS, renunciando a qualquer outro, por mais especial e

https://www.tjrs.jus.br/tribecontralador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3229756&id_sistema=100... 5/6

09/04/2018 16:03:59

SSP/DCONV/354458302

AGUARDA TJ- MINUTA E PUBLICACAO

90

12/07/2021 16:37:13

PC/750100/362825602

ANEXAÇÃO/DISTRIBUIÇÃO

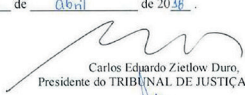
6

03/04/2018

SEIT/RS - 0295330 - Convênio

privilegiado que seja.

Porto Alegre, 04 de abril de 2018.


Carlos Eduardo Zietlow Duro,
Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS.


Fabiano Dallazen
Procurador-Geral do MINISTÉRIO PÚBLICO DO RS


Cezar Augusto Schirmer,
Secretário da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA.


Emerson Wendt,
Chefe da POLÍCIA CIVIL.



Documento assinado eletronicamente por Tania Maria Speck de Mello, Oficial Superior Judiciário(a), em 03/04/2018, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento%2Fconfirma%2Forgao_acesso_externo=0)
[acao=documento%2Fconfirma%2Forgao_acesso_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento%2Fconfirma%2Forgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
0295330 e o código CRC 365B1253.

8.2017.0010/001735-4

0295330v2

https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3220758&nr_sistema=100... 6/6

09/04/2018 16:03:59

SSP/DCONV/354458302

AGUARDA TJ- MINUTA E PUBLICAÇÃO

91

12/07/2021 16:37:13

PC/750100/362825602

ANEXAÇÃO/DISTRIBUIÇÃO

7

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS
DIVISÃO DE ACESSORAMENTO ESPECIAL - DPGV

PARECER 02/2021/DAE/DPGV/PC

OBJETO: Escuta Especializada e Depoimento Especial

Departamento Estadual de Proteção a Grupos Vulneráveis. Divisão Especial da Criança e do Adolescente. Escuta Especializada e Depoimento Especial. Diferenças. Realização no âmbito das Delegacias de Polícia. Possibilidade.

1. SITUAÇÃO EXAMINADA

Cuida-se de parecer jurídico exarado pela Divisão de Assessoramento Especial - DAE do Departamento Estadual de Proteção a Grupos Vulneráveis - DPGV a fim de orientar Autoridades Policiais que exercem suas funções sob coordenação operacional da Divisão Especial da Criança e do Adolescente - DECA.

Por ocasião da realização de reuniões entre Delegados de Polícia que exercem suas funções junto a Delegacias de Polícia de Proteção a Criança e ao Adolescente - DPCA do Interior do Estado, foram narradas situações relacionadas à diferença de procedimentos entre os diversos órgãos policiais em relação às oitivas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A diferença procedimental consiste na realização ou não das referidas oitivas, repercutindo no indiciamento no bojo dos inquéritos policiais. Uma das razões para o descompasso, seria a (não) aceitação por parte de membros do Ministério Público ou de Poder Judiciário locais sobre a realização das oitivas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência pela polícia judiciária em suas respectivas comarcas.

Além disso, a Polícia Civil é interveniente em Termo de Compromisso celebrado entre Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, objetivando fomentar a aplicação da Lei 13.431/2017 em todas as Comarcas do Estado, ajustando os fluxos pertinentes. Pelo referido Termo de Compromisso, compete à Polícia Civil "orientar os Delegados de Polícia para que, havendo indicativo de autoria e materialidade, representem, com brevidade, pela produção antecipada de prova, nas hipóteses do art. 11, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 13.431/17, encaminhando cópia dos atos de investigação até então realizados, independentemente da conclusão do procedimento policial." - Dessa forma, caso seja do interesse da Chefia de Polícia

1

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS
DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL - DPGV

encampar o presente parecer para utilizá-lo como orientação à totalidade da Instituição, também poderá fazê-lo.

Assim, o presente parecer visa a auxiliar as autoridades policiais sobre o melhor entendimento a ser adotado no âmbito das suas delegacias.

2. DA COMPETÊNCIA DA DAE

Inicialmente, assinala-se que cabe à DAE assessorar a Direção do DPGV em assuntos de administração geral, de planejamento administrativo e operacional, jurídicos, técnico-policiais, informações e realizar os procedimentos administrativos e policiais determinados pela Direção do Departamento, nos termos do art. 158 do Regimento Interno da Polícia Civil – RIPC.

Assim, considerando que a DAE assessora, diretamente, a Direção deste Departamento, também o faz, por provocação ou de ofício, de modo indireto, às demais divisões.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema de Garantias

A Constituição Federal confere *prioridade absoluta* à Criança e ao Adolescente¹. O Estatuto da Criança e do Adolescente²- ECA, norma que confere concretude ao citado mandamento constitucional, trata-se da única legislação nacional que confere prioridade de tal magnitude ao grupo vulnerável que tutela.

Ainda, os estudos sobre a infância e adolescência no campo da medicina e psicologia inspiraram o ECA de modo a conferir destaque à situação existencial de crianças e adolescentes, que se encontram em *condição peculiar de pessoa em desenvolvimento* (art. 6º).

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

² Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS
DIVISÃO DE ACESSORAMENTO ESPECIAL - DPGV

Tal condição deve ser considerada na interpretação de toda o sistema normativo de proteção à infância e juventude, partindo-se da constatação de que crianças e adolescentes apresentam dupla vulnerabilidade: uma decorrente da vitimização pelo ato ilícito sofrido, e outra em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que está sedimentando valores e organizando suas percepções pessoais próprias e em relação ao mundo que a circunda. Assim, os efeitos prejudiciais à psique de pessoas na fase da infância e adolescência merecem atenção pelas marcas invisíveis e potencialmente indeleves que podem originar.

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes vítimas de violências, acentuada por sua condição biopsicológica, necessita de mitigação em diversos aspectos. O sistema de Justiça constitui-se em um dos setores da sociedade que também necessita de preparação para a adoção de práticas que permitam a redução de danos no trato com vítimas crianças e adolescentes, já que trabalha, por meio da investigação e do processo judicial, com a reconstrução dos fatos e a revisitação de narrativas necessárias à aplicação da lei.

Contudo, a análise do fato criminoso é apenas um dos vetores que compõem a problemática do atendimento a grupos vulneráveis, e, dentre eles, o das crianças e adolescentes. A depender da violência experimentada, os órgãos ou setores que cuidam de diferentes aspectos da vida humana são acionados para acolher e conferir os encaminhamentos adequados à superação das consequências da violação sofrida.

Para tanto, o Estado criou a *rede de proteção* da criança e do adolescente, composta por órgãos como o Conselho Tutelar, e outros responsáveis pelas temáticas da saúde, educação, segurança, assistência social, dentre outras.

No campo da Justiça Criminal, a Lei 13.431/2017 estabeleceu regras visando a evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, já que a descoordenação da rede de atendimento causa a repetição de ações que, ainda que involuntariamente, reiteram o sofrimento psíquico da vítima. Assim, a revitimização ocorre em razão de discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem, conforme estabelecido no art. 5º, II do Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017.

Dentre as atitudes que mais revitimizam crianças e adolescentes, está a coleta de declarações por diferentes órgãos de rede de proteção, caracterizando a indesejada *violência institucional*, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada (art. 4º, IV da Lei 13.431/2017).

No âmbito da persecução penal, a Lei 13.431/2017 estabeleceu como instrumento de mitigação da violência institucional a *escuta especializada* e de *depoimento especial*, em sintonia com o direito e garantia fundamental de crianças e

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS
DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL - DPGV

adolescentes de serem ser resguardadas e protegidas de sofrimento, observadas a idoneidade do atendimento e limitação das intervenções (art. 5º, VIII).

Assim, abordaremos as duas modalidades de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, buscando a adequação de sua adoção para cada situação em concreto.

3.2 A Escuta Especializada

Nos termos do art. 7º da Lei 13.431/2017, a escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. Analisando o conceito legal, podem-se extrair alguns caracteres da escuta especializada:

a) simplicidade: na execução da escuta especializada, adota-se um modelo de entrevista, sem a necessidade de rigor formal.

b) autorrestrição: o relato prestado pela criança ou adolescente é o estritamente necessário ao cumprimento da sua finalidade, não cabendo ao profissional realizar aprofundamento que não esteja diretamente relacionado com as suas atribuições legais e encaminhamentos correspondentes. Assim, e exemplificando, o conselheiro tutelar realizará a escuta especializada tão somente naquilo que for necessário para desempenhar suas atribuições, notadamente, aquelas previstas no art. 136 do ECA.

Conforme a definição da lei, a escuta especial segue a modalidade de entrevista e deve coletar o relato da vítima ou testemunha naquilo que for estritamente necessário ao cumprimento de sua finalidade.

Na lição de LEITÃO JÚNIOR, por escuta especializada devemos entender uma entrevista especializada por profissionais capacitados para ouvir e entrevistar (sem a colheita por meio de termo) a vítima criança/adolescente ou criança/adolescente testemunha de violência (...) limitada apenas para o cumprimento da finalidade de proteção social e provimento de cuidados.³

A escuta será realizada pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da **segurança pública** e dos direitos humanos, conforme art. 19 do Decreto 9603/2018. A Polícia Judiciária, portanto, compõe a rede de proteção, devendo aplicar o procedimento de entrevista sobre a situação de violência.

³ LEITÃO JÚNIOR, Joaquim *et al.* Legislação Criminal Especial Comentada. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 735

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS
DIVISÃO DE ACESSORAMENTO ESPECIAL - DPGV

Contudo, é importante definir no que consiste o *cumprimento da finalidade* da entrevista especial quando realizado pela Polícia Judiciária. Nesse sentido, Decreto 9.603/2018 estabelece que a escuta terá o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento *da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados*.

Além disso, a finalidade da escuta especializada encontra expressa delimitação no art. 19, § 4º do mesmo Decreto: “a escuta especializada *não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização*, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua *finalidade de proteção social e de provimento de cuidados*.” – sem grifos no original

Portanto, a escuta especializada, quando realizada na delegacia de polícia, visa a apenas apurar quais os encaminhamentos imediatos que devem ser adotados de modo a minorar as consequências do delito, protegendo a criança da situação. Inclusive, o sistema de garantia de direitos, no qual se insere a Polícia Judiciária, deve intervir com a finalidade de promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida, conforme art. 3º, V do Decreto 9.603/2018, evidenciado o caráter acolhedor e restrito da escuta especializada para a avaliação da necessidade de encaminhamentos do entrevistado aos demais serviços e equipamentos da rede de proteção.

Além disso, crianças e adolescentes têm o direito de serem ouvidas e expressar seus desejos e opiniões, assim como de permanecer em silêncio, conforme art. 5, VI da Lei do Sistema de Garantias. Portanto, é equivocada qualquer interpretação que alije, de modo peremptório e descontextualizado, a possibilidade da escuta no âmbito policial. Há que se controlar, é verdade, a qualidade e o procedimento desta escuta, que deve ser efetivamente especializada.

No âmbito da Justiça Criminal, a escuta especializada ainda poderá servir como embasamento para que sejam postuladas as medidas de proteção em favor da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, previstas no art. 22 da Lei 13.431/2017, tais como o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, desde que necessária, e sempre que elementos para a adoção da medida não puderem ser obtidos junto a familiares ou acompanhantes da vítima ou testemunha, conforme art. 15, parágrafo único do Decreto 9.608/2018.

A interpretação sistemática da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9603/2018 não deixa dúvidas de que a escuta especializada não pode ser utilizada para fins de produção de provas ou coleta de elementos informativos. Portanto, a característica da autorrestrição deve ser observada rigorosamente pelo profissional que realiza a entrevista, que deve limitar-se à finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS
DIVISÃO DE ACESSORAMENTO ESPECIAL - DPGV

Caso a intenção do entrevistador policial seja obter informações para a investigação em si, deverá avaliar-se a necessidade e adequação da realização de *depoimento especial*, procedimento destinado à coleta de elementos informativos para apuração da autoria e materialidade dos delitos.

Contudo, é importante referir que, apesar da escuta especializada ser destinada à proteção social e provimento de cuidados da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, isso não importa em dizer que a escuta é desprovida de valor jurídico.

É que, por meio da escuta especializada, em meio à narrativa trazida pelo entrevistado, elementos sobre a autoria e circunstâncias do fato poderão ser revelados. Assim, apesar da informalidade atribuída ao procedimento da escuta especializada, é recomendável que haja o registro do relato em documento idôneo ou em formato audiovisual para que todas as medidas necessárias sejam adotadas, inclusive as que podem importar em representação por medidas de proteção à autoridade judiciária.

Outrossim, vale dizer que a lei não estabelece uma preferência sobre qual profissional deve realizar a escuta especializada, bastando que seja capacitado.

Não se pode esquecer que a sistemática do processo penal brasileiro adota o *princípio da livre valoração das provas*, permitindo que qualquer elemento obtido lícitamente possa servir à formação da convicção do magistrado, assegurada a respectiva fundamentação, nos termos do art. 93, X da Constituição Federal. Neste sentido, é

“importante frisar que, mesmo quando efetuada numa etapa preliminar ao processo judicial (ou seja, antes de instalado o contraditório), a escuta especializada terá valor probante (como ocorre com as perícias realizadas no âmbito de um inquérito policial antes da autoria do crime ser conhecida), cabendo ao Juiz, no caso em concreto, valorar os elementos colhidos quando de sua realização no contexto das demais provas produzidas no âmbito do processo.”⁴

Discordando da tese da equivalência da força probatória entre a escuta especializada e o depoimento especial, KURKOWSKI refere que a escuta especializada, por não contar com a realização calcada no contraditório, terá escasso valor probatório, sendo necessária corroborá-la na fase judicial, perante o juiz natural.⁵ Ainda que se admita um déficit de valor probante, a escuta especializada poderá ser considerada - como qualquer outro elemento produzido no inquérito - juntamente com outras provas

⁴ DIGIÁCOMO, Marito José; DIGIÁCOMO, Eduardo. Comentários à Lei 13.431/2017. E-book virtual disponível em https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em 21.06.2021.

⁵ KURKOWSKI, Rafael Showez. *Leis Penais Especiais Comentadas Artigo Por Artigo*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 2163

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS
DIVISÃO DE ACESSORAMENTO ESPECIAL - DPGV

produzidas judicialmente e servir de parâmetro ao juiz na prolação da sentença, conforme preceitua o art. 155 do CPP.

Além disso, considerando que o relato emergido da escuta especial pode conter elementos de interesse à investigação, ainda que este não seja o objetivo do procedimento, poderá ser evitada a coleta posterior de depoimento especial pelo delegado de polícia, preservando-se a diretriz prevista na lei 13.431/2017 relacionada à mínima intervenção dos profissionais envolvidos (art. 14, VII), e ao princípio da intervenção precoce e mínima, expresso no art. 2º, V do Decreto 9.608/2018.

Consignamos, ainda, posição de que a escuta especializada poderá ocorrer inclusive quando já em tramitação a ação penal, pois a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, eventualmente, poderá dirigir-se a um dos instrumentos da rede de proteção e, do relato produzido, informar circunstâncias que devem ser conhecidas pelo Ministério Público e Poder Judiciário, os quais deverão ser informados para posterior avaliação da consideração do elemento de prova em juízo.

Nas palavras de DIGIÁCOMO,

(...) A rigor, portanto, a escuta especializada pode se dar tanto num momento anterior à existência de processo ou procedimento instaurado para apurar a prática de crime (servindo, inclusive, para obtenção de elementos mínimos capazes de apontar para sua efetiva ocorrência - nos moldes do preconizado pelo art. 70-A, incisos II, III e VI, do ECA), quanto já no âmbito do inquérito policial ou processo judicial, como forma alternativa ao depoimento especial, servindo o relato prestado na ocasião (ainda que quando do simples "acolhimento" da vítima pelo órgão de referência da "rede") como elemento de prova que será valorado no contexto das demais provas trazidas aos autos.⁶

Portanto, a escuta especializada não se presta à elucidação do fato criminoso e tampouco possui o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, podendo, contudo, observada autorrestrição do investigador durante o procedimento de entrevista, revelar elementos úteis ao convencimento do delegado de polícia, promotor de justiça e juiz.

Assim, por medida de cautela, o entrevistador policial poderá realizar o registro audiovisual da entrevista ou apenas realizar a gravação de áudio, de modo a assegurar-se na eventualidade de que algum elemento importante à investigação seja revelado espontaneamente. Qualquer provocação investigativa que busque a produção

⁶ DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. Ob. cit. p. 38.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS
DIVISÃO DE ACESSORAMENTO ESPECIAL - DPGV

de elementos de prova consistirá em desvirtuamento da escuta especializada, podendo converter-se e indevida revitimização, nos termos do art. 5º, II do Decreto 9.693/2018.⁷

3.3 O Depoimento Especial

Nos termos do art. 8º da Lei 13.431/2017, o depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. Desse modo, têm-se como caracteres do depoimento especial:

a) procedimento formal: deve ser realizado perante a autoridade policial ou judiciária;

b) elemento de prova ou prova: é realizado com a finalidade de servir como elemento de prova, quando realizado durante o inquérito policial, ou como prova, quando realizado judicialmente, segundo o rito da cautelar antecipada de prova ou durante audiência de instrução e julgamento pelo rito comum.

Nas hipóteses em que a oitiva possuir a finalidade de produção de provas (ou elementos de prova em sede de inquérito), o procedimento será o previsto para o depoimento especial, conforme art. 22 do Decreto 9.608/2018.

Conforme LEITÃO JÚNIOR, o “depoimento especial” (que seria a colheita por meio de termo), a nosso ver, consistiria na colheita formal de “oitiva” em sentido amplo por meio de termo subscrito pelos autores responsáveis.⁸

Destaca-se que a legislação enfatiza uma diferença substancial entre a escuta especializada e o depoimento especial: a primeira não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização (art. 19, § 4º); a segunda, possui a finalidade de produção de provas.

O ponto comum entre a escuta especializada e o depoimento especial é que ambos serão realizados por profissionais capacitados (art. 20 e art. 26), que participarão de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas no referido Decreto (art. 27).

Além disso, o Decreto 9603/2018 preceitua que o depoimento especial seja realizado em sala reservada, silenciosa, com decoração acolhedora e simples para evitar distrações (art. 23, parágrafo único), devendo ser gravado por equipamento que assegure a qualidade audiovisual (art. 23, *caput*).

⁷ Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

⁸ LEITÃO JÚNIOR, Joaquim *et al.* Ob. cit. p. 736

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS
DIVISÃO DE ACESSORAMENTO ESPECIAL - DPGV

Um dos pontos altos do Decreto é o estabelecimento de que o depoimento especial será regido por protocolo de oitiva (art. 25), o que reafirma a necessidade de capacitação de policiais, delegados de polícia, promotores, defensores e juizes.

O depoimento especial, como referido, será realizado perante a autoridade policial ou judiciário, nos termos do art. 11 da Lei 13.431/2017. Assim, não há dúvidas de que o depoimento especial possa ser realizado pela autoridade policial.

Nesse sentido, e dispensando qualquer outro requisito de urgência para adoção do rito cautelar, KURKOWSKI refere que

“basta, simplesmente, que a testemunha ou vítima que tenha presenciado a situação de violência tenha menos de 7 anos de idade ou, independente da idade, que o caso cuida de violência sexual (art. 11, § 1º). Assim, afasta-se, do depoimento especial, a aplicação da Súmula 455 do STJ (A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.)”⁹

O que restou estabelecido pela lei é que o depoimento especial rege-se por protocolos e, *sempre que possível*, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. Na mesma linha, a lei estabeleceu diretriz probatória relacionada ao depoimento especial: quando a criança contar com menos de 7 (sete) anos de idade ou tratar-se de violência sexual, o depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova. Todo este regramento busca a coleta de depoimento uma única vez e, se possível, já em sede judicial, garantindo-se o contraditório real.

Contudo, *nem sempre será possível* que o depoimento especial de crianças menores de 7 anos ou vítimas de violência sexual seja tomado seguindo o rito da cautelar de antecipação de prova.

Tal circunstância ocorre, por exemplo, em caso de flagrante, de investigação de fato cuja autoria seja desconhecida, quando ainda há indícios de materialidade insuficientes para legitimar a propositura de uma futura ação penal, entre outras, devendo o caso concreto ser analisado pelo Delegado de Polícia responsável pela investigação.

É que a ação cautelar proposta pelo Ministério Público possui as mesmas condições da ação necessárias à propositura de uma ação penal e, dentre elas, a da *legitimidade de parte*. Assim, sem a figura do suspeito, não será possível haver o ajuizamento da ação cautelar. A exigência da legitimidade passiva também se justifica em sede de cautelar antecipada porque, enquanto visa à produção de prova e o exercício

⁹ KURKOWSKI, Rafael; Schvez. Ob. cit. p. 2165.

9 

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS
DIVISÃO DE ACESSORAMENTO ESPECIAL - DPGV

do contraditório, não há meios de se assegurar a citada garantia sem a existência do investigado.

A linha de raciocínio possui consonância com o Convênio 044/2018-DEC, que trata do Termo de Compromisso celebrado entre Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, com a intervenção da Polícia Civil, objetivando fomentar a aplicação da Lei 13.431/2017 em todas as Comarcas do Estado, ajustando os fluxos pertinentes.

Reza a Cláusula Quinta que compete à Polícia Civil “orientar os Delegados de Polícia para que, **havendo indicativo de autoria e materialidade**, representem, com brevidade, pela produção antecipada de prova, nas hipóteses do art. 11, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 13.431/17, encaminhando cópia dos atos de investigação até então realizados, independentemente da conclusão do procedimento policial.” – sem grifos no original. Portanto, em uma interpretação *contrário sensu*, quando não for possível a representação pelo ajuizamento da ação cautelar, o Depoimento Especial Policial deverá ser realizado.

A este respeito, destaca-se a Resolução nº 2 de 2019 do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil - CONCPC, que institui diretrizes a serem observadas pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal sobre a oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme a Lei 13.431/17. Esta Resolução encampou o Protocolo de Polícia Judiciária para Depoimento Especial de Criança e Adolescente, que sistematiza as técnicas utilizadas nacional e internacionalmente, sempre sob a perspectiva da proteção integral e da diminuição dos danos da revitimização da criança e do adolescente, bem como da garantia dos direitos fundamentais do investigado, devendo ser utilizado pelos Delegados de Polícia na condução de suas investigações.

Em se tratando das hipóteses do art. 11, § 1º, I e II da Lei 13.431/2017, compete ao delegado de polícia encaminhar as diligências já realizadas com requerimento de produção cautelar de antecipação de provas ao Ministério Público que detém a legitimidade para o ajuizamento da ação cautelar, sem prejuízo da continuidade das investigações, uma vez que a Polícia Judiciária deverá empregar esforços para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu, conforme art. 22 da mesma lei.

Portanto, o depoimento especial será realizado em sede policial sempre for necessário à elucidação do fato - especialmente em relação à autoria -, preferindo a autoridade policial a descoberta de elementos informativos junto a outras fontes de prova que não a vítima ou testemunha menor de 7 anos ou nos casos de violência sexual. Contudo, havendo um quadro de ausência de esclarecimentos mínimos sobre a autoria ou outro impeditivo à ação cautelar de antecipação de provas, deverá realizar o depoimento especial segundo os protocolos aplicáveis à espécie.

10

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS
DIVISÃO DE ACESSORAMENTO ESPECIAL - DPGV

4. CONCLUSÃO

POR TODO O EXPOSTO, orienta-se os delegados de polícia que exercem suas funções em delegacias vinculadas operacionalmente a este Departamento a:

1. diante de casos de violência, especialmente sexual, ou em se tratando de criança menor de 7 anos, verificar se houve escuta especializada realizada por outro equipamento integrante da rede de proteção;
2. buscar junto aos pais, responsáveis ou acompanhantes da criança ou adolescente, informações que possam auxiliar na adoção de medidas de proteção e encaminhamentos a outros serviços da rede de proteção e, apenas excepcionalmente, realizar a escuta especializada, mediante despacho fundamentado que demonstre a necessidade da medida, lembrando que a escuta especializada não possui fins probatórios;
3. avaliar a rede de proteção de seu município e, dessa forma, verificar se a acolhida ou realização das atividades por outros serviços dela integrantes atende de forma menos invasiva e igualmente eficaz aos objetivos da investigação;
4. em se tratando de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência com menos de 7 (sete) anos de idade, ou de situação que envolva violência sexual independente da faixa etária, havendo indicativo de autoria e materialidade, representem, com brevidade, pela produção antecipada de prova, nas hipóteses do art. 11, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 13.431/17, encaminhando cópia dos atos de investigação até então realizados, independentemente da conclusão do procedimento policial, atuando de forma que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.
5. analisar, no decorrer da investigação, todas as possibilidades de utilização de outros meios de obtenção de elementos informativos, sempre tendo a oitiva da criança e do adolescente como *ultima ratio probatória*;
6. em não sendo possível a representação por cautelar antecipada de provas, especialmente diante da ausência de elementos sobre a autoria, realizar o depoimento especial nas melhores acomodações possíveis do órgão policial, seguindo os protocolos de entrevista investigativa

11



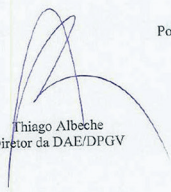
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO A GRUPOS VULNERÁVEIS
DIVISÃO DE ACESSORAMENTO ESPECIAL - DPGV**

adotados pela Resolução 02/2019 do CNCPC, com registro audiovisual, utilizando os meios tecnológicos disponíveis;

7. fundamentar suas decisões quando da realização de escuta especializada ou depoimento especial.

8. adotar os fluxos para a implementação da Escuta Especial¹⁰, conforme orientações do Departamento Estadual a Grupos Vulneráveis.

Porto Alegre, 05 de julho.

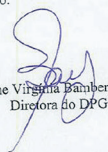

Thiago Albeche
Diretor da DAE/DPGV

Vistos.

Acolho o presente parecer por seus próprios fundamentos.

Difunda-se às delegacias vinculadas a este Departamento.

Encaminhe-se à Chefia de Polícia para análise discricionária sobre a adoção do documento como forma a dar cumprimento às obrigações da Polícia Civil previstas no citado Termo de Compromisso.


Caroline Virginia Bamberg Machado
Diretora do DPGV

¹⁰ Escuta Especial é termo genérico que abrange a Escuta Especializada e o Depoimento Especial.

ANEXO D – Roteiro Delegado Pablo

Data do depoimento: ____/____/____. Horário : ____:____ n.º ____/202 ____.

Depoente: _____

Inquérito: ____/____/____. Fato: _____

Investigado: _____

Parentesco entre Investigado e Vítima: _____

Vítima confirmou os fatos () sim () Não

Vítima detalhou o local dos fatos como sendo:

Vítima soube localizar o fato no tempo?

Vítima soube descrever o agressor?

Vítima demonstrou emoção ao descrever os fatos? () sim () Não?

Outros Dados Julgados úteis:

Pablo Queiroz Rocha / Delegado de Polícia.

ANEXO E – Dados Estatísticos SSP/RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
GABINETE DA CHEFE DE POLÍCIA
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA

Qtde Ocor				2019											
				JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Gravatai	Contra a Dignidade Sexual	ESTUPRO DE VULNERAVEL	De 12 a 17 anos	3	1	3	3	4	4	1	2	2	3	1	3
			Menor 12 anos	2	4	4	10	8	5	6	2	10	1	9	9
		ESTUPRO	De 12 a 17 anos	0	0	2	3	0	2	0	0	2	0	3	1
			Menor 12 anos	1	1	1	2	2	0	3	2	2	0	0	1
		IMPORTUNACAO SEXUAL	De 12 a 17 anos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2
			Menor 12 anos	0	0	0	2	1	0	0	0	0	1	0	0
		ATO OBSCENO	De 12 a 17 anos	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0
		ASSEDIO SEXUAL	De 12 a 17 anos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	3	1
			Menor 12 anos	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0
		SATISFACAO DE LASCIVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE	Menor 12 anos	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Porto Alegre	Contra a Dignidade Sexual	FAVORECIMENTO A PROSTITUICAO	De 12 a 17 anos	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
		ESTUPRO DE VULNERAVEL	Menor 12 anos	28	27	35	20	35	18	20	20	13	23	30	31
			De 12 a 17 anos	15	6	14	12	9	13	12	16	9	21	9	16
		IMPORTUNACAO SEXUAL	De 12 a 17 anos	6	6	9	9	12	2	4	4	3	5	6	3
			Menor 12 anos	2	3	0	1	2	4	0	1	1	2	1	4
		ESTUPRO	De 12 a 17 anos	8	4	7	5	3	2	6	2	7	3	5	6
			Menor 12 anos	2	2	2	0	2	2	2	1	0	0	0	0
		SATISFACAO DE LASCIVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE	De 12 a 17 anos	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
			Menor 12 anos	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
		ATO OBSCENO	De 12 a 17 anos	1	2	0	0	0	0	2	1	0	1	1	0
Canoas	Contra a Dignidade Sexual	CORRUPCAO DE MENORES	De 12 a 17 anos	0	1	0	0	0	0	0	1	1	1	0	0
		ASSEDIO SEXUAL	De 12 a 17 anos	0	0	0	1	0	0	2	0	0	0	1	0
			Menor 12 anos	1	1	3	2	2	1	0	1	0	0	0	0
		ESTUPRO	De 12 a 17 anos	1	0	2	0	2	1	0	0	0	0	1	2
		ESTUPRO DE VULNERAVEL	Menor 12 anos	2	6	6	9	4	5	7	6	10	8	11	6
			De 12 a 17 anos	1	4	3	2	3	3	6	3	8	9	4	5
		IMPORTUNACAO SEXUAL	Menor 12 anos	0	0	0	0	1	1	1	0	0	0	1	0
			De 12 a 17 anos	0	1	1	1	1	1	1	2	0	1	0	0
		ASSEDIO SEXUAL	De 12 a 17 anos	0	1	1	0	2	0	0	1	0	0	1	0
		SATISFACAO DE LASCIVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE	De 12 a 17 anos	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
São Leopoldo	Contra a Dignidade Sexual	ESTUPRO DE VULNERAVEL	De 12 a 17 anos	1	5	2	4	3	1	0	1	1	5	2	3
			Menor 12 anos	5	1	2	5	2	2	3	4	7	7	9	6
		ESTUPRO	Menor 12 anos	0	2	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
			De 12 a 17 anos	0	1	1	1	1	0	1	0	1	0	2	1
		ATO OBSCENO	De 12 a 17 anos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0
		FAVORECIMENTO DA PROSTITUICAO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORACAO SEXUAL	De 12 a 17 anos	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0

Extração: 11/10/2022
FONTE: Sistema IBM Cognos/Procces

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
GABINETE DA CHEFE DE POLÍCIA
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA

Ocorrências de Crimes contra a Dignidade Sexual com vítimas crianças (menor de 12 anos) e adolescentes (entre 12 a 17 anos) de Agosto de 2021 a Agosto de 2022

		Óbito Ocor	2021												2022													
			AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEB	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEB	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	
Porto Alegre	Contra a Dignidade Sexual	ESTURPO DE VULNERÁVEL	Menor 12 anos	27	36	18	17	18	23	18	33	17	18	25	22	25												
		De 12 a 17 anos	9	18	11	11	13	16	10	15	12	10	9	12	14													
		ASSÉDIO SEXUAL	De 12 a 17 anos	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0												
		Menor 12 anos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0													
		FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	De 12 a 17 anos	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1												
		ESTURPO	Menor 12 anos	6	7	1	4	4	5	0	3	6	6	2	3	3												
		De 12 a 17 anos	0	3	1	2	2	0	4	0	1	0	0	1	0													
		IMPORTUNACÃO SEXUAL	De 12 a 17 anos	5	9	9	6	5	5	5	11	9	10	7	14	13												
		Menor 12 anos	4	4	7	6	3	7	2	4	1	2	2	10	5													
		SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENCIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE	De 12 a 17 anos	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0												
		Menor 12 anos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0													
Gravataí	Contra a Dignidade Sexual	VIOLENCIAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE	De 12 a 17 anos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0									
		ATO OBSCENO	Menor 12 anos	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0												
		De 12 a 17 anos	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0													
		CORRUPÇÃO DE MENORES	De 12 a 17 anos	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	2										
		Menor 12 anos	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0													
		ESTURPO DE VULNERÁVEL	De 12 a 17 anos	4	2	3	5	4	5	7	7	3	7	12	5	6												
		Menor 12 anos	8	11	6	7	6	7	10	7	7	5	12	4														
		FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	De 12 a 17 anos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0												
		ESTURPO	De 12 a 17 anos	1	1	0	1	1	0	0	3	2	3	0	0	0												
		Menor 12 anos	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0													
		IMPORTUNACÃO SEXUAL	De 12 a 17 anos	3	1	1	3	1	0	1	0	3	0	0	0	6												
São Leopoldo	Contra a Dignidade Sexual	ASSÉDIO SEXUAL	Menor 12 anos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0												
		De 12 a 17 anos	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1													
		ATO OBSCENO	De 12 a 17 anos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0												
		ESTURPO DE VULNERÁVEL	Menor 12 anos	2	4	4	9	8	5	5	6	2	2	3	4	5												
		De 12 a 17 anos	3	3	3	10	2	2	3	4	3	3	3	2														
		ESTURPO	De 12 a 17 anos	0	0	1	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0												
		IMPORTUNACÃO SEXUAL	De 12 a 17 anos	1	2	1	3	1	2	0	3	1	1	3	0	1												
		Menor 12 anos	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0													
		FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	De 12 a 17 anos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0												
		Menor 12 anos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0													
		ASSÉDIO SEXUAL	De 12 a 17 anos	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0												
Canoas	Contra a Dignidade Sexual	SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENCIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE	Menor 12 anos	0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0												
		De 12 a 17 anos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0													
		SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENCIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE	Menor 12 anos	9	4	4	9	6	10	11	6	13	8	7	13	15												
		ESTURPO DE VULNERÁVEL	De 12 a 17 anos	5	2	6	4	4	4	3	5	1	4	7	6	9												
		Menor 12 anos	2	1	1	1	1	2	0	1	1	1	1	1	2													
		IMPORTUNACÃO SEXUAL	Menor 12 anos	1	0	0	1	1	1	0	0	0	1	0	1	0												
		De 12 a 17 anos	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0													
		CORRUPÇÃO DE MENORES	De 12 a 17 anos	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0												
		Menor 12 anos	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0													
		ESTURPO	De 12 a 17 anos	2	2	1	2	0	2	0	2	1	0	1	2	0												
		Menor 12 anos	0	0	2	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0													
ATO OBSCENO	De 12 a 17 anos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0														
ASSÉDIO SEXUAL	De 12 a 17 anos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0														
Menor 12 anos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0															
VIOLENCIAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE	De 12 a 17 anos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0														

Extração: 11/10/2022
FONTE: Sistema BIR Cognos/Proergo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
POLÍCIA CIVIL
GABINETE DA CHEFE DE POLÍCIA
DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA

Inquéritos Policiais em andamento em 11/10/2022 no rol de órgãos abaixo

		Quantidade de Procedimentos	ANDAMENTO
750210 - 1ª DP/CA DE PORTO ALEGRE	CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	ESTELIONATO	1
		EXTORSÃO	2
		FURTO CRUQUA (*)	1
		FURTO DE TELEFONE CELULAR	1
		FURTO DE VEÍCULO	1
		FURTO MDO GRANDE (*)	2
		FURTO QUALIFICADO	2
		FURTO SIMPLES	1
		OUTRAS FRAUDES	3
		OUTROS FURTOS	1
	CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	OUTROS ROUBOS	1
		RECEPÇÃO	2
		ROUBO A PEDESTRE	5
		ROUBO A PEDESTRE CLESOES	1
		ROUBO DE TELEFONE CELULAR	2
		ROUBO DE VEÍCULO	4
		CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	30
		ASSÉDIO SEXUAL	3
		ATO OBSCENO	1
		CORRUÇÃO DE MENORES	18
	CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	CRIMES SEXUAIS CTR VULNERÁVEL (*)	6
		ESTÚPIO	47
		TESTEMUNHO DE VULNERÁVEL	146
		FAVORECIMENTO A PROSTITUIÇÃO (*)	7
		FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	3
		FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUA (*)	3
		IMPORTAÇÃO SEXUAL	19
		SATISFAÇÃO DE LAISÓVIA MEDIANTE PRESENCIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE	2
		CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	205
		FALSIFICAÇÃO FAPDOC PÚBLICOS	1
	CRIMES CONTRA A PESSOA	CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA	1
		COACÇÃO NO CURSO DO PROCESSO	1
		CONCUSSÃO	1
		DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA	1
		DESEMBEDECIA	1
		EXERCÍCIO ARBITRÁRIO PRAZOS	1
		FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA	1
		PREVARICAÇÃO	1
		CRIMES C ADMINISTRACAO PUBLICA	7
		ABANDONO DE INCAPAZ	86
	CRIME CONTRA A PESSOA	ABORTO	2
		HOMICÍDIO CULPOSO	1
		LESÃO CORPORAL	170
		LESÃO CORPORAL LEVE	1
		MAUS TRATOS	68
		OMISSÃO SOCORRO ART 135 CP	1
		PERIGO VIDA SAUDE DE OUTREM	8
		CRIME CONTRA A PESSOA	236
		CALÚNIA	1
	CRIMES CONTRA A HONRA	INJÚRIA	4
		INJÚRIA DISCRIMINATORIA	3
		INJÚRIA REAL	1
		CRIMES CONTRA A HONRA	9
		AMEAÇA	30
	CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL	CONSTRANGIMENTO LEGAL	1
		PERSECUÇÃO	1
		SEQUESTRO E CARCERE PRIVADO	4
		CRIMES CONTRA LIB INDIVIDUAL	36
		CONSTRANGIMENTO LEGAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE (*)	2
		EXPLORAÇÃO SEXUAL INF-JUVENIL	5
		FORNECER ARMA MUNICAO EXPLOSIV	1
		FORNECER PROD QUE CAUSA DEPEND	39
		OUTROS CRIMES - ECA	166
		PROTEÇÃO INTERNET E OUT MEIOS	11
	CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE	PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL	6
		CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE	232
		CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	2
		CRIMES DE TORTURA LEI 9465 DE 1997	2
		ENTORPECENTES - TRÁFICO	9
		ENTORPECENTES POSSE	1
		OUTROS CRIMES	158
		OUTROS CRIMES - TERMO CIRCUNST	1
		OUTROS CRIMES	173
		ABANDONO INTELECTUAL	2
	CRIMES CONTRA A FAMÍLIA	ABANDONO MATERIAL	19
		SUBTRAÇÃO DE INCAPAZ	4
		CRIMES CONTRA A FAMÍLIA	25
		DISPARO DE ARMA DE FOGO	1
		CRIMES DE	1
		POSSEPORTE ILEG ARMA RESTRIT	1
		CRIMES DE ARMAS - LEI 10.826	2
		CRIMES	1.106

750310 - 2ª DP/CA DE PORTO ALEGRE	CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	APROPRIACAO INDEBITA	3
		ESTELONATO	1
		EXTORSAO	1
		EXTORSAO MEDIANTE SEQUESTRO	1
		FURTO DE DOCUMENTO	1
		FURTO QUALIFICADO	4
		OUTRAS FRAUDES	1
		ROUBO A PEDESTRE	5
		ROUBO A PEDESTRE C/LESÕES	4
		ROUBO COM LESÕES	2
	CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	ROUBO DE TELEFONE CELULAR	3
		ROUBO DE VEICULO	1
		SEQUESTRO RELAPACADO	1
		CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	28
		ASSÉDIO SEXUAL	5
		ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (*)	1
		ATO OBSCENO	1
		CORRUPCAO DE MENORES	9
		CRIMES SEXUAIS CTR VULNERAVEL (*)	8
		ESTURPO	43
	CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA	ESTURPO DE VULNERAVEL	170
		FAVORECIMENTO A PROSTITUICAO (*)	1
		FAVORECIMENTO DA PROSTITUICAO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORACAO SEXUAL	1
		IMPORTUNACAO SEXUAL	25
		VIOLACAO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE	1
		CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	265
		CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA	2
		COACAO NO CURSO DO PROCESSO	3
		DENUNCIACAO CALUNIOSA	2
		DESOBEDIENCIA	1
	CRIMES C/ADMINISTRACAO PÚBLICA	FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERICIA	1
		PECULATO	1
		CRIMES C/ADMINISTRACAO PÚBLICA	8
	CRIME CONTRA A PESSOA	ABANDONO DE INCAPAZ	88
		ABORTO	1
		HOMICIDIO CULPOSO	3
		INJURIA MEDIANTE AUSENCIA DE AUTOMUTILACAO	2
		LESAO CORPORAL	300
		LESAO CORPORAL CULPOSA	1
		MAUS TRATOS	65
		PERIGO VIDA SAUDE DE OUTREM	2
		CRIME CONTRA A PESSOA	462
	CRIMES CONTRA A HONRA	INJURIA	4
		INJURIA DISCRIMINATORIA	2
		INJURIA REAL	2
		CRIMES CONTRA A HONRA	8
	CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL	AMEACA	22
		OUTROS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL	1
		SEQUESTRO E CARCERE PRIVADO	3
		CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL	26
	CONTRA CRIANCA E O ADOLESCENTE	CONSTRANGIMENTO LEGAL DE CRIANCA E ADOLESCENTE (*)	2
		EXPLORACAO SEXUAL INF-JUVENIL	6
		FORNECER ARMAMUNICAO EXPLOSIV	1
		FORNECER PROD QUE CAUSA DEPEND	40
		OUTROS CRIMES - ECA	259
		PECULATO INTERNET E OUTR MEIOS	8
		POBNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL	16
		CONTRA CRIANCA E O ADOLESCENTE	332
	OUTROS CRIMES	CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	4
		CRIMES DE TORTURA LEI 9455 DE 1997	2
		EXTORPECENTES - TRAFICO	3
		EXTORPECENTES POSSE	1
		OUTROS CRIMES	93
		OUTROS CRIMES - TERMO CIRCUNST	3
		PREC RACACORRIGEMETNANAC (*)	1
		OUTROS CRIMES	107
	CRIMES CONTRA A FAMILIA	ABANDONO INTELECTUAL	1
		ABANDONO MATERIAL	29
		SUBTRACAO DE INCAPAZ	4
		CRIMES CONTRA A FAMILIA	34
	CRIMES DE ARMAS - LEI 10.826	DISPARO DE ARMA DE FOGO	2
		POSSEPORTE ILEG ARMA RESTRIT	1
		CRIMES DE ARMAS - LEI 10.826	3
		CRIMES	1.275

100443 - DEAM GRAVATAI	CRIMES CONTRA O PATRIMONIO	ABUSO DE INCAPAZ	2
		APPROPRIACAO INDEBITA	20
		DANO	41
		ESTELIONATO	7
		EXTORSAO	12
		FURTO DE COISA COMUM	3
		FURTO DE DOCUMENTO	2
		FURTO DE FISCOSABOS	1
		FURTO DE TELEFONE CELULAR	4
		FURTO EM VEICULO	1
		FURTO MAO GRANDE (*)	2
		FURTO QUALIFICADO	8
		FURTO SIMPLES	3
		FURTO SIMPLES EM RESIDENCIA	11
		FURTO ARRABO DE RESIDENCIA	5
		OUTRAS FRAQUES	2
		OUTROS FURTOS	3
		OUTROS ROUBOS	1
		ROUBO A PEDESTRE CESTURPO (*)	1
		ROUBO A RESIDENCIA	1
		ROUBO COM ESTURPO (*)	1
		ROUBO DE TELEFONE CELULAR	1
		SEQUESTRO RELAPPAO	1
		CRIMES CONTRA O PATRIMONIO	133
	CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	ASSedio SEXUAL	32
		ATO OBSCENO	5
		CRIMES SEXUAIS CTR VULNERAVEL (*)	11
		DIVULGACAO DE CENA DE ESTURPO DE SEXO OU DE PORNOGRAFIA	11
		ESTURPO	271
		ESTURPO DE VULNERAVEL	329
		FAVORECIMENTO A PROSTITUICAO (*)	3
		IMPORTUNACAO SEXUAL	36
		OTR CRIMES C DIGNIDADE SEXUAL (*)	2
		SATISFACAO DE LANCIA MEDIANTE PRESENCIA DE CRIANCA OU ADOLESCENTE	1
		CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	701
	CRIMES CONTRA A FE PUBLICA	FALSA IDENTIDADE	2
		FALSIDADE IDEOLOGICA	1
		CRIMES CONTRA A FE PUBLICA	3
		COACAO NO CURSO DO PROCESSO	12
	CRIMES C/ADMINISTRACAO PUBLICA	COMUNICACAO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENCAO	19
		DENUNCIAO CALUNIOSA	1
		DESACATO	53
		DESOBEDIENCIA	2
	CRIME CONTRA A PESSOA	EXERCICIO ARBITRARIO P RAZOES	1
		SUBTRACAO OU INTELIGACAO DE LIVRO OU DOCUMENTO	1
		CRIMES C ADMINISTRACAO PUBLICA	89
		ABANDONO DE INCAPAZ	15
		DESCUMPRIMENTO MEDICA PROTET URG	166
		FEMINICIDIO	13
		HOMICIDIO CULPOSO	1
		HOMICIDIO DOLOSO	6
		INDUZIMENTO A SUICIDIO OU AUTOMUTILACAO	1
		LESAO CORPORAL	756
	CRIMES CONTRA A HONRA	LESAO CORPORAL CULPOSA	2
		LESAO CORPORAL LEVE	12
		MAUS TRATOS	103
		OMISSAO SOCORRO ART 135 CP	1
		CRIME CONTRA A PESSOA	1.076
		GALUNIA	18
		DIFAMACAO	39
		INJURIA	200
		INJURIA DISCRIMINATORIA	12
		INJURIA REAL	4
	CRIMES CONTRA LIB INDIVIDUAL	CRIMES CONTRA A HONRA	273
		AMEACA	1.589
		CONSTRANGIMENTO ILEGAL	11
		INVASAO DE DISPOSITIVO INFORMATICO	2
		OTR CRIMES CONTRA LIB INDIV.	1
		PERSEGUICAO	48
		SEQUESTRO E CARCERE PRIVADO	12
		VIOLACAO DE DOMICILIO	54
		VIOLACAO PSICOL CONTRA MULHER	28
		CRIMES CONTRA LIB INDIVIDUAL	1.745
	CONTRA CRIANCA E O ADOLESCENTE	EXPLORACAO SEXUAL INF-JUVENIL	2
		OUTROS CRIMES - ECA	118
		PEDOFILIA/INTERNET E OTR MEIOS	13
		PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL	3
		CONTRA CRIANCA E O ADOLESCENTE	142
		ABANDONO DE IDOSO	1
		APPROPRIACAO INDEB REM DE IDOSO	2
		MAUS TRATOS CONTRA IDOSO	25
		OUTROS CRIMES CONTRA O IDOSO	15
		CRIMES CONTRA O IDOSO	43
	CRIMES C/INCOLUMIDADE PUBLICA	CRIMES	3
		INCENDIO DOLOSO	4
		CRIMES C/INCOLUMIDADE PUBLICA	7
		OUTROS CRIMES	163
		PREACACAO/CRIMES/INACACAO (*)	1
		PRECONCEITO RACA COR	1
		OUTROS CRIMES	165
		ABANDONO MATERIAL	6
		OTR CRIMES CONTRA A FAMILIA	3
		SUBTRACAO DE INCAPAZ	8
	CRIMES DE ARMAS - LEI 10.826	CRIMES CONTRA A FAMILIA	17
		DISPARO DE ARMA DE FOGO	3
		POSSE IRREG ARMA FOGO PERMITID	2
		POSSE IRREG ARMA FOGO RESTRIT	1
		CRIMES DE ARMAS - LEI 10.826	6
		CRIMES	4.490

100511 - CANOAS DPCA	CRIMES CONTRA O PATRIMONIO	ABUSO DE INCAPAZ	1
		APROPRIACAO INDEBITA	13
		DANO	2
		ESTELIONATO	3
		EXTORSAO	7
		FURTO DE TELEFONE CELULAR	1
		FURTO DE CULPA (*)	1
		FURTO DE MAO GRANDE (*)	2
		FURTO QUALIFICADO	2
		FURTO SIMPLES	2
		FURTO DE CARRO DE RESIDENCIA	2
		ROUBO A PEDESTRE	3
		ROUBO A PEDESTRE COM MORTE	1
		SEQUESTRO RELAMPAGO	1
		CRIMES CONTRA O PATRIMONIO	42
	CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	ASSedio SEXUAL	21
		ATO OBSCENO	3
		CORRUPCAO DE MENORES	2
		CRIMES SEXUAIS CONTRA A VULNERABILIDADE (*)	4
		ESTURPO	112
		ESTURPO DE VULNERAVEL	349
		IMPORTUNACAO SEXUAL	47
	CRIMES CONTRA A FIDELIDADE PUBLICA	OUTROS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (*)	1
		SATISFACAO DE LASCIVIA MEDIANTE PRESENCIA DE GRANCA OU ADOLESCENTE	5
		CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	544
		FALSIDADE IDEOLOGICA	4
	CRIMES CONTRA A FIDELIDADE PUBLICA	USO DE DOCUMENTO FALSO	1
		CRIMES CONTRA A FIDELIDADE PUBLICA	5
		CONCACAO NO CURSO DO PROCESSO	3
	CRIMES C/ADMINISTRACAO PUBLICA	COMUNICACAO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENCAO	1
		DENUNCIACAO CALUNIOSA	7
		DESACATO	2
		DESOBEDECENCIA	40
		FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERICIA	1
		OUTROS CRIMES C/ADM PUBLICA	2
		PREVARICACAO	7
		CRIMES C/ADMINISTRACAO PUBLICA	63
	CRIME CONTRA A PESSOA	ABANDONO DE INCAPAZ	71
		ABORTO	2
		DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA URG	1
		HOMICIDIO CULPOSO	3
		HOMICIDIO DOLOSO	4
		LESAO CORPORAL	158
		LESAO CORPORAL CULPOSA	20
		LESAO CORPORAL GRAVE	2
		LESAO CORPORAL LEVE	7
		MAUS TRATOS	451
		OMISSAO DE SOCORRO ART 136 CP	2
		PERIGO A VIDA SAUDE DE OUTREM	1
		RIXA	1
		CRIME CONTRA A PESSOA	795
	CRIMES CONTRA A HONRA	CALUNIA	10
		DIFAMACAO	2
		ALURIA	3
		ALURIA DISCRIMINATORIA	5
		INJURIA REAL	4
		OUTROS CRIMES CONTRA A HONRA (*)	1
		CRIMES CONTRA A HONRA	25
	CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL	AMEACA	58
		CONSTRANGIMENTO ILEGAL	13
		PERSEGUICAO	2
		SEQUESTRO E CARCERE PRIVADO	8
	CONTRA CRIANCA E O ADOLESCENTE	CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL	81
		EXPLORACAO SEXUAL INF-JUVENIL	7
		FORNICACAO PROIBIDA QUE CAUSA DEPENDENCIA	1
		OUTROS CRIMES - ECA	157
	CRIMES C/INCOLUMNIDADE PUBLICA	PEDOFILIA INTERNET E OUTROS MEIOS	1
		PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL	12
		CONTRA CRIANCA E O ADOLESCENTE	178
		CHARLATANISMO	1
	OUTROS CRIMES	CRIMES C/INCOLUMNIDADE PUBLICA	1
		CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE	2
		CRIMES DE TORTURA (LEI 9415 DE 1997)	1
		ENTORPECENTES - TRAFICO	7
	CRIMES CONTRA A FAMILIA	OUTROS CRIMES	58
		OUTROS CRIMES - TERMO CIRCUNST	1
		OUTROS CRIMES	69
		ABANDONO INTELECTUAL	13
	CRIMES CTB LEI 9.503 23.09.97	SUBTRACAO DE INCAPAZ	11
		CRIMES CONTRA A FAMILIA	28
		ENTREGAR DIRECAO PESSOA N/HAB.	2
		LESAO CORPORAL CULPOSA DIRECAO VEIC AUTOMOTOR	5
	CRIMES DE ARMAS - LEI 10.826	OMISSAO DE SOCORRO ART 136 CTB	1
		CRIMES CTB LEI 9.503 23.09.97	8
		DISPARO DE ARMA DE FOGO	2
		OMISSAO CAUTELA ARMA FOGO	1
	CRIMES	POSSE IRREGULAR DE ARMA FOGO PERMITIDA	1
		CRIMES DE ARMAS - LEI 10.826	4
	CRIMES		1.803

100902 - DEAM SÃO LEOPOLDO	CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	ABUSO DE INFLUÊNCIA	2
		APROPRIAÇÃO INDEBIDA	3
		DANO	9
		ESTRUPHO POSSESSÓRIO	1
		EXTORSÃO	1
		FURTO SIMPLES	1
		FURTO SIMPLES EM RESIDÊNCIA	1
		FURTIVIDADE DE RESIDÊNCIA	1
		OUTROS FURTOS	1
		OUTROS ROUBOS	1
		ROUBO DE VEÍCULO	1
	CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO		22
	CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	ABUSO SEXUAL	2
		DEVALUAÇÃO DE CENA DE ESTÚPIO DE SEXO OU DE PORNOGRAFIA	2
		ESTÚPIO	30
		ESTÚPIO DE VULNERÁVEL	34
		FAVORECIMENTO DA INSTITUTEÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	1
		IMPORTUNAÇÃO SEXUAL	12
	CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL		61
	CRIMES C/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	DETERMINAÇÃO CALUNIOSA	3
		DESOBEDIÊNCIA	4
		EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DE PODERES	1
		CRIMES C/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	8
	CRIME CONTRA A PESSOA	DESCRIÇÕES MÚLTIPLOS PRÓTEC. UNO	35
		LESÃO CORPORAL	223
		MALOS TRATOS	5
	CRIME CONTRA A PESSOA		263
	CRIMES CONTRA A HONRA	CALÚNIA	3
		DEFAMAÇÃO	9
		INJÚRIA	67
	CRIMES CONTRA A HONRA		79
	CRIMES CONTRA LIB. INDIVIDUAL	AMEAÇA	313
		INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO	2
		PERSECUÇÃO	37
		SEQUESTRO E CARCERE PRIVADO	3
		VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO	7
		VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA MULHER	45
	CRIMES CONTRA LIB. INDIVIDUAL		427
	CONTRA ORGÂNICA E O ADOLESCENTE	OUTROS CRIMES - ECA	19
		PECULATAGEM E OUTROS CRIMES	1
		PORNOGRAFIA INFANTIL/JUVENIL	1
	CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE		21
	CRIMES CONTRA O IDOSO	APROPRIAÇÃO INDEBIDA DE IDOSO	1
		OUTROS CRIMES CONTRA O IDOSO	2
	CRIMES CONTRA O IDOSO		3
	OUTROS CRIMES	OUTROS CRIMES	20
		OUTROS CRIMES	20
	CRIMES CONTRA A FAMÍLIA	SUBTRAÇÃO DE INFLUÊNCIA	1
	CRIMES CONTRA A FAMÍLIA		1
	CRIMES DE ARMAS - LIT 10.82	ESPIONAGEM DE ARMAS DE FOGO	2
	CRIMES DE ARMAS - LIT 10.82		2
	CRIMES		907

Extração: 11/10/2022
 Cubo atualizado: 11/10/2022 04:18:55
 7 - Inatido
 FONTE: Sistema IBM Cognos/Procege